



Escola Nacional
de Formação
e Aperfeiçoamento
de Magistrados



Programa de Pós-Graduação
Profissional em Direito da Enfam

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

**A COGNIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA PROPOSTA
VOLTADA A CONCRETIZAR A CONDIÇÃO DE SUJEITO
EPISTÊMICO DO JURADO**

Brasília - DF

2022

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

A COGNIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA PROPOSTA VOLTADA
A CONCRETIZAR A CONDIÇÃO DE SUJEITO EPISTÊMICO DO
JURADO

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

Orientador(a): Prof. Me Fernando Braga

Brasília - DF

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586c Silva, Douglas José da.

A cognição pelo Tribunal do júri: uma proposta voltada a concretizar a condição de sujeito epistêmico do jurado / Douglas José da Silva. - 2022.

110 f.

Dissertação (mestrado) - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Área de concentração: Direito e Poder Judiciário, Curso de Mestrado Profissional, Brasília, DF, 2022.

Orientador: Prof. Me Fernando Braga.

1. Tribunal do júri. 2. Jurado, aspectos jurídicos. 3. Epistemologia jurídica. 4. Cognição. I. Título. II. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Brasil).

CDU 343.195

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

**A COGNIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA PROPOSTA
VOLTADA A CONCRETIZAR A CONDIÇÃO DE SUJEITO
EPISTÊMICO DO JURADO**

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me Fernando Braga Damasceno (Orientador)
ENFAM

Prof.^a Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad (Examinador)
ENFAM

Prof. Dr.^a Rosimeire Ventura Leite (Examinadora)
ENFAM

Prof. Dr.^a Marcella Alves Mascarenhas Nardelli (Examinadora)
UFJF

AGRADECIMENTOS

Nesses anos de Mestrado, em que me dediquei com afinco aos estudos, quero agradecer a algumas pessoas especiais e fundamentais nessa trajetória. Início agradecendo a uma força maior, que me guia, a quem me sinto no dever de agradecer quando algo prazeroso acontece e a quem suplico ajuda quando não mais tenho vontade de persistir. Por sempre ter me dado a certeza e conforto de que, no meu caminhar Ele sempre esteve à frente, orientando meus passos para que pudesse tomar a decisão certa, Deus.

Agradeço à minha esposa, Adriana Karlla e a meus filhos Paulo Fernando, Pedro Henrique, Ana Letícia e Davi Augusto, pelo apoio de sempre, bem como por sempre servirem de inspiração para tudo o que faço. Sem vocês, sei que minha motivação não seria a mesma. Do mesmo modo, agradeço pela compreensão diante de minha ausência em muitos momentos de convivência que nos foram privados, por todo apoio e incentivo, pois o amor de vocês, o estímulo e carinho foram as armas de que me utilizei em todas as minhas conquistas.

À minha mãe e ao meu pai (*in memoriam*), que me passaram os melhores valores os quais carrego e aplico na minha vida. Em especial, ao meu pai que acabou partindo antes mesmo de ter concretizado tantos sonhos, mas me deixou a certeza de um amor incondicional que me fez forte, impulsionando-me a ir cada vez mais além e que estará vivo dentro de mim por toda minha existência. Amo você, pai!

Minha gratidão especial ao Desembargador Fernando Braga, meu orientador, pelo grande profissional que é, por todos os ensinamentos, tempo despendido e apoio ao longo desse trabalho e por me estimular, acreditando no objetivo e fundamentos da pesquisa e em meu potencial. Ainda, por instigar a minha cognição e agregar o seu rico conhecimento e experiências, a cada correção e instrução passada. Tudo isso foi indispensável à conclusão desse estudo.

Quero também agradecer aos magistrados de todas as comarcas envolvidas que contribuíram imensamente para a realização das pesquisas de campo e indubitavelmente, agregaram ainda mais valor ao presente trabalho.

RESUMO

O jurado não exerce poder de disposição - não é o povo enquanto protagonista representando o "soberano autoritário" - mas que deve exercer uma função preponderantemente cognitiva - de analisar e valorar racionalmente a prova e os argumentos sobre elas. O presente trabalho perquire que modelo melhor concretizaria na prática essa função: o modelo que opera hoje na praxe judicial - que se poderia chamar de um modelo "não-estimulado" - ou, ao contrário, um modelo que se poderia chamar de "estimulado". Analisou-se o comportamento dos jurados no exercício da função e se constatou que a maioria atua de forma muito passiva, deixando inclusive, por motivos íntimos, de formular perguntas para esclarecer pontos não compreendidos, mas proferindo o veredicto mesmo assim ao final. Concluiu-se que esse comportamento pode trazer insegurança para o jurado e acarretar como problema o erro de julgamento pela falta de compreensão das provas e falas, quando ainda seria possível obter mais esclarecimentos. Como metodologia foi feita pesquisa empírica com a coleta de dados, entrevistando-se cidadãos que compõem e/ou que compuseram o Tribunal do Júri da capital e de mais 14 comarcas do interior de Pernambuco para descobrir qual modelo de comunicação na perspectiva do próprio jurado concretizaria sua função como sujeito epistêmico. O resultado final apontou para o formato de comunicação estimulada, que permita e incentive a participação mais ativa dos jurados, durante os julgamentos, o que resultaria em um processo cognitivo mais efetivo com julgadores mais esclarecidos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; jurado; sujeito epistêmico; cognição.

ABSTRACT

The jury does not exercise power of disposition - it is not the people as the protagonist representing the "authoritarian sovereign" - but who must perform a predominantly cognitive function - of rationally analyzing and valuing the evidence and arguments about them. The present work is to ask which model would best materialize this function in practice: the model that operates today in judicial practice - which could be called an "unstimulated" model - or, on the contrary, a model that could be called "stimulated". The behavior of the jurors in the exercise of the function was analyzed and it was found that the majority acts very passively, even avoiding, for intimate reasons, to formulate questions to clarify points not understood, but uttering the verdict even at the end. It was concluded that this behavior can bring insecurity to the juror and cause as a problem the error of judgment due to the lack of understanding of the evidence and speeches, when it would still be possible to obtain further clarification. As methodology, empirical research was carried out with data collection, interviewing citizens who make up and/or who composed the Jury Court of the capital and 14 other halls of the interior of Pernambuco to find out which communication model from the perspective of the jury itself would fulfill its function as an epistemic subject. The final result pointed to the training of stimulated communication, which allows and encourages the more active participation of jurors during the trials, which would result in a more effective cognitive process with more enlightened judges.

Keywords: Jury Court; juror; epistemic subject; cognition.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O SISTEMA DE COGNIÇÃO PELO JURADO BRASILEIRO	14
2.1	O Tribunal do Júri como instituto criado para evitar decisões injustas e parciais	14
2.2	Princípios específicos aplicáveis ao Tribunal do júri	16
2.2.1	<i>Princípio da plenitude de defesa</i>	17
2.2.2	<i>Princípio do sigilo das votações</i>	18
2.2.3	<i>Princípio da soberania dos veredictos</i>	19
2.3	O papel do jurado brasileiro no século XXI	22
2.4	Formação da prova para análise cognitiva pelos jurados	28
2.4.1	<i>Elementos informativos colhidos no inquérito policial</i>	28
2.4.2	<i>Procedimento bifásico do júri: 1ª fase (sumário da culpa)</i>	29
2.4.3	<i>Procedimento bifásico do júri: 2ª fase (juízo da causa)</i>	30
2.4.3.1	Preparação do processo	30
2.4.3.2	Composição do Tribunal do Júri e formação do conselho de sentença .	31
2.4.3.3	Da instrução, debates e da participação dos jurados	33
2.5	O poder-dever dos jurados de buscarem esclarecimentos do acusado, testemunhas e oradores	35
3	AS DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA ATUAL DE COGNIÇÃO DO JÚRI ..	40
3.1	Principais críticas ao Tribunal do Júri no Brasil	40
3.1.1	<i>Desnecessidade de fundamentação da decisão pelo corpo de jurados</i>	42
3.1.2	<i>As deficiências da própria disciplina normativa da cognição</i>	47
3.2	Aferindo a medida da concretização do modelo normativo a partir da perspectiva do próprio jurado: uma pesquisa de campo	54
3.2.1	<i>Metodologia e dados</i>	54
3.2.1.1	Levantamento de dados primários	54
3.2.1.2	Levantamento de dados secundários e comarcas envolvidas no estudo	56
3.2.2	Resultado obtido com a pesquisa	58
3.2.2.1.1	<i>Gênero dos jurados entrevistados</i>	58
3.2.2.1.2	<i>Voluntariedade para exercer a função de jurado(a)</i>	59
3.2.2.1.3	<i>Grau de conhecimento prévio sobre o exercício da função de jurado</i> ...	60

3.2.2.1.4	<i>Instrução prévia (curso, palestra e outros) sobre o exercício da função de jurado</i>	62
3.2.2.1.5	<i>Forma de comunicação do jurado com o juiz-presidente</i>	63
3.2.2.1.6	<i>Não compreensão sobre fatos/provas e silêncio dos jurados</i>	64
3.2.2.1.7	<i>Motivos que podem influenciar os jurados a não solicitarem esclarecimentos</i>	66
3.2.2.1.8	<i>Forma de comunicação entre jurados e juiz-presidente que seria a mais adequada, segundo a percepção daqueles</i>	70
3.2.2.1.9	<i>Linguagem utilizada pelas partes para compreensão do caso a ser julgado</i>	76
3.2.2.1.10	<i>Nível de confiança das decisões dos jurados</i>	78
3.2.2.1.11	<i>Comarcas envolvidas na pesquisa</i>	79
4	VIABILIZANDO O DIÁLOGO NECESSÁRIO À MELHOR COGNIÇÃO PELOS JURADOS	80
4.1	Principais conclusões com o resultado da pesquisa	80
4.2	Forma de comunicação mais efetiva na perspectiva do próprio jurado	83
4.3	Uma proposta para aperfeiçoar a cognição dos jurados	86
4.3.1	<i>A busca do processo de cognição adequada para os jurados</i>	87
4.3.2	<i>Vantagens de estimular/viabilizar uma postura cognitiva mais ativa do jurado como forma de aperfeiçoar o processo de cognição</i>	88
4.3.3	<i>O mito de que juiz passivo cognitivamente é sinônimo de julgador imparcial</i>	90
4.3.4	<i>A relação entre a postura cognitiva do jurado e o in dubio pro reo</i>	91
4.3.5	<i>Um modelo de estímulo/viabilização de uma postura cognitiva mais ativa para o jurado brasileiro</i>	94
5	CONCLUSÃO	100
	REFERÊNCIAS	103

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri tem competência para julgar os crimes contra a vida, consumados ou tentados (art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal¹ c/c art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988)². É formado por um juiz togado, que será o presidente, e por 25 juízes leigos (sem exigência de formação jurídica), cujo serviço é obrigatório, selecionados entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade (art. 436 do Código de Processo Penal)³.

Nessa perspectiva, o rito processual para a apuração dos fatos nos crimes de competência do júri é diferente dos demais crimes. Ademais, toda instrução probatória em juízo ocorre em uma única fase, na presença o juízo togado o qual, em regra, sentenciará o acusado (princípio da identidade física do juiz). Já nos crimes dolosos contra a vida, têm-se duas fases. A primeira fase é praticamente igual a dos demais crimes, ou seja, produz-se toda a prova sob a condução do juiz togado. Entretanto aqui, em regra, o juiz não condena ou absolve o réu, mas sim, entre outras possibilidades (artigos 413, 414, 415 e 419, do Código de Processo Penal)⁴, pronuncia o réu, autorizando o julgamento pelo Tribunal do Júri. Assim, dá-se início à segunda fase do julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Percebe-se, desse modo, essa peculiaridade nos crimes de competência do Tribunal do Júri, pois, na segunda fase instrutória (plenário do júri) normalmente

¹ Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados (BRASIL, 1941).

² Art. 5º, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988).

³ Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade (BRASIL, 1941).

⁴ Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. [...] Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. [...] Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. [...] Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja (BRASIL, 1941).

não são produzidas outras provas na presença dos jurados⁵, embora seja possível, contentando-se tanto a acusação quanto a defesa com as já existentes nos autos até então. Em outras palavras, opta-se por trocar a prova melhor (aquela produzida na presença dos jurados) por uma prova aparentemente pior, ou seja, a documentada nos autos.

Por isso, pode se afirmar que os jurados são os únicos juízes de primeiro grau que, em regra, não acompanham completamente a produção da prova para melhor valorá-la. Na prática, a valoração será feita de forma indireta, por meio dos oradores que apresentarão o conteúdo aos jurados durante a exposição do caso a ser julgado. Isto é, a cognição probatória dos principais integrantes do Tribunal Popular termina ficando limitada ao que será apresentado na sustentação oral da acusação e depois da defesa, o que, de certa forma, prejudica a sua atuação como sujeito epistêmico.

Inclusive, quanto a esse ponto, Nardelli⁶ destaca que a configuração atual do procedimento brasileiro do júri é bem deficiente, pois “consente que a acusação plenária seja tomada quase que inteiramente pelos debates orais, sem que sejam produzidas as provas na presença dos jurados”.

Nesse momento, por meio do juiz-presidente, os jurados podem participar mais ativamente do julgamento, por exemplo, fazendo perguntas, questionamentos ou solicitando documentos para ler. Entretanto, como apontado na pesquisa empírica de Tortato⁷, 69% dos jurados ficam com “dúvidas durante o julgamento e não as esclarecem por motivos íntimos (vergonha, timidez, insegurança, não se sentir à vontade)”⁸.

Em outras palavras, de acordo com a pesquisa, a maior parte dos jurados decidem se uma pessoa será condenada ou inocente, mesmo sem compreender

⁵ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri: uma abordagem racionalista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1. p. 461.

⁶ NARDELLI, op. cit., p. 490.

⁷ TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER. Curitiba, 2020. p. 42-43.

⁸ Essa também foi a constatação de Almeida, em estudo feito com o Tribunal do Júri, o qual, inclusive, afirmou que: “Seja por desconhecimento ou inibição, são raros os jurados novatos que levantam a mão para fazer perguntas e tirar dúvidas”. (ALMEIDA, Fábio Ferraz de. Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora. **Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 16, n. 3, p. 244-273, 2014. p. 259).

completamente as provas ou argumentos que lhe são apresentados, quando isso, em alguns casos, poderia ser superado com uma simples pergunta.

Assim, faz-se necessário encontrar o modelo de comunicação entre jurados e o juiz-presidente que melhor concretizaria a condição daqueles como participantes do diálogo em que se deve constituir o julgamento. Em outros termos, o que se propõe responder é *qual o modelo de comunicação que melhor concretiza a função de sujeito epistêmico do jurado?*

É certo que havendo dúvida sobre a inocência, esta militará em favor do réu, no entanto, não se está aqui falando desse tipo de dúvida. Isso porque a não (ou má) compreensão acerca de argumento favorável à defesa não impactará a compreensão até então formada acerca da culpa do acusado. Melhor dizendo, nem sempre a dúvida sobre as provas e argumentos militará em favor do acusado⁹. Dito de outro modo, seria erro de julgamento que poderia ser evitado com um simples pedido de esclarecimento, permitindo superar a dúvida sobre questão de fato, melhor compreensão das falas e culminando em decisão mais segura.

Nesse prisma, o próprio Código de Processo Penal (art. 480, § 3º) determina que ao final dos debates, antes de os jurados proferirem seu voto se “houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos”.

A postura mais passiva do jurado durante os julgamentos, deixando de formular perguntas, sobretudo quando surgem dúvidas sobre questões de fato ou incompreensões superáveis com uma participação mais ativa, pode acarretar erro judiciário, ora com a condenação de inocentes, ora com a absolvição de culpados.

Por isso, no que concerne à cognição probatória pelo Tribunal do Júri, o presente estudo propõe apresentar um modelo voltado a concretizar na praxe judiciária a condição de sujeito epistêmico do jurado. É de suma importância ter consciência de que o processo tem por função proporcionar a real comunicação entre

⁹ GUIMARAES, Rodrigo Régner Chemim. **Atividade probatória complementar do juiz como ampliação da efetividade do contraditório e da ampla defesa no novo processo penal brasileiro**. 786 f. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 574; CUNHA MARTINS, Rui. **O Ponto cego do direito**. The Brazilian Lessons. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011. p. 102; WITTGENSTEIN, Ludwig. **Da certeza**. Edição bilíngue, tradução de Maria Elisa Costa, Lisboa: Edições 70, 2012. p. 275.; FERRUJA, Paolo; LAVARINI, Barbara. **Diritto Processuale Penale**. Appunti per gli studenti di Psicologia. Torino: G. Giappichelli Editore, 2011. p. 75.

todos os seus protagonistas e sua efetividade depende, sobretudo da qualidade dessa comunicação.

Desse modo, sendo os jurados os destinatários primeiros e mais importantes daquilo que dizem as testemunhas, informantes, acusados e os oradores (acusação e defesa), nada mais razoável que se estude e descubra qual o melhor sistema de cognição para que, ao final do julgamento, tenha-se um jurado mais esclarecido. Ora, se os juízes leigos dependem do próprio Judiciário para obter a mais perfeita compreensão sobre o que dizem esses protagonistas, é este que deve buscar aperfeiçoar o sistema de cognição permanentemente.

Nessa direção, ter jurados bem esclarecidos, ao final de cada julgamento, exige comunicação em bom nível, com boa compreensão sobre as falas de todos os que intervieram no processo. Quando se está tratando de análise da prova, principalmente de forma indireta, não basta a atenção do ouvinte para garantir uma boa compreensão de tudo. O diálogo nessa situação é fundamental para que isso se opere. Quando se facilita que o ouvinte intervenha no discurso, demonstrando que não compreendeu determinado ponto ou a compatibilidade entre o que se disse em pontos diversos do discurso, tem-se a possibilidade de ter jurados mais aptos ao julgamento.

Dessa maneira, é imprescindível que os juízes leigos tenham participação mais efetiva durante as sessões de julgamento do júri, esclarecendo todas as suas dúvidas sobre questões de fato, com a formulação de perguntas, quando necessário, ao acusado, ao ofendido, às testemunhas e ao orador (acusação ou defesa), durante os debates orais.

Ademais, a participação mais ativa do jurado traz maior efetividade aos arts. 473, § 2º, 474, § 2º e 480 do Código de Processo Penal. Esses dispositivos legais dispõem que os jurados, durante o julgamento, poderão formular perguntas ao acusado, ao ofendido e às testemunhas, bem como, do mesmo modo, pedir ao orador (acusação ou defesa), durante os debates orais, que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada ou solicitar outros esclarecimentos, sempre por meio do juiz-presidente.

Como dito, atualmente os jurados têm mantido uma postura muito passiva durante os julgamentos¹⁰, tornando os dispositivos legais citados ineficazes. Essa postura, potencialmente, em alguns casos, pode até alterar o resultado do julgamento, ora condenando um inocente, ora absolvendo um culpado, conforme também apontado por Tortato¹¹.

Nessa esteira, o Código de Processo Penal não determina como o corpo de jurados pode se comunicar com o juiz-presidente para enviar suas indagações. Assim, a critério de cada magistrado, a comunicação, em regra, ocorre de forma oral ou escrita (questão 5). Desse modo, com essa forma de comunicação, constata-se a existência de dois outros problemas que, segundo esta pesquisa (questão 8, 'b', 'c' e 'd'), podem ser solucionados com a implementação de recursos tecnológicos de comunicação para facilitar o contato entre os jurados e seu interlocutor. O primeiro está relacionado à violação do sigilo das votações, cláusula pétrea prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Destarte, quando o jurado, por exemplo, solicita esclarecimentos aos debatedores (acusação e/ou defesa), na forma dos arts. 473, § 2º, 474, § 2º e 480 do Código de Processo Penal, há magistrados que permitem que se faça a pergunta oralmente. O problema é que, por serem juízes leigos, em muitos casos, a depender da forma como lançam a pergunta, é possível perceber o sentido do voto que será proferido em favor ou contra o acusado, o que pode violar a cláusula pétrea do sigilo das votações, a qual também serve como garantia para manter a imparcialidade do jurado.

Por esse motivo, segundo a pesquisa (questão 5) muitos juízes preferem que a solicitação de esclarecimento pelo jurado seja feita de forma escrita, o que ameniza esse quadro, porque o juiz pode transmitir a indagação de forma mais técnico-jurídica. Contudo, parece não trazer alteração tão relevante, pois, como os presentes na sessão de logo identificam quem fez a pergunta, o sigilo das votações ainda parece estar comprometido, dependendo do teor do questionamento.

¹⁰ ALMEIDA, Fábio Ferraz de. Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora. **Confluências**: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 244-273, 2014. p. 259.

¹¹ TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020. p. 100.

Dessarte, o outro problema está relacionado à efetiva participação dos jurados no que tange aos pedidos de esclarecimentos de pontos relevantes durante o julgamento. Isso porque, por motivos íntimos (vergonha, timidez, insegurança, não se sentir à vontade), muitos deixam de formulá-los no momento oportuno, segundo estudos de Tortato¹² e Almeida¹³.

Tem-se como hipótese a ser testada a adoção de um sistema de comunicação entre os jurados e o juiz-presidente do Júri, que garanta sincronidade e não identificação daquele que formula a pergunta. Isso porque, contribuiria para a concretização da condição de sujeito epistêmico do jurado, uma vez que viabiliza o diálogo com os oradores, acusado e testemunhas, necessário à melhor cognição. Isso significa a modificação da maneira tradicional de comunicação dos jurados com o juiz, para expor suas incompreensões sobre as falas, responsável por esse alto índice de decisões tomadas por jurados não esclarecidos.

Portanto, a mudança dessa maneira de comunicação, preferencialmente com a implementação de recursos tecnológicos, incluindo softwares, entre os jurados e o juiz-presidente, que garanta o sigilo de quem formula a pergunta, poderia tornar a participação do jurado mais efetiva, trazendo mais legitimação epistemológica para o julgamento.

Nesse sentido, a mudança de forma e meio de comunicação entre jurado e juiz-presidente permitiria maior participação dos jurados durante o julgamento, os quais poderiam solicitar, sem sofrer exposição ou constrangimento, melhores esclarecimentos sobre o que está posto em julgamento, para produzir uma decisão mais consciente. Assim, é necessário viabilizar um desenho processual que possibilite um diálogo entre o julgador e os falantes.

Visa-se encontrar o modelo de comunicação mais adequado, entre os jurados e o juiz-presidente, que permita e incentive uma participação mais ativa daqueles durante os julgamentos, o que resultaria em um processo cognitivo mais efetivo com jurados mais esclarecidos. Dessa maneira, descobrir a melhor forma de comunicação entre jurados e juiz-presidente, é extremamente necessário para

¹² TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020. p. 100.

¹³ ALMEIDA, Fábio Ferraz de. Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora. **Confluências**: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 244-273, 2014. p. 259.

contribuir com a formação e convencimento dos juízes leigos durante os debates na sessão de julgamento.

Dito de outro modo, com base na afirmação de que ao final da sessão plenária do júri os jurados em sua maioria não se sentem tão bem esclarecidos¹⁴, busca-se aqui, com esta pesquisa, especificamente, encontrar novas ferramentas para assegurar a efetiva participação dos jurados durante os julgamentos dos crimes de sua competência. Com isso, também se busca dar maior efetividade às garantias do Tribunal Popular, em especial, a do sigilo das votações, o que repercutirá positivamente na sociedade e no Poder Judiciário, com a realização de julgamentos com mais qualidade epistêmica.

No primeiro capítulo, será apresentada a revisão da literatura apontando como é o sistema normativo de cognição dos jurados, razões da criação do Tribunal Popular, sua evolução, a condição do jurado como sujeito epistêmico, princípios aplicáveis, a dinâmica atual de produção das provas e modo de participação dos juízes leigos durante o julgamento para obterem mais esclarecimentos.

Já no segundo capítulo, serão analisadas as principais deficiências do modelo normativo de cognição dos jurados, indicando as críticas da doutrina e sugestões de como o sistema deveria ser para a obtenção de uma cognição adequada para os juízes leigos. Tratar-se-á também o resultado da pesquisa empírica, fazendo-se uma análise qualitativa das informações, confirmando ou não a hipótese. Na sequência, após a análise e avaliação dos dados obtidos na pesquisa, são buscadas alternativas práticas para a melhoria da prestação jurisdicional, baseado naquilo que se obtiver com as respostas fornecidas. Sempre tentando proporcionar ao jurado melhorias quanto aos diversos aspectos necessários e ligados ao julgamento do feito, a exemplo, se confirmada, da comunicação de forma mais eficiente entre juízes leigos e o juiz togado, este último porta-voz de todas as dúvidas dos jurados a serem transmitidas aos debatedores (acusação e defesa).

E por fim, no último capítulo, será apresentada a proposta do modelo de comunicação entre jurados e juiz-presidente mais adequada com base nas respostas apresentadas pelos jurados na pesquisa.

¹⁴ TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020. p. 99.

2 O SISTEMA DE COGNIÇÃO PELO JURADO BRASILEIRO

2.1 O Tribunal do Júri como instituto criado para evitar decisões injustas e parciais

Na época em que havia execução sumária e que os acusados eram submetidos a duelo judiciário contra quem os denunciava (vítima ou familiares), entendeu-se necessária a criação de instituição que possibilitasse julgamentos mais justos¹⁵. Nesse sentido, Oliveira¹⁶ destaca que a criação do Tribunal Popular representou importante papel na superação do sistema inquisitorial, bem como que seus fundamentos têm grande relação com a ideia de democracia.

Dessarte, nesse contexto, apareceu o Tribunal do Júri, sendo uma das instituições mais antigas da atualidade, entendendo-se modernamente e de forma majoritária que surgiu na Inglaterra com a Carta Magna de 1215 que foram edificados os principais pilares que sustentam a instituição¹⁷. Da mesma forma, Tourinho Filho¹⁸ sustenta que foi na Inglaterra antiga, quando o Concílio de Latão, em 1215, no século XIII, extinguiu a ordália ou “Juízos de Deus”, que começou a se desenvolver o Tribunal do Júri com as bases que hoje possui.

Assim, seria necessário se desenvolver uma instituição que proporcionasse julgamentos mais justos. Desse modo, o fundamento principal para o surgimento do Tribunal Popular foi o de evitar julgamentos injustos e parciais, principalmente aqueles realizados pelos déspotas, dando ao povo o poder de julgar seu semelhante¹⁹. No mesmo sentido, ensinam Ávila e Goés²⁰ afirmando que na história muitos foram os períodos nos quais “a força do soberano se demonstrava sobre o corpo do acusado

¹⁵ FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 168-169.

¹⁶ OLIVEIRA, Laís Mendes. Tribunal do júri e o subjetivismo inquisitivo. **De Jure**: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 16, n. 28, p. 235-251, jan. 2017. Semestral.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira Ed., 1999. p. 36.

¹⁸ TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4. p. 81.

¹⁹ FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 168-169.

²⁰ ÁVILA, Gustavo Noronha; GÓES, Luciano. Uma análise de caso dos julgamentos do tribunal do júri da comarca da Palhoça/SC. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24, 2011. p. 78.

de cometimento de delitos que eram vistos como ofensa não apenas ao ordenamento legal, mas ao próprio monarca”.

Em outras palavras, Ávila e Goés lecionam que, partindo-se dessa conscientização e com a normatização de direitos, entendeu-se pela necessidade, em razão do clamor social, de autorizar os cidadãos comuns a julgarem os crimes cometidos por populares, o que os fazia acreditar que podendo participar diretamente dos julgamentos, a justiça seria feita, cessando o clamor e iludindo a população com uma política de “pão e circo”.

Por fim, Ávila e Goés esclarecem ainda que foi nesse contexto que apareceram os julgamentos populares nas diversas civilizações, com o objetivo de alcançar a justiça “ditada por uma ilusória igualdade existente entre os pares dos acusados”. Isso porque a própria justiça e suas prerrogativas necessárias vinham da percepção e conhecimento daquilo que viviam os julgadores e pessoas julgadas. Por essa razão e por esses motivos, a instituição do júri acabou se espalhando pelo mundo e atingindo as mais diversas civilizações.

No Brasil, foi criado o Tribunal Popular em 1822, especialmente para julgar os crimes de imprensa. Posteriormente (1824), na Constituição do Império, o referido tribunal transformou-se em órgão do Poder Judiciário, tendo sua competência ampliada para julgar tanto as infrações civis quanto criminais²¹. Com a Constituição de 1891 e as demais que a sucederam, foi mantido esse importante instituto, exceto na de 1937, segundo Cunha²².

Atualmente, no ordenamento pátrio, o Tribunal do Júri encontra amparo constitucional e legal, estando previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República²³, que reconhece o Tribunal Popular como competente para o julgamento

²¹ VAINSENER, Semira Adler; FARIAS, Angela Simões de. Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 133, p. 17-22, jan./mar. 1997.

²² CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da constituição de 1988. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 94, p. 199-237, 2012.

²³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

dos crimes dolosos contra a vida. Todavia, de acordo com Tourinho Filho²⁴, esse rol pode ser ampliado, não sendo permitido é a lei subtrair do Júri o julgamento de crime doloso contra a vida, consumado ou tentado, para atribuí-lo a outro órgão.

Nesse mesmo sentido reza o artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal²⁵, ou seja, definindo que os crimes previstos do artigo 121 ao 127 do Código Penal (crimes dolosos contra a vida), sejam eles consumados ou tentados, são de competência do Tribunal do Júri o julgamento.

2.2 Princípios específicos aplicáveis ao Tribunal do júri

De acordo com Bobbio²⁶, os princípios são considerados normas fundamentais e generalíssimas para o sistema, mas, ainda assim, não deixam de ser normas jurídicas. Para justificar essa questão, Bobbio apresenta dois principais argumentos:

(a) se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devem ser normas também eles; [...] (b) a função para a qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso.

Logo, como não poderia ser diferente, para a atividade do Tribunal do Júri aplicam-se todos os princípios do direito penal e processual penal, como o princípio da legalidade, reserva legal, da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural, da igualdade, da presunção de inocência, favor rei, da verdade real, da oralidade, da proibição das provas ilícitas, da publicidade e do devido processo legal.

Além desses, a Constituição Federal trouxe outros mais específicos e de fundamental importância para o trabalho dos jurados, a saber: princípio da plenitude de defesa, do sigilo das votações e da soberania dos veredictos. Desse modo, no

²⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 717.

²⁵ Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados (BRASIL, 1941).

²⁶ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 158-159.

presente trabalho, são tratados apenas estes últimos, por serem mais pertinentes com os objetivos propostos.

2.2.1 Princípio da plenitude de defesa

O princípio da plenitude de defesa, conforme Oliveira²⁷, visou proporcionar, aos acusados de crimes de competência do Tribunal do Júri, uma defesa que fosse o mais próximo do completo e perfeito possível, privilegiando os métodos que proporcionassem maior conforto, principalmente, à defesa.

Em outras palavras, como também leciona Ávila e Góes²⁸, em plenário, as partes podem utilizar todas as formas lícitas admitidas pelo direito para convencer os jurados de suas teses. Ressalta-se, por exemplo, a encenação que torna a vida do acusado e da vítima muito mais parecida com uma cena de novela em que “o Plenário é o cenário e os atores, o membro do Ministério Público e o advogado de defesa, podendo ser dramático, trágico ou mesmo cômico”. O referido princípio tem previsão constitucional no artigo 5º, XXXVIII, “a”, sendo um princípio-garantia, assim como é cláusula pétrea, uma vez que está no Capítulo I, Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Dessa forma, para esses autores, o princípio da plenitude de defesa é aquele que garante ao advogado do réu o direito de convencer os jurados com os mais variados argumentos, como, por exemplo, éticos, técnicos, morais, sociológicos, religiosos, entre outros, embora isso não pareça ser vedado em outros procedimentos diferentes do júri.

Nessa esteira, para Nassif²⁹ durante os julgamentos pelo Tribunal do Júri ocorre uma “teatralização”, pois estão contemplados em plenário emoções, sentimentos, paixões, podendo todas essas fragilidades serem utilizadas em prol da absolvição ou condenação.

²⁷ OLIVEIRA, William César Pinto. Os apartes do tribunal do júri à luz da constituição federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 23, n. 116, p. 275-316, set./out. 2015.

²⁸ ÁVILA, Gustavo Noronha; GÓES, Luciano. Uma análise de caso dos julgamentos do tribunal do júri da comarca da Palhoça/SC. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24, 2011. p. 82.

²⁹ NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 97.

No mesmo sentido, Schritzmeyer³⁰ afirma ser o rito do júri um arranjo social:

Portanto, também o ritual dos julgamentos pelo Júri pode ser considerado um arranjo social que torna possível salientar e expor aspectos considerados importantes da estrutura social brasileira por meio de um discurso específico – no caso dos julgamentos realizados na cidade de São Paulo, ganham destaque especificidades da vida de uma grande metrópole brasileira.

Em outros termos, segundo os autores, o julgamento parece mais se igualar a uma peça cênica, pois tem o único fim de induzir, convencer e deixar os jurados impressionados. Isso porque “a interpretação no palco ou no plenário serve para informar, sensibilizar, emocionar e envolver tanto o espectador no teatro como o jurado no Tribunal do Júri”.

Por fim, não obstante, há quem defenda que o referido princípio atualmente vem sofrendo “golpeamentos, infortúnios”³¹. Justamente porque, o advogado encarregado de fazer a defesa, independentemente da complexidade da causa, dispõe de tempo muito curto para apresentar sua tese de defesa. Da mesma forma, afirma que o advogado somente pode utilizar um número restrito de testemunhas em plenário (apenas cinco)³², não permitindo o exercício pleno da defesa. Também não pode utilizar documento que não tenha sido comunicado à parte contrária com antecedência mínima de três dias. Por esses motivos, afirma o autor que o princípio da plenitude de defesa tornou-se apenas uma figura de retórica.

2.2.2 Princípio do sigilo das votações

O princípio do sigilo das votações tem considerável relevância para o Tribunal do Júri, pois a função de jurado é exercida por cidadãos de notória idoneidade, expostos a todos os tipos de pressões externas, sejam a favor ou contra o réu. Não garantir que a decisão tomada por jurado fique apenas no seu íntimo,

³⁰ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro**: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012. p. 150.

³¹ COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. p. 101-102.

³² Pesquisa realizada pelo Ministério Público do Paraná revelou que mais 93% dos jurados consideram importante ouvir as principais testemunhas no plenário do júri. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Perfil dos jurados nas comarcas do Paraná**. Centro de Estudos e Apoio Funcional - CEAF, Curitiba, 2015. p. 16).

certamente, poderia implicar, na maioria dos casos, em quebra de imparcialidade e independência, qualidades inerentes ao julgador, que resultaria na falência do sistema. O referido princípio tem previsão no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal. O constituinte originário colocou-o como exceção ao princípio da publicidade, isto é, o que deve ser público é apenas o julgamento popular como garantia de transparência e democracia, não a decisão que cada jurado tomar, como meio de permitir que possa resolver a questão sem influência do meio externo.

Com base nesse princípio, seria importante observar também que sua aplicação não deve se limitar apenas ao momento em que se profere o voto. É preciso garantir ao jurado que toda sua participação seja feita de modo a não comprometer o sigilo da votação. Ora, não se pode dizer que o jurado tem direito ao sigilo do voto e, ao mesmo tempo, quando feito qualquer pedido de esclarecimento, seja o julgador identificado de modo que se possa inferir, pelo conteúdo das indagações, o possível voto que faria ao final da sessão de julgamento. Isso porque, ter-se-ia dois possíveis problemas, a depender do caso concreto a ser julgado, quais sejam: ou o jurado irá deixar de fazer perguntas para não ter o sigilo do voto quebrado indiretamente; ou pedirá todos os esclarecimentos necessários e o princípio será apenas letra morta na Constituição Federal.

Em suma, a Constituição Federal traz a ideia de que o legislador não limitou o princípio tão somente ao ato de votar do jurado, mas sim, ampliou a todo o procedimento da votação e atuação durante a sessão de julgamento, garantindo um ambiente com segurança e todas as demais condições necessárias e suficientes para a segurança psicológica do jurado, como afirma Viveiros³³.

2.2.3 Princípio da soberania dos veredictos

O princípio da soberania dos veredictos garante que as decisões do Tribunal popular não podem ser modificadas, no mérito, justamente por serem soberanas. Isso não significa que as decisões do Tribunal do Júri não sejam recorríveis, na verdade são, entretanto, o conteúdo (mérito) da decisão não pode ser

³³ VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do júri na ordem constitucional brasileira**: um órgão de cidadania. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 123.

modificado pela via recursal³⁴. No ordenamento pátrio, o referido princípio é reconhecido na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (artigo 5º, XXXVIII, c), vejamos: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados [...] c) a soberania dos veredictos”.

Nesse sentido, explica Lima³⁵, como representa a vontade popular, a decisão dos jurados (veredicto), é soberana (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”). Dessa soberania decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Assim, em razão do comando constitucional, incumbe ao jurado decidir pela condenação ou absolvição de crime doloso contra a vida. Desse modo, inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa. Em síntese, conclui o autor que, fosse possível ao Tribunal formado por juízes togados reexaminar o mérito da decisão proferida pelos

³⁴ Vale aqui mencionar um julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que separa onde a valoração da prova pelo júri está imune ao controle: “PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO FUNDADA NO ART. 593, III, “D”, DO CPP. DEVER DO TRIBUNAL DE IDENTIFICAR A EXISTÊNCIA DE PROVAS DE CADA ELEMENTO ESSENCIAL DO CRIME. AUSÊNCIA, NO PRESENTE CASO, DE APONTAMENTO DE PROVA DE AUTORIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTÉM OMISSÃO, PORQUE ANALISOU EXAUSTIVAMENTE AS PROVAS DOS AUTOS. PURA E SIMPLES INEXISTÊNCIA DE PROVA. NO EVIDENCE RULE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE SUBMETER A RÉ A NOVO JÚRI. 1. Quando a apelação defensiva contra a sentença condenatória é interposta com fundamento no art. 593, III, “d”, do CPP, o Tribunal tem o dever de analisar se pelo menos existem provas de cada um dos elementos essenciais do crime, ainda que não concorde com o peso que lhes deu o júri. 2. Caso falte no acórdão recorrido a indicação de prova de algum desses elementos, há duas situações possíveis: (I) ou o aresto é omissivo, por deixar de enfrentar prova relevante, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional; (II) ou o veredito deve ser cassado, porque nem mesmo a análise percuciente da Corte local identificou a existência de provas daquele específico elemento. 3. No homicídio qualificado pela torpeza (art. 121, § 2º, I, do CP), os motivos são um elemento objetivo-normativo do tipo. A autoria, contudo, com eles não se confunde, por integrar a tipicidade objetivo-descritiva. Consequentemente, a presença de prova do suposto motivo não supre a ausência de prova da autoria. 4. A simples existência de prova testemunhal de uma desavença prévia entre a ré e a vítima, conquanto possa consistir em motivo torpe na visão dos jurados, não basta para provar a autoria delitiva. 5. Não há no acórdão recorrido a indicação de nenhum elemento concreto que sugira ser a ré autora intelectual do delito. Seu desentendimento histórico com a vítima, embora possa torná-la suspeita e impulsionar uma investigação mais detida (que não ocorreu), não autoriza presumir a autoria do homicídio. 6. Tampouco existe omissão no aresto, como afirmam à unanimidade a defesa, o TJ/CE e a própria acusação. A falta de explicitação da prova de autoria decorreu de sua completa inexistência, mas não de omissão da Corte local. 7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de submeter a recorrente a novo júri”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1803562/CE**. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, 24 de agosto de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003304702&dt_publicacao=30/08/2021. Acesso em: 29 jul. 2022)

³⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1445.

jurados, estar-se-ia suprimindo do Júri a competência para o julgamento de tais delitos³⁶.

Mesmo para quem é contrário a essa soberania, justamente por ser posta como “garantia constitucional”, ficando sob o poder de juízes leigos, os quais nem mesmo precisam fundamentar suas decisões, o princípio tem sua relevância para a Tribunal Popular, como assevera Nucci³⁷. o autor afirma que a soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, pois assegura-lhe o efetivo poder jurisdicional. Ademais, não é somente a prolação do mero parecer, sujeito à rejeição por qualquer juiz togado. Soberania significa “atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro”. Com isso, conclui o autor, que traduz esse valor para o contexto do veredicto popular, assegurando seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.

Entretanto, essa soberania não é absoluta, pois embora mitigue o princípio do duplo grau de jurisdição, não o torna nulo, podendo ainda haver recurso ao Tribunal competente para rever a decisão do Conselho de Sentença, não para substituí-la no mérito, mas para determinar que seja realizado um novo júri. É por esse motivo que alguns autores, como Costa Júnior³⁸, afirmam que o referido princípio vem sendo sacrificado em sua aplicação. Acrescenta o autor que há ainda sacrifício maior quando se trata de revisão criminal. Uma vez que, via esse meio de impugnação, permite à instância superior, na apreciação dos pedidos, anular a decisão condenatória dos jurados e absolver, ela própria, o condenado, sem que passe pelo Júri. Assim, finaliza o autor, como poder-se-ia conciliar essa regra com a expressão “soberania dos veredictos”?

Embora exista aparente conflito entre o princípio da soberania dos vereditos e o duplo grau de jurisdição, de fato não há. Isso porque o primeiro não pode

³⁶ Há quem estabeleça distinção entre soberania do júri e soberania dos veredictos. Para Frederico Marques, soberania do Júri significa a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir o Júri na decisão de uma causa por ele proferida. Soberania dos veredictos, por sua vez, significa que é impossível ao juiz proferir uma sentença que não tenha por base a decisão dos jurados. (MARQUES, José Frederico. **Da competência em matéria penal**. Campinas: Millenium, 2000).

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 387.

³⁸ COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007, p. 101.

ser entendido como liberdade para o puro arbítrio, pois o jurado não exerce poder de disposição, ou seja, a prova é também limite ao jurado, sendo o princípio do duplo grau apenas o meio para que se respeite esse limite. Em outros termos, não havendo respeito a prova, isto é, quando a decisão do Tribunal Popular for “manifestamente contrária à prova dos autos” (Código de Processo Penal, art. 593, III, d), o Tribunal responsável pela análise do recurso mandará que novo julgamento seja feito por outro Tribunal Popular, mantendo ao final a vontade do povo na prolação do veredicto.

Em suma, a decisão do júri é soberana, não pode ser modificada no mérito, em regra, pela instância superior. Entretanto, como os jurados não exercem poder de disposição, isto é, são considerados sujeitos epistêmicos responsáveis, suas decisões podem e devem ser sujeitas a controle, com o fim de evitar que o exercício da função se transforme em abuso de poder.

2.3 O papel do jurado brasileiro no século XXI

Os jurados são cidadãos de notória idoneidade que exercem função pública compulsória, mas pergunta-se: qual é de fato o seu papel? O que o ordenamento exige do jurado? Ele exerce atividade cognitiva ou meramente dispositiva? Dito de outra forma, ele deve prestar o serviço de natureza preponderantemente cognitiva ou ele está ali para exercer poder (de disposição)?

Ademais, Ferrajoli³⁹ esclarece que não há espaço para se permitir que o poder a ser exercido pelo julgador seja de disposição, sob pena de se permitir o arbítrio por parte do Estado-juíz. Além disso, Ferrajoli salienta que há ilegitimidade clara quando se abre espaço para que o julgador atue no julgamento com mero poder de disposição, pois este poder é:

[...] sempre produto de carências ou imperfeições do sistema e como tal é patológico e está em contradição com a natureza da jurisdição. Seu exercício não pressupõe motivação cognitiva, mas apenas ações e/ou juízos de valor dos quais não é possível qualquer caracterização semântica, mas apenas caracterizações pragmáticas, ligadas à obrigação da decisão. Propriamente, aqui não há sequer *juris-dictio*, isto é, denotação do que é conotado pela lei, mas simplesmente *dictum*, não baseado nos três silogismos nos quais anteriormente

³⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 133.

havia decomposto o raciocínio judicial, mas unicamente no poder que, por isso, tenho chamado de disposição.

Nesse sentido, Ferrajoli deixa bem claro, em sua obra, que o poder de disposição é “gerado pela carência estrutural de garantias normativas e pelo predomínio de modelos de direito penal autoritário”. Isso significa que a decisão judicial não é manifestada sobre a verdade, depois da cognição adequada, mas sim baseada em outros valores substanciais ou metajurídicos, podendo assim ser chamado de forma mais ampla de políticos ou ético-políticos. Em outras palavras, são valores que geram espaços de insegurança, pois baseados na discricionariedade política do juiz, ou seja, “abertos de diversos modos pela indeterminabilidade da verdade processual”.

Da mesma forma, o livre convencimento dos jurados não equivale a um poder incondicional, como no modelo absolutista. Com isso, o juiz leigo não poderia ter o simples poder de escolher entre as duas cédulas a que mais lhe convém ou satisfaz seus anseios de justiça ou de moral. Justamente para que não ocorra o verdadeiro arbítrio nas decisões do Tribunal Popular, sob o manto de uma suposta observância de princípios democráticos.

Nessa direção, ao se admitir o poder de disposição pelo jurado equivaleria a aceitar que este fosse totalmente autônomo, sem a possibilidade de submissão material à lei. Ou seja, em contraste com o princípio da estrita legalidade, por meio de opções discricionárias insuscetíveis de controles de verdade e, portanto, de legalidade.

Nessa perspectiva, esclarece ainda Ferrajoli⁴⁰:

O poder judicial de disposição consiste precisamente nesta ‘autonomia’ do juiz, chamado a integrar depois do fato o pressuposto legal com valorações ético-políticas de natureza discricionária. Tal poder pode ser absoluto, como nos regimes policiais e na justiça do cádi, onde seu exercício não está vinculado à comprovação de nenhuma condição legalmente preestabelecida ou, então, relativo, como em todos os casos nos quais a regra semântica da estrita legalidade só não é satisfeita em certa medida. Está claro que, no primeiro caso, dissolve e, no segundo, debilita não apenas as garantias penais exigidas pela estrita legalidade, mas também aquelas processuais exigidas pela estrita jurisdiccionarietà: na realidade, acusações como as de ‘obsceno’, ‘subversivo’ ou ‘inimigo do povo’ - ou inclusive ‘ultraje’, ‘desacato’, ‘plágio’, ‘atentado’ e similares - não só impedem a

⁴⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 137.

verificação, mas também a defesa, pois equivalem a caixas vazias ou semivazias, preenchidas potestativamente pelo juiz ao teor de juízos constitutivos e não simplesmente declarativos dos tipos puníveis. Daí segue - nos modernos ordenamentos democráticos caracterizáveis como 'Estados de direito' - uma ilegitimidade política estrutural do poder de disposição do juiz e das decisões nas quais se expressa.

À vista disso, assim também se percebe que à luz de todo o ordenamento jurídico pátrio, principalmente dos princípios constitucionais, as partes têm direito ao julgamento justo, com cognição adequada e praticado por sujeitos epistêmicos responsáveis. Dessa forma, é de se concluir que o jurado não está ali para exercer poder ou para agir de forma totalmente arbitrária (poder de disposição), como se fosse a personificação do soberano. É importante lembrar que no Tribunal do Júri vigora o sistema da íntima convicção, pelo qual os jurados decidem sem fundamentar a decisão, entretanto isso não significa que estão livres de observar como parâmetro as provas do processo. O que os juízes leigos estão desobrigados é a externar as razões que os levaram a decidir de um jeito ou outro. No mesmo caminho, para Nardelli esse sistema não deve ser interpretado "no sentido de completa liberdade na apreciação das provas, pelo qual as mesmas não seriam nem mesmo determinantes para a decisão". Isto é, jurados devem proferir sua decisão com fundamento na "valoração racional da prova"⁴¹.

Desse modo, o jurado é alguém que cumpre dever, um dos mais relevantes que é o julgamento de seu semelhante. Dito de outro modo, o juiz leigo está ali para prestar o serviço em prol da coletividade e especificamente em favor daqueles jurisdicionados específicos. Acrescente-se a isso a força que possui a decisão dos jurados, podendo-se até afirmar que tem muito mais força que a do juiz togado, pois, em razão do princípio da soberania dos veredictos, não pode ser modificada pela instância superior, mas somente anulada para que se realize novo júri⁴²:

⁴¹ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri**: uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1, p. 481.

⁴² "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] II - Na hipótese em que os jurados tenham respondido positivamente aos quesitos da autoria e da materialidade, é possível a absolvição do réu amparada em qualquer tese defensiva, ainda que não

Destarte, como a decisão proferida por cidadãos que possuem a soberania de não ser modificada pela instância superior poderia ser considerada atividade meramente dispositiva? Portanto, aqui não há outro caminho senão o de considerar que os jurados de fato prestam serviço relevante, mas de forma não arbitrária, não estando ali para exercer poder.

Desse modo, nas palavras de Calamandrei⁴³:

[...] as partes são pessoas, vale dizer, sujeitos de deveres e de direitos, que não estão situados frente ao juiz como súditos, submetidos ao seu poder e obrigados a obedecê-los passivamente, mas como cidadãos livres e ativos que têm ante o julgador não só deveres a cumprir, mas também direitos a fazer respeitar, pelo que o juiz não deve considerar-se unicamente como autoridade dotada de poderes, mas como um funcionário sujeito a deveres e responsabilidades frente às partes [...].

É por essa razão também que Nardelli⁴⁴ defende que as partes e os jurados têm direito à cognição adequada, pois só assim os jurados, como sujeitos epistêmicos responsáveis que são, podem conseguir exercer bem seu papel de julgadores soberanos de acordo com “*sua consciência e os ditames da justiça*”:

Entretanto, a consciência da comunidade não é, por si só, fundamento legítimo para se condenar o acusado ante a ausência de prova idônea que desconstitua a presunção constitucional de inocência. O sistema deve buscar formas de controle capazes de assegurar essa garantia

sustentada em plenário, como decorrência lógica do sistema da íntima convicção e consagrado na norma insculpida no inciso III do art. 483 do Código de Processo Penal. Contudo, os veredictos do Tribunal do Júri não escapam completamente do controle judicial. O art. 593, § 3º, do CPP estabelece a possibilidade de recurso contra decisão do Conselho de Sentença que se divorcia da prova dos autos, mas limita essa supervisão a uma única vez. III - Destarte, a melhor exegese dos comandos normativos vertidos nos arts. 483, III, § 2º, e 593, III, d, § 3º, do CPP é a de que ser possível a absolvição do acusado, mesmo que haja o reconhecimento da materialidade e da autoria delitiva, ainda que única tese defensiva seja a de negativa de autoria. Entretanto, o referido juízo absolutório é passível de ser questionado pela acusação, que poderá manejar apelo fundado no art. 593, III, d, do CPP, sem que o referido recurso signifique desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Assim, o juízo absolutório dos jurados irá se estabilizar e ganhará contornos de plenitude somente após novo julgamento pelo Tribunal Popular que tenha sido determinado em razão de provimento de apelação embasada em contrariedade manifesta à prova dos autos. Isso porque, segundo o § 3º do art. 593 do CPP, não se admitirá novo recurso fundado na alínea d do inciso III do referido dispositivo. [...] Agravo regimental desprovido”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 717.764/MG**. Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), 08 de março de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=717764. Acesso em: 04 jul. 2022).

⁴³ CALAMANDREI, Piero. **Processo e Democracia**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p.130.

⁴⁴ NARDELLI, Marcella Mascarenhas. Juízo por jurados e o direito a uma cognição adequada. **Trincheira Democrática**, Salvador, ano 3, n. 9, p. 40-42 jun. 2020. p. 42.

de fundo epistêmico: o direito do acusado de ter um julgamento fundado em uma cognição adequada. Daí a relevância do estabelecimento de uma racionalidade prévia, cuidando da fiabilidade da base informativa que servirá para a formação do veredicto, tal como se verifica no contexto anglo-americano. É preciso aceitar que os cidadãos são, por opção constitucional, os juízes do fato nos crimes dolosos contra a vida, e buscar implementar, a partir daí, as medidas necessárias para que exerçam a função com qualidade. Da forma como hoje se coloca a dinâmica de funcionamento do júri em plenário, não é necessária uma análise mais profunda para se constatar que resta, de fato, muito improvável que o júri encontre sozinho a racionalidade que não lhe fora proporcionada oportunamente. Além de injusto com o acusado, trata-se de desrespeito com os jurados – os quais merecem ser levados a sério.

Ademais, como visto, um dos princípios aplicáveis ao Tribunal do Júri é o da plenitude de defesa, o que repercute no papel e responsabilidade do jurado. Isto é, para o réu exercer sua defesa plena possui direito a prova e é necessária que esta possa ser produzida, apresentada e valorada pelo julgador de forma adequada. Para Ferrer Beltrán⁴⁵ não existe direito a prova – e conseqüentemente a ampla defesa – se a valoração daquela for preponderantemente subjetiva ou intuitiva. Por essa razão, colocando-se a prova como direito dos jurisdicionados, conclui-se ser absolutamente incompatível a ideia de um jurado que não se amplie na figura de sujeito epistêmico.

Portanto, o jurado deve agir como sujeito epistemicamente responsável, estar atento a todo o julgamento, ouvindo, perguntando, analisando as provas, buscando atingir a cognição mais adequada. Assim, ao final, pode realizar o julgamento em que esteja o mais esclarecido possível, com o fim de proferir decisão consciente, sobretudo em razão da soberania que possui. Além disso, o Poder Judiciário deve lhe proporcionar todos os meios possíveis e necessários para que possa atingir cognição satisfatória, plena, ou pelo menos adequada.

É certo que, embora seja prudente e esperado, o jurado nem sempre decide apenas como base na prova produzida, não sendo tarefa fácil controlar suas decisões, em razão do sigilo das votações (artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República)⁴⁶ e da não obrigatoriedade de motivação das decisões do Tribunal

⁴⁵ FERRER BELTRÁN, Jordi. Derecho a la prueba y racionalidad de las decisiones judiciales. **Jueces para la democracia**, n. 47, p. 27-34, 2003.

⁴⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o

Popular (princípio da íntima convicção), salvo uma única vez com a determinação de realização de um novo júri, quando a decisão for manifestamente contrária a prova dos autos (art. 593, do Código de Processo Penal)⁴⁷. Ou seja, existem diversos outros fatores que podem fazê-lo decidir de outra forma, seja absolvendo ou condenando o acusado, mas não significa que estão ali para agir dessa forma, exercendo poder de disposição.

Foi por essa razão que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que não se pode veicular, durante a sessão de julgamento, a tese de legítima defesa da hora⁴⁸, muito prejudicial às mulheres vítimas de homicídio tentando ou consumado. Isso porque, embora os jurados tenham o dever de julgar os fatos conforme as provas do processo, na prática, como também lhes é dado o direito ao sigilo do voto e de decidir sem motivar, baseado na íntima convicção, isto é, pode, por exemplo, decidir com base em uma cultura machista e patriarcal, não sendo tarefa muito fácil, em cada caso, controlar e sindicatar o que foi decidido.

Nesse sentido, Canudo⁴⁹ faz o seguinte destaque:

E por que esses julgamentos ainda acontecem com absolvições em razão dessa tese nefasta? A resposta está na cultura. Na cultura machista e patriarcal, há uma crença de que o homem é superior à mulher, adotando padrões de conduta específicos e assimétricos para ambos. Há uma imposição aos papéis de gênero, como uma sociedade entende como deve ser e se parecer um homem e uma mulher. Desde o processo de socialização primária, até a autorização ou desautorização das instituições (Igreja, Estado, família) para

sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

⁴⁷ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...] III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: [...] d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (BRASIL, 1941).

⁴⁸ “EMENTA Referendo de medida cautelar. [...] 4. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. [...]”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Preceito Fundamental nº 779**. Relator: Dias Toffoli, 15 de março de 2021. Diário da Justiça Eletrônico nº 096. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 04 de jul. 2022)

⁴⁹ CANUDO, Érica. Repercussões da inconstitucionalidade da legítima defesa da honra da ADPF 779 do STF na Lei Maria da Penha e nas varas de família. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Santo Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1664/Repercuss%C3%B5es+da+inconstitucionalidade+da+leg%C3%A9tima+defesa+da+honra+da++ADPF+779+do+STF+na+Lei+Maria+da+Penha+e+nas+varas+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 01 jul. 2022.

determinados comportamentos que nos aproximam de um padrão ideal. A liberdade e autonomia das pessoas é regulada e cobrada para que se conformem aos papéis de gênero. Os julgamentos, na sociedade, na Justiça e perante um Conselho de Sentença, refletem um extrato de pensamento da cultura de uma sociedade. O que é fato é que ainda existe o direito de matar por uma suposta ofensa à honra do homem, no imaginário de grande parte da população. O passo que é dado no julgamento do STF é decisivo nesse enfrentamento da cultura machista.

Dessa forma, conclui-se que o ordenamento ou sistema normativo pátrio define o papel do jurado, que não está ali para decidir livremente, mas para decidir segundo critérios fornecidos pelo próprio ordenamento. A prova, no caso, é seu limite, deve ser respeitada pelo jurado. Em suma, o jurado é um sujeito epistêmico, e, como tal, deve agir com responsabilidade.

2.4 Formação da prova para análise cognitiva pelos jurados

Diferente do que ocorre com os demais processos, em geral, em que vigora o princípio da identidade física do juiz, os jurados (principais destinatários da prova dos crimes dolosos contra a vida) não acompanham a formação da prova na primeira fase do júri. Dito de outro modo, a maior parte do material probatório a ser analisado pelos juízes leigos não é produzido na sua presença, haja vista a forma como se dá o processo de conhecimento dos crimes dolosos contra a vida.

Nessa direção, o procedimento judicial desses crimes é dividido em duas fases e geralmente vem instruído com os elementos de informações iniciais coletados no inquérito policial (fase extrajudicial). Em resumo, todo o material probatório a ser apreciado pelos jurados será produzido em três momentos distintos e em apenas um deles (o último) é que os juízes leigos acompanharão a produção em tempo real.

2.4.1 Elementos informativos colhidos no inquérito policial

Os primeiros elementos de informações colhidos sobre o crime ocorrem, normalmente, no inquérito policial. Embora, não se possa considerar prova propriamente dita, pois ainda se sujeitará a contraditório e ampla defesa, a ser feito em juízo, servirão de algum modo para formar o convencimento dos jurados, os quais poderão utilizá-las para reforçar outras provas apresentadas.

Nesse ponto, a cognição dos jurados não se diferencia da feita pelo juiz togado, pois ambos somente terão acesso ao material depois de produzido. Todavia, o juiz togado tem mais tempo para analisar, uma vez que instruirá toda a audiência em juízo e depois terá prazo mais elástico para confrontar os elementos de informação com as provas produzidas na audiência de instrução de julgamento.

Já os juízes leigos, em regra, somente utilizam o tempo que estão em plenário para ler eventuais peças de informações, cumulativamente com eventuais oitivas de testemunhas realizadas no mesmo momento ou durante a sustentação oral da acusação e da defesa. Percebe-se, assim, ser mais complexo para o jurado realizar a livre apreciação da prova comparado ao juiz togado de qualquer instância.

2.4.2 Procedimento bifásico do júri: 1ª fase (sumário da culpa)

Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, a fase judicial se divide em duas partes. A primeira quando a denúncia é recebida, o réu é citado, apresenta resposta e, em não havendo absolvição sumária, marca-se audiência de instrução e julgamento, onde será coletada toda prova oral. Do ponto de vista da colheita da prova, pode-se dizer que é a fase mais importante, entretanto os jurados em nenhum momento participam da construção dessa prova, como bem explica Lima⁵⁰.

Quanto a esse procedimento, Nardelli⁵¹ apresenta críticas afirmando que deveria, nessa fase, o juízo de admissibilidade da acusação ser feito de forma mais abreviada, “a fim de prestigiar a produção da prova em plenário”. Isso porque, da maneira que é realizado, com certa profundidade, acaba desestimulando a produção de provas perante o júri.

Depois de concluída essa fase, com a apresentação das alegações finais, cumpre ao Juízo Monocrático apenas e tão somente avaliar a admissibilidade da acusação, podendo decidir pela pronúncia (art. 413 do Código de Processo Penal), impronúncia (art. 414 do Código de Processo Penal), desclassificação (art. 419 do Código de Processo Penal) ou absolvição sumária (art. 415 do Código de Processo Penal) do Acusado.

⁵⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1447.

⁵¹ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri**: uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1. p. 463.

Portanto, não há que se falar de julgamento de mérito, o qual exige prova plena e absoluta, mas somente de juízo de admissibilidade da acusação. Caso o magistrado profira decisão pronunciando o réu, tem-se início à segunda fase, oportunidade em que haverá a atuação dos jurados para julgamento dos fatos.

2.4.3 Procedimento bifásico do júri: 2ª fase (juízo da causa)

É nessa fase que ocorrerá a atuação dos juízes leigos com a análise das provas e o julgamento da causa.

2.4.3.1 Preparação do processo

Imediatamente antes do início da segunda fase do procedimento, com a realização da sessão de julgamento, há a preparação do processo. Os autos são recebimento pelo juiz (Código de Processo Penal, art. 422), o qual faculta às partes a possibilidade de arrolar até 5 testemunhas por réu e por crime (na primeira fase são até oito)⁵², e produzirem as demais provas pertinentes.

Normalmente, como não há novas testemunhas e as já existentes no processo já foram ouvidas, geralmente por duas vezes (uma na delegacia e outra em juízo), as partes não costumam arrolar muitas testemunhas, limitando-se a uma ou outra que tenha maior relevância, isto é, quase nenhuma prova é produzida diante do júri⁵³.

Ainda assim, quando há nos depoimentos de primeira fase testemunha que tenha dito aquilo que é favorável à acusação ou defesa, por estratégia de cada um deles, evita-se ouvi-la novamente justamente pelo risco da mudança no depoimento, seja por arrependimento pelo que disse ou pelo esquecimento em razão do longo tempo decorrido entre a oitiva na primeira fase e a data da sessão do júri.

Foi o que demonstrou a pesquisa realizada por Guimarães e Neto da Silva⁵⁴:

⁵² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 661.

⁵³ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri: uma abordagem racionalista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1. p. 461.

⁵⁴ GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; NETO DA SILVA, Quezia Jemima Custódio. A eficácia constitucional no Tribunal do Júri: limites de observação do devido processo legal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 922, p. 389-429, ago. 2012. p. 401.

[...] quando se questionou acerca do 'tempo médio de duração de um processo entre o oferecimento da denúncia e a sentença prolatada', houve como resposta a constatação de que 2,68% deles levou tempo médio entre 1-3 anos para serem julgados; 18,8% dos mesmos transcorreram no período de 4-8 anos; 34,22% dos processos observados apresentaram como tempo médio para sua finalização um período de 9-14 anos; 13,42% deles tomou o espaço temporal de 15-18 anos; em 12,75% dos processos o lapso temporal observado foi de 19-22 anos; enquanto, 10,07% dos mesmos contou com tempo médio de 23-27 anos para serem solucionados [...].

Ora, como se verifica, constatou-se na pesquisa que 70,46% dos processos submetidos ao Tribunal do Júri contam com tempo médio variando entre 9 e 27 anos para sua conclusão⁵⁵. Ou seja, tornando-se totalmente inviável a reinquirição de testemunha na presença dos jurados ou oitiva de outras não ouvidas, pois, certamente, não lembrariam dos fatos corretamente e terminariam complicando mais ainda o entendimento dos fatos para os jurados, seja em benefício ou em prejuízo do réu.

Assim, o que ocorre na prática é que os jurados em regra não acompanham a maior parte das provas no momento de sua produção, limitando-se a julgar os fatos com base no que lhes for apresentado em juízo pelo promotor e pela defesa, durante a sustentação oral⁵⁶.

Dessarte, preparado o processo e sabendo quais provas serão produzidas, o magistrado marca dia e hora para a realização da sessão, intimando-se todos aqueles que devam se fazer presentes.

2.4.3.2 Composição do Tribunal do Júri e formação do conselho de sentença

O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado (seu presidente) e por 25 jurados, dentre os quais 7 serão sorteados para compor o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Os jurados terão a competência para decidir se o crime existiu (materialidade) e se foi o acusado o autor ou partícipe (autoria), bem como, ao

⁵⁵ A pesquisa qualitativa analisou todos os processos que tramitaram na 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luís/MA e foram julgados no ano de 2010, totalizando 149 processos. Os números não refletem a regra em todo país, mas servem como referencial considerando esse espaço amostral. (GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; NETO DA SILVA, Quezia Jemima Custódio. A eficácia constitucional no Tribunal do Júri: limites de observação do devido processo legal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 922, p. 389-429, ago. 2012).

⁵⁶ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri**: uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1. p. 461.

final, entre outras possibilidades, decidir pela condenação ou absolvição do réu. Embora possa variar de uma região para outra, o perfil do corpo de jurados é formado em sua maioria por: homens, funcionários da administração pública, casados, ensino superior completo e com idade entre 30 e 59 anos⁵⁷.

Iniciada a sessão antes de proceder ao sorteio dos jurados, o juiz-presidente resolverá sobre as ausências, determinará que as testemunhas sejam recolhidas em local onde não possam ouvir os depoimentos umas das outras (art. 460 e 210, parágrafo único do Código de Processo Penal). Em seguida, fará a revisão da urna (art. 462 do Código de Processo Penal), procedendo-se à chamada dos 25 jurados. Presente o mínimo de 15 jurados, declarará instalada a sessão de instrução e julgamento e anunciará o processo que será julgado.

Na sequência, passará, então, a fazer o sorteio dos jurados, antes a advertindo-os quanto aos impedimentos e suspeição, bem como aos que não poderão compor o mesmo conselho de sentença, como irmãos, marido e mulher e outros. (art. 466, c/c 448 e 449, todos do Código de Processo Penal). Também é feita advertência aos juízes leigos de que uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho de sentença e submissão às sanções previstas no art. 436, § 2º Código de Processo Penal (art. 466, § 1º, do Código de Processo Penal), conforme ensina Nucci⁵⁸:

Finalizada as advertências, passa o juiz-presidente a fazer o sorteio dos 7 jurados que farão parte do Conselho de Sentença para julgar o processo pautado naquela data (art. 467, 468, Parágrafo único do Código de Processo Penal), perguntando-se primeiro à defesa e depois à acusação se aceitam o jurado sorteado,

⁵⁷ VAINSENER, Semira Adler; FARIAS, Angela Simões de. Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 133, p. 17-22, jan./mar. 1997; MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Perfil dos jurados nas comarcas do Paraná**. Curitiba: Centro de Estudos e Apoio Funcional - CEAFF, 2015. p. 13-17.

⁵⁸ “O Conselho de Sentença é o órgão deliberativo do Tribunal do Júri. Este, como já analisado, é composto por um juiz-presidente e 25 jurados, mas, dentre os convocados para a sessão, extraem-se sete para julgar o caso. 31 Assim, ao deliberar, o júri é um colegiado formado por sete magistrados leigos e um togado. Antes do sorteio, o juiz advertirá os jurados presentes dos impedimentos e das suspeições (art. 466 do CPP), para que, se for o caso, quando chamado, o sorteado decline afirmando a sua situação de incompatibilidade. Note-se que a lei menciona, ainda, o termo incompatibilidade, sem necessidade. A incompatibilidade nada mais é que a suspeição ou impedimento afirmado de ofício pelo magistrado”. (NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.1252).

podendo cada um deles recusar imotivadamente até o número máximo de três (art. 468 do Código de Processo Penal).

Concluído o sorteio e formado o Conselho de Sentença (art. 472 do Código de Processo Penal), o juiz-presidente fará os jurados prestarem o compromisso nos seguintes termos: “*Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça*”. Em seguida, os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: assim o prometo.

Além disso, os jurados sorteados receberão cópia da pronúncia e do relatório do processo (Código de Processo Penal, art. 472)⁵⁹, começando a atuação como juízes da causa, pois se iniciará em seguida a instrução plenária com a produção das provas requeridas na presença dos jurados, seguindo-se pelos debates ao final.

2.4.3.3 Da instrução, debates e da participação dos jurados

No plenário do júri, primeiro, faz-se a oitiva da vítima, quando possível, depois a das testemunhas da acusação e da defesa, quando arroladas na forma do art. 422 do Código de Processo Penal e, por último, o interrogatório do acusado. Como já dito anteriormente, a participação dos jurados na formação da prova dos autos é muito pequena, pois quase tudo já foi feito antes, principalmente na primeira fase. Na segunda fase do julgamento, normalmente a parte instrutória se resume ao interrogatório do acusado, pois tanto acusação quanto defesa, por não terem novas testemunhas para arrolar, preferem não repetir o depoimento de outras. Isso porque a testemunha pode modificar toda a versão já apresentada em juízo e no inquérito policial e pôr em risco toda a tese acusatória ou defensiva, conforme o caso.

De qualquer forma, os jurados podem formular seus pedidos de esclarecimento, por meio do juiz-presidente, enviando suas perguntas para que a pessoa ouvida esclareça melhor o ponto duvidoso indicado pelo jurado (arts. 473, § 2º, 474, § 2º e 480 do Código de Processo Penal). Como se verifica, as perguntas dos jurados não são feitas diretamente à parte, mas sim por meio do juiz-presidente.

⁵⁹ Art. 472. Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo (BRASIL, 1941).

Segundo Nucci⁶⁰, pelo fato de serem juízes leigos, seria perigoso a pergunta direta, uma vez que tanto o jurado poderia perguntar algo totalmente impertinente como também, dependendo da forma que se expressar, poderia revelar a tendência de seu voto, violando o princípio do sigilo das votações, bem como influenciando outros jurados a seguirem a mesma direção.

Nesse mesmo sentido, Lima⁶¹ ensina que:

Os jurados também poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, porém seus questionamentos devem ser feitos por intermédio do juiz-presidente. A medida se justifica para preservar a incomunicabilidade dos jurados, que poderia ser posta em risco caso as perguntas fossem formuladas diretamente ao ofendido e às testemunhas.

Embora exista a faculdade de os jurados participarem da formação da prova, formulando perguntas, por meio do juiz-presidente, tem se observado, como já foi mencionado, que essa participação ainda é muito tímida⁶². Nessa esteira, conforme destacado por Tortato⁶³, a maioria dos jurados (69%) ficam com “dúvidas durante o julgamento e não as esclarece por motivos íntimos (vergonha, timidez, insegurança, não se sentir à vontade)”. Então, conforme será mais bem explorado nesse trabalho, é necessário dar maior efetividade aos arts. 473, § 2º, 474, § 2º e 480 do Código de Processo Penal, evitando maior exposição do jurado, visando também reforçar o princípio do sigilo das votações.

Concluída a fase instrutória, iniciam-se os debates, momento em que a acusação e a defesa terão a oportunidade de expor toda a tese de acusação e defensiva (até 1h30min para cada orador + 1h para a réplica e tréplica), apontando os motivos de fato e de direito que os jurados devam acompanhá-los em com seu voto. Em outras palavras, é o momento em as partes tentam utilizando todos os meios lícitos admitidos em direito para formar o convencimento dos jurados.

⁶⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1257.

⁶¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1503.

⁶² ALMEIDA, Fábio Ferraz de. Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora. **Confluências** - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 244-273, 2014. p. 259.

⁶³ TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020. p. 42-43.

Nesse prisma, pode-se considerar que os debates são o momento mais importante para os jurados, pois como já explicado, os juízes leigos pouco acompanharam a produção da prova. Isso porque a maior parte desta foi realizada na primeira fase do procedimento do júri. Assim, é nos debates que os jurados vão realmente entender o que aconteceu e conhecer o que de fato foi ou não provado.

Para isso, os jurados têm a faculdade de participar mais ativamente dos debates, fazendo perguntas e pedidos de esclarecimento para que tudo fique bem mais compreendido. Dito de outra maneira, os arts. 473, § 2º, 474, § 2º e 480 do Código de Processo Penal permitem que os jurados solicitem ao orador (acusação ou defesa), durante os debates orais, que explique melhor algum ponto que não tenha ficado muito bem esclarecido. E, se for o caso, que indique a folha ou mostre a mídia nos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, sempre através do juiz-presidente.

2.5 O poder-dever dos jurados de buscarem esclarecimentos do acusado, testemunhas e oradores

Quando se fala em cognição pelos jurados, surge questão muito relevante a ser analisada que diz respeito ao direito de cada jurado fazer perguntas para auxiliá-los na compreensão dos fatos e das provas, tornando-os mais confiantes para tomar a decisão final, possibilitando melhor julgamento. Afinal, deixar e até incentivar que os jurados façam o máximo de perguntas possíveis em cada julgamento para superar eventuais incompreensões é algo benéfico para o sistema de justiça? Quais os reais benefícios dessa prática? Partindo-se da análise no direito comparado pode-se afirmar que vários são os benefícios onde a prática é adotada.

Nessa perspectiva, de acordo com Jehle e Miler⁶⁴, citando pesquisa empírica, realizada com jurados do norte-americanos, muitos foram os benefícios encontrados, tais como: a) os jurados ficaram mais satisfeitos; b) também ficaram mais

⁶⁴ JEHLE, Alayna; MILER, Monica K. Controversy in the Courtroom: Implications of Allowing Jurors to Question Witnesses. *William Mitchell Law Review*, v. 32, n. 1, p. 26-57, 2005. p. 45. Tradução nossa. No original em inglês: "In sum, empirical research has supported many benefits and few criticisms of allowing jurors to ask questions. First, jurors were more satisfied with the questioning of witnesses when they had the ability to ask questions. Second, jurors were more confident in their understanding of the evidence and felt the evidence was clarified and sufficient for reaching a reliable verdict. Next, jurors wanted to ask questions and they became more attentive and engaged in the trial when they were given the opportunity. Furthermore, the practice reduced juror stress caused by the jury experience."

confiantes em sua compreensão da evidência; c) os juízes leigos ficaram mais atentos e envolvidos no julgamento; d) reduziu o estresse do jurado causado pela experiência do júri. É certo que os estudos foram feitos com juízes e jurados norte-americanos, entretanto muitas conclusões podem ser transportadas para o direito pátrio e para a instituição do júri no Brasil, a qual guarda bastante semelhança com o praticado nos Estados Unidos. Questão bem curiosa é que o cidadão norte-americano passará pela experiência do júri ao menos uma vez na vida e diferentemente do Brasil, há algum tempo, lá não era permitido que os jurados fizessem perguntas⁶⁵.

Por isso, segundo os pesquisadores, surgiu um movimento envolvendo trinta estados que começaram a implementar e testar diversas inovações no júri para melhorar a experiência dos jurados e auxiliá-los na melhor compreensão dos fatos. Entre essas inovações veio a “controversy jury innovation of allowing jurors to ask questions to witness during trial.”, isto é, a controversa inovação do júri de permitir que os jurados façam perguntas para testemunhas durante o julgamento⁶⁶.

Assim, diversas também foram as críticas quanto a essa inovação, entretanto, todas foram praticamente rechaçadas depois dos estudos empíricos. Verificou-se, por exemplo, que o jurado ouve atentamente as declarações das testemunhas. Todavia, quando a causa é mais complexa, como no depoimento de peritos, o juiz leigo se sente desconfortável ao ser trazido pela testemunha assuntos desconhecidos. Isso gerava estresse porque o jurado estava tendo problemas para entender o que o especialista estava dizendo, principalmente quando não lhe era permitido perguntar para aclarar os pontos obscuros. Em suma, constatou-se que as perguntas dos jurados sempre se mostraram mais úteis quando as evidências e provas eram mais complexas.

Nessa esteira, os estudos em psicologia já concluíram que os jurados apreendem melhor os fatos e provas quando acusação e defesa se valem de

⁶⁵ Segundo Jehle e Miler, atualmente, depois dos estudos empíricos que demonstraram que há muito mais benefícios permitir que os jurados façam perguntas, todos os tribunais federais e a maioria dos estaduais permitem que os jurados façam perguntas durante o julgamento, sendo considerada constitucional tal prática. (JEHLE, Alayna; MILER, Monica K. Controversy in the Courtroom: Implications of Allowing Jurors to Question Witnesses. **William Mitchell Law Review**, v. 32, n. 1, p. 26-57, 2005. p. 29).

⁶⁶ JEHLLE, Alayna; MILER, Monica K. Controversy in the Courtroom: Implications of Allowing Jurors to Question Witnesses. **William Mitchell Law Review**, v. 32, n. 1, p. 26-57, 2005. p. 29.

narrativas (*storytelling*)⁶⁷. Isso porque, dificilmente esperam até o final do julgamento para chegar às suas conclusões. Assim, a pesquisa indica que aos jurados deve ser permitido que façam perguntas para facilitar suas tendências naturais de tomada de decisão Jehle e Miler⁶⁸.

Em outras palavras, os jurados criam a imagem mental baseada na sequência dos fatos e provas apresentados e que para eles fazem sentido, podendo muitas vezes conter “lacunas” na interpretação dos fatos, que podem ser preenchidos com a realização de perguntas sobre o que não ficou muito claro. A inovação permitiu, segundo a pesquisa, que o júri criasse histórias mais precisas, o que naturalmente possibilitou melhores julgamentos. Dados obtidos da pesquisa na Filadélfia, por exemplo, mostraram que 80% dos jurados queriam fazer perguntas e 49,5% destes disseram que mesmo assim, ao final, ainda ficaram com dúvidas que gostariam que tivessem sido esclarecidas⁶⁹.

Já as críticas, inicialmente, realizadas à inovação que permitiu que os jurados fizessem perguntas não se sustentaram após os estudos empíricos. As duas principais delas eram: a) as perguntas dos jurados ameaçavam o sistema adversarial; b) os jurados poderiam deixar de ser neutros e se tornarem defensores de um dos lados. O que se constatou foi que as perguntas dos jurados não se tornaram ameaça ao sistema adversarial, muito pelo contrário, estas foram usadas para melhorar o papel deles como julgadores neutros. As perguntas serviram muito mais para esclarecer o testemunho do que para descobrir novas provas que era o grande temor dos críticos.

Assim, de forma geral, depois de todas as pesquisas empíricas entre os jurados norte-americanos se constatou a importância e o quanto é benéfico para o sistema de justiça a permissão para os jurados participarem ativamente dos julgamentos. Isso porque ao fazerem perguntas às testemunhas, esclarecendo os

⁶⁷ Para Nardelli a técnica narrativa mostra-se interessante, entretanto pode implicar perda de objetividade, favorecendo a um raciocínio holístico, o que pode comprometer a racionalidade da avaliação da prova. (NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri: uma abordagem racionalista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1, p. 475).

⁶⁸ JEHLE, Alayna; MILER, Monica K. Controversy in the Courtroom: Implications of Allowing Jurors to Question Witnesses. **William Mitchell Law Review**, v. 32, n. 1, p. 26-57, 2005. p. 30.

⁶⁹ MOTT, Nicole L.; HANS, Valerie P.; LINDSAY, Simpson. What's Haifa Lung Worth? CivilJurors' Accounts of Their Award Decision Making, **Law and Human Behavior**, v. 24, n. 4, p. 400-419, 2000; SMITH, Douglas G. Structural and Functional Aspects of the Jury: Comparative Analysis and Proposals for Reform, **Ala. L. Rev.**, 449, p. 489-500, 1997.

pontos obscuros, os deixaram mais satisfeitos, atentos, participativos entre outros benefícios, fazendo mudar, na maioria dos estados, a forma de atuação dos jurados.

No Brasil, o direito de fazer perguntas para obter os esclarecimentos necessários está disciplinado nos arts. 473, § 2º, 474, § 2º e 480 do Código de Processo Penal⁷⁰, os quais permitem que os jurados formulem perguntas ao acusado, ao ofendido, às testemunhas e ao orador (acusação ou defesa), durante os debates orais, bem como, ao final, antes de votarem os quesitos, de solicitar ao juiz-presidente mais esclarecimentos.

É o que Pinto⁷¹ chama de “direito do jurado de não julgar em dúvida” e “Direito do Réu, de não ser julgado em dúvida”, a saber:

Anote-se: 1.º) Art. 480 – ‘Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos. Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos’.

Neste ponto e com esta regra, o legislador está preservando o direito do jurado de não julgar em dúvida, tanto quanto o Direito do Réu, de não ser julgado em dúvida. Assim, não obstante os delongados debates, caso alguma dúvida assalte o espírito do Juiz leigo, o Juiz-Presidente estará obrigado a esclarecer o jurado, acerca da questão fática eventualmente suscitada. Ao que antolha, a Lei não quer um julgamento apressado. Para que o jurado possa bem formar sua convicção, pouco importa que o esclarecimento solicitado acarrete alguma demora no prosseguimento da sessão. Importa que o jurado decida com a sua consciência e os ditames da Justiça. Justiça não apressada!!!

Acrescenta ainda o autor que “Alguma dúvida ainda pode ter remanescido no espírito de algum jurado, especialmente após a explicação legal dos quesitos”, assim, antes de iniciar a votação, a lei permite e deve ser facultado pelo juiz-presidente que os jurados consultem os autos do processo e:

⁷⁰ Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. [...] § 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente. [...] Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção. [...] § 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente. [...] Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado. § 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos (BRASIL, 1941).

⁷¹ PINTO, Antônio Carlos de Carvalho. Júri Popular: erro de jurado - o amargo quatro a três. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 80, n. 674, p. 370-373, dez. 1991. p. 370.

[...] examine com suas próprias mãos qualquer elemento material de prova, verbi gratia, a arma do crime, as vestes da vítima, o laudo necroscópico, o auto de levantamento do local, ao auto de reconstituição, as fotografias do cadáver, etc [...] etc [...] (art. 482 CPP (LGL\1941\8)). Ressalte-se que a lei, preocupada com a responsabilidade e sublimidade do momento que se avizinha, o julgamento, ainda aqui não se admite pressa, não se estipula tempo para a consulta do jurado ao processo!

Para que os juízes leigos decidam sem interferência e de forma independente, a Constituição Federal garantiu-lhes, por exemplo, o direito ao sigilo das votações, assim, como ninguém pode saber o motivo e nem qual a decisão foi tomada pelo jurado, ele fica mais confortável para seguir o caminho que entender adequado e justo.

De outra forma, durante o julgamento, se o jurado, principalmente em depoimentos mais complexos, como o de um perito, quiser fazer alguns esclarecimentos, superar obscuridades, entender melhor certos termos técnicos utilizados pelo *expert*, terá que se expor perante todos os presentes (acusado, seus familiares e outros) para se esclarecer, sendo talvez, como exposto anteriormente, um dos motivos que levaram a maioria dos jurados, na pesquisa, responder que prefeririam fazer o julgamento com dúvidas⁷².

Melhor dizendo, ao mesmo tempo em que o sistema jurídico garante ao jurado o sigilo de suas votações, permite que se estes participarem ativamente do debate com perguntas para esclarecer obscuridades terminem por revelar indiretamente, de certa forma, o possível voto, fazendo com que muitos prefiram silenciar nos momentos de incompreensão das falas e dos fatos.

Portanto, para se ter o jurado realmente esclarecido, participando ativamente de todo o julgamento com a formulação de perguntas para superar eventuais obscuridades, não basta que se permitam as indagações. Além disso, é preciso também fornecer os meios adequados que possibilitem a atuação confortável, sem constrangimento do juiz leigo, de modo a não o inibir de participar ativamente da produção da prova ou da reconstrução dos fatos de forme indireta durante os debates da acusação e defesa.

⁷² TORTATO, CARLA JULIANA. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER. Curitiba, 2020, p. 100.

3 AS DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA ATUAL DE COGNIÇÃO DO JÚRI

Muitas são as críticas em relação ao atual procedimento do júri brasileiro, o qual não estaria mais em harmonia com o sistema jurídico vigente, pois não acompanhou toda a evolução social e legislativa. O ponto mais criticado e objeto de estudo neste trabalho é a forma de cognição disponibilizada aos jurados pelo sistema normativo vigente⁷³, etapa extremamente necessária para o juiz leigo ficar bem esclarecido e apto a decidir de forma adequada.

3.1 Principais críticas ao Tribunal do Júri no Brasil

Vários autores, como Ávila e Góes⁷⁴, apontam a necessidade de evolução do instituto no Brasil, uma vez que o Tribunal do Júri “se afasta do texto constitucional em matéria de direitos e garantias”.

Diante disso, afirmam os autores que:

Em que pese o lapso temporal que separa as realidades, a instituição se embasa nas mesmas premissas, mantendo a ilusão de alcance da justiça. Neste diapasão, o júri, nos moldes atuais, não se coaduna com as garantias professadas por um Estado Democrático de Direito, fundando suas decisões na subjetividade que potencializa o julgamento do autor do fato, resultando, pois, em uma seletividade inquisitiva, baseada no estereótipo do ‘criminoso’.

Em outras palavras, se é verdade que o Tribunal do Júri surgiu e foi criado para evitar decisões injustas e parciais, atualmente, comparado ao sistema processual de proteção e garantia dos acusados, em geral, tornou-se obsoleto. Necessita, assim, evoluir para acompanhar, teleologicamente, o que estabelece a Constituição Federal. Uma das principais críticas está na desnecessidade de motivação das decisões pelo Tribunal Popular, decorrente do princípio do sigilo das votações, que será estudado a seguir.

⁷³ NARDELLI, Marcella Mascarenhas. Juízo por jurados e o direito a uma cognição adequada. **Trincheira Democrática**, Salvador, ano 3, n. 9, p. 40-42 jun. 2020.

⁷⁴ ÁVILA, Gustavo Noronha; GÓES, Luciano. Uma análise de caso dos julgamentos do tribunal do júri da comarca da Palhoça/SC. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24, 2011. p. 81.

Outro ponto relevante, por exemplo, destacado por Nardelli⁷⁵, é a carência de cognição adequada. Assim, ressalta a autora que “a atual configuração das fases procedimentais é responsável, em alguma medida, pela incapacidade do sistema em proporcionar ao júri uma cognição adequada”.

Já Lima⁷⁶ aponta as críticas para a falta de conhecimento jurídico dos jurados, afirmando que o júri representa o culto da incompetência, pois é a sociedade que tem que se defender de ladrões e assassinos. Entretanto, para essa defesa entrega-se a alguns cidadãos uma arma, que é a lei, contudo os cidadãos escolhidos não sabem usar a arma. Mesmo assim a sociedade acha que está sendo defendida.

Sobre o Tribunal do Júri, Costa Júnior⁷⁷ aclara que a instituição sofre grande desprestígio, inclusive, havendo forte resistência nos últimos tempo, principalmente no meio jurídico. Conclui, ainda, dizendo que os três princípios mais relevantes do Tribunal Popular vêm sendo “solenemente desprezados” e “ganhando interpretação superficial”, justamente em razão desse desprezo.

Não obstante, a opinião pessoal do autor, amparado na doutrina contrária à instituição do júri, estudos empíricos indicam que a maioria dos jurados são favoráveis ao Tribunal Popular, inclusive à ampliação de sua competência. Em pesquisa realizada pelo Ministério Público do Paraná⁷⁸, perguntado (questão nº 36) aos jurados se o júri deveria ser extinto, somente 20,42% de mulheres e 17,88% de homens, responderam que sim.

Nessa mesma pergunta, 38,19% das mulheres e 38,19% dos homens, ainda responderam que, além de serem favoráveis à manutenção da instituição, esta deveria passar a julgar outros crimes graves. E ainda, nas questões 37 e 38, mais de 80% dos jurados mostraram-se favoráveis à ampliação da competência do Tribunal do Júri para julgar crimes contra administradores que desviam dinheiro público, crimes do colarinho branco e crimes de homicídio praticados ao volante por motoristas embriagados.

⁷⁵ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri: uma abordagem racionalista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1, p. 481.

⁷⁶ LIMA, Alcides de Mendonça. Júri - instituição nociva e arcaica. **Doutrinas Essenciais Processo Penal**, v. 4, p. 53-68, jun. 2012. p. 56.

⁷⁷ COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. p. 102-103.

⁷⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Perfil dos jurados nas comarcas do Paraná**. Curitiba: Centro de Estudos e Apoio Funcional - CEAUF, 2015. p. 47-48.

Nessa esteira, conforme destaca Santos⁷⁹, o Tribunal do Júri também sempre foi alvo de severas críticas, seja pela formação leiga dos jurados, o que os tornaria incompetentes para julgar matérias com complexidade e profundidade técnica. Seja pelo fato de que o corpo de jurados tomaria suas decisões mais pelo instinto do que pela lógica ou razão, não tendo muita importância o que dizem os códigos ou a dogmática penal.

3.1.1 *Desnecessidade de fundamentação da decisão pelo corpo de jurados*

Sobre o processo decisório dos jurados, encontrou-se no direito comparado (EUA) relevante pesquisa feita por Maynard e Manzo⁸⁰. Os pesquisadores depois de analisarem a deliberação real dos julgamentos populares chegaram à conclusão de que o resultado veio antes da decisão. Isto é, os juízes leigos não definiram primeiro justiça para depois verem os fatos do caso para fazer ou não “justiça”. Ao contrário, no processo de persuasão entre os jurados (ação não permitida no Brasil) a decisão ou “justiça” surgiu como algo decorrente desse processo.

Nesse passo, no que se refere ao processo decisório, diferentemente do júri espanhol (onde a decisão deve ser fundamentada) e semelhante ao anglo-saxão⁸¹, os jurados no Brasil não precisam motivar suas decisões. Assim, essa é uma das principais críticas da doutrina nacional à atual sistemática do Tribunal Popular. Isso porque, de acordo com o art. 93, IX da Constituição Federal⁸² “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

⁷⁹ SANTOS, André Leonardo Copetti. A incompatibilidade das decisões do conselho de sentença do tribunal do júri com o estado democrático de direito: uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de uma interseção entre filosofia e direito. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 30-46, 2011.

⁸⁰ MAYNARD, Douglas; MANZO, John. On the Sociology of Justice: Theoretical Notes from an Actual Jury Deliberation. **Sociological Theory**, v. 11, p. 171-193, 1993.

⁸¹ SORIA, Miguel Ángel; BERGER, Rita; YEPES, Montserrat; LOVELLE, Inés; GARCÍA, Virginia. Tribunal del Jurado: Efectos de la Participación en el Cambio de Opinión y Conocimiento de sus Miembros. **Anuario de Psicología Jurídica**, v. 22, 2012. p. 3.

⁸² Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988).

Em outros termos, pela Lei Maior, vigora o sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, isto é, o juiz precisa dizer e explicar, justificando porque seu entendimento e a compreensão apresentada é a solução mais adequada para o caso decidido⁸³. Ocorre que, em relação aos jurados, não há exigência de fundamentação de suas decisões, pois, vigora o sistema da íntima convicção. Segundo Bacila⁸⁴, nesse sistema, o julgador não precisa fundamentar a decisão e nem precisa seguir o critério de avaliação das provas, assim, a intuição da verdade adquire grande prestígio, ou seja, o réu nunca vai saber por que e qual a compreensão dos fatos em relação aos jurados ou o que os levaram a decidir daquela forma.

Nesse passo, a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, portanto, deve ser entendida como a garantia do cidadão inerente ao próprio conceito de Estado Democrático de Direito, mas não é assim na legislação processual em relação ao Tribunal do Júri. O art. 486 do Código de Processo Penal⁸⁵ estabelece a aplicação do princípio do julgamento pela íntima convicção dos jurados, ou seja, autoriza a desnecessidade de fundamentação das decisões dos jurados ao permitir que estes decidam utilizando apenas uma cédula contendo 'sim' ou 'não'. Desse modo, na concepção de Rangel⁸⁶, estar-se-ia dando maior relevância para a lei infraconstitucional em detrimento à Constituição da República, a qual garante ao réu a fundamentação de toda e qualquer decisão judicial.

Por isso, Lima⁸⁷ afirma que o Tribunal do Júri, em sua configuração atual, acaba criando um “regime de irresponsabilidade para o jurado” que fere vários princípios constitucionais e ao que se espera da democracia, podendo isso ser considerado como falha do sistema:

Além do mais, o júri cria o regime da irresponsabilidade para o jurado, situação que é incompatível com a democracia, que exige que todos

⁸³ STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **O que é isto – as garantias processuais penais?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. v. 2. p. 100.

⁸⁴ BACILA, Carlos Roberto. Princípios de avaliação das provas no processo penal e as garantias fundamentais. *In*: BONATO, Gilson (org.). **Garantias constitucionais e processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

⁸⁵ Art.486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não (BRASIL, 1941).

⁸⁶ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 20.

⁸⁷ LIMA, Alcides de Mendonça. **Júri - instituição nociva e arcaica**. Doutrinas Essenciais Processo Penal, vol. 4, p. 53-68, jun. 2012, DTR\2012\450212, p. 59.

seus membros e, sobretudo, os que são titulares de uma parcela da soberania nacional, em qualquer de suas manifestações, sejam responsáveis por seus atos. Os juízes togados são cerceados, em suas atividades, por diversas normas, algumas tradicionais e, até drásticas. A fundamentação da sentença, por exemplo, é uma das garantias dos cidadãos contra os possíveis arbítrios da magistratura. Ora, esse requisito essencial falta no veredicto dos jurados, sob a alegação de que votam de consciência!!!

Por esse mesmo motivo, Medeiros⁸⁸ e Lopes Júnior⁸⁹ fazem críticas aos julgamentos populares. Segundo este último, o golpe fatal no júri está justamente na absoluta falta de motivação do ato decisório. Isso porque a motivação é o meio que se tem para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não é questão de perder tempo e folhas de papel para demonstrar obviedades. O mais importante é dizer o porquê da decisão, o que levou o juiz a decidir daquela forma, por exemplo, sobre autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria de fato indica a legitimidade do poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado.

Da mesma forma, Nardelli⁹⁰ afirma ser “legítimo sustentar que o procedimento brasileiro de júri não reproduz a concepção de processo garantida pela Constituição”. Isso porque compromete a tutela de direitos e das liberdades daqueles que serão afetados pelas decisões do Tribunal Popular, finalizando com a afirmação de que “do modo como está configurado no Código de Processo Penal, o procedimento do júri é inconstitucional”. Acrescenta ainda a autora, por fim, que isso ocorre por três motivos, sendo um deles a falta de motivação, vejamos:

A duas, considerando que a falta de motivação enseja igualmente a violação da garantida do contraditório, especialmente na perspectiva do direito de influência, eis que as partes não têm como saber se foram efetivamente ouvidas por desconhecerem os fundamentos da decisão. O mesmo se pode dizer para as garantias da ampla defesa, da imparcialidade do julgador e de uma série de outras, cujas modernas

⁸⁸ MEDEIROS, Regina Célia Rizzon Borges de. Processo decisório no Tribunal do Júri: influências psicológicas. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 20, p. 118-146, 2018. p. 119.

⁸⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 312.

⁹⁰ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri: uma abordagem racionalista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1. p. 456.

concepções foram desconsideradas em troca da preservação dos mitos e rituais que se supõem indissociáveis ao julgamento popular.

Por sua vez, Nucci⁹¹ diz que, no Tribunal do Júri, as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados. Isto é, não há qualquer fundamentação, prevalecendo a oralidade dos atos, a concentração na produção de provas e a identidade física do juiz. Assim, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito, mas claro, dentro das limitações impostas pela natureza humana. A intenção do constituinte, nesse caso, foi a de aplicar ao Tribunal Popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto inafastável com a acusação homenageada a plenitude

Não obstante, as críticas apresentadas por parte da doutrina à ausência de fundamentação das decisões dos jurados, o que seria incompatível com a Constituição Federal, é preciso compreender que o princípio da íntima convicção decorre de garantia aplicada ao júri, qual seja, o princípio do sigilo das votações.

Em outros termos, para os que advogam em sentido contrário, o art. 486 do Código de Processo Penal é compatível com a Carta Magna, pois não teria como se garantir aos jurados o direito ao sigilo do voto e ao mesmo tempo exigir que fundamentassem por que decidiram desta ou daquela forma. De qualquer modo, o que os críticos do sistema da íntima convicção querem dizer é que esse princípio não deveria se sobrepor aos demais previstos na Constituição, principalmente quando se está em jogo a liberdade do cidadão acusado.

Nessa situação, é hora de o Estado primar pela correção material do julgamento, tentando eliminar a possibilidade de erro dentro do alcance possível. O julgamento deve ser baseado no contraditório, na ampla defesa, na análise dos fatos e das provas, sem paixões ou discriminação seletiva, julgando-se o réu pelos fatos praticados e não o acusado em si pelo que ele é. O sistema normativo (Constituição Federal, Declaração dos Direitos Humanos e o Código de Processo Penal), exige que o julgamento seja do fato e baseado em provas.

Todavia, no Tribunal do Júri, acaba sendo possível, na prática (embora não desejável), o julgamento com base no direito penal do autor, uma vez que os jurados não precisam motivar suas decisões. Não significa que devam assim agir, mas quando

⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 2.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.80.

procedem dessa forma, não há como descobrir o que de fato aconteceu, em razão do sigilo das votações e da desnecessidade de motivação da decisão judicial. Ou seja, o jurado não é livre para julgar como quiser, pois não exerce poder de disposição⁹², devendo respeitar as provas, isto é, não pode decidir de uma forma manifestamente contrária à prova dos autos⁹³.

Nessa toada, pode-se citar, como exemplo, a pesquisa empírica realizada por Rodrigues⁹⁴ em que se pretendia saber se alguns fatores influenciavam os jurados no momento do voto, tais como primariedade do réu e maus antecedentes da vítima. Na referida pesquisa, constatou-se que esses dois fatores, entre outros, são levados muito em consideração pelos jurados na hora de condenar ou absolver alguém. Essa mesma constatação foi obtida pela pesquisa de Vainsencher e Farias⁹⁵.

Logo, na pesquisa de Vainsencher e Farias, quanto a ser a vítima portadora de maus antecedentes, 62,50% dos homens e 44,83% das mulheres responderam que são influenciados favoravelmente ao réu quando há essa característica. Em outro estudo, esse número foi menor (31,5% e 29,17, respectivamente)⁹⁶, mas ainda assim, é um número considerável de jurados influenciados por fatores externos e estranhos à prova dos autos.

Além do mais, no que tange ao réu ter maus antecedentes, 44,00% dos homens e 35,71% das mulheres responderam que são influenciados desfavoravelmente ao réu por esse fator, segundo Rodrigues⁹⁷. Em relação à pesquisa do Ministério Público do Paraná, esse número foi bem maior, totalizando 81,17% de homens e 78,51% de mulheres influenciados em razão dos antecedentes do réu. E ainda, nesse último levantamento, mais de 70% dos jurados afirmaram que

⁹² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 133.

⁹³ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...] III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: [...] d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (BRASIL, 1941).

⁹⁴ RODRIGUES, Dayse Mysmar Tavares. Tribunal do Júri - um estudo no estado de Goiás acerca dos fatos que influenciam ou não os jurados na hora do voto. **Ciências Penais**, v. 12, 2010. p. 110.

⁹⁵ VAINSENCHE, Semira Adler; FARIAS, Angela Simões de. Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 133, p. 17-22, jan./mar. 1997.

⁹⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Perfil dos jurados nas comarcas do Paraná**. Curitiba: Centro de Estudos e Apoio Funcional - CEAUF, 2015. p. 34.

⁹⁷ RODRIGUES, Dayse Mysmar Tavares. Tribunal do Júri - um estudo no estado de Goiás acerca dos fatos que influenciam ou não os jurados na hora do voto. **Ciências Penais**, v. 12, 2010. p. 107.

são influenciados pela informação de que o réu ainda não foi processado criminalmente (pergunta nº 8).

Vários outros fatores dissociados dos fatos foram levantados nessas pesquisas (como o fato de a vítima ser criança)⁹⁸ e revelaram que os jurados muitas vezes julgam baseados nessas premissas e não unicamente nos fatos, com fundamento nas provas, ou seja, no júri, em razão da íntima convicção, pode-se afirmar, com base nesses levantamentos que, os jurados, em diversas situações, aplicam o direito penal do autor e não o do fato, sendo esse o motivo de boa parte das críticas de parte da doutrina.

Dessa forma, embora os fundamentos do Tribunal Popular guardem estreita relação com a ideia de democracia, segundo Oliveira⁹⁹, por esses motivos, a legislação pátria possui intensos traços inquisitoriais, justamente por permitir esse subjetivismo pelos julgadores leigos. Assim, compromete-se a justiça da decisão do jurado, o qual, no plano prático, quando convém, deixa de se ater aos fatos praticados e passa a considerar as condições pessoais do infrator ou da vítima no momento do veredicto. Por fim, soma-se a isso a incapacidade do sistema normativo em proporcionar aos jurados uma cognição adequada¹⁰⁰.

3.1.2 As deficiências da própria disciplina normativa da cognição

As partes possuem o direito à cognição adequada pelos jurados, isto é, o sistema normativo deve assegurar ao júri a melhor cognição possível. Isso porque o julgamento deve ocorrer permitindo todos os esclarecimentos sobre as questões de fato, possibilitando o conhecimento sobre toda a prova, bem como o tempo necessário para analisá-la e refletir, com o fim de tomar a melhor decisão, aquela ao alcance naquela fase processual. Entretanto, segundo Nardelli não é isso que acontece, apontando ser um dos três motivos para a inconstitucionalidade do sistema atual:

⁹⁸ Em relação aos jurados, 58,35% dos homens e 60,12% das mulheres responderam que são influenciados em razão de a vítima ser criança. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Perfil dos jurados nas comarcas do Paraná**. Curitiba: Centro de Estudos e Apoio Funcional - CEAF, 2015. p. 35).

⁹⁹ OLIVEIRA, Laís Mendes. Tribunal do júri e o subjetivismo inquisitivo. **De Jure**: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 16, n. 28, p. 235-251, jan. 2017.

¹⁰⁰ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri**: uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1, p. 481.

A três pela falta de compromisso com a determinação dos fatos conforme à verdade, pressuposto fundamental da justiça das decisões. O procedimento é falho na medida em que não proporciona aos julgadores leigos as condições mínimas para que decidam de forma racional e objetiva, a partir da adequada cognição dos fatos. Além disso a suficiência de uma maioria simples de votos para a condenação constitui sério risco à garantia da presunção de inocência.

Desse modo, como já visto, o júri quando criado representou avanços para a época, onde não existiam as garantias processuais atuais para os acusados em geral. Ocorre que, com o decorrer do tempo, o sistema processual de acusação foi evoluindo e os processos afetos ao Tribunal do Júri parecem não ter acompanhado essa evolução, tornando-se menos compatíveis - ou até mesmo incompatíveis, como ensina Nardelli¹⁰¹ - com o sistema atual de direitos e garantias previstos na Constituição Federal.

Dito de outra forma, para a pesquisadora¹⁰², o rito processual vigente para o júri no direito brasileiro, atualmente, apresenta falhas quanto à forma de cognição, não permitindo a cognição adequada:

Nesse ponto, a configuração atual do procedimento brasileiro do júri é especialmente deficiente, na medida em que consente que a acusação plenária seja tomada quase que inteiramente pelos debates orais, sem que sejam produzidas as provas na presença dos jurados. Nesta etapa, os oradores exploram completamente as provas produzidas em etapas anteriores no que tiveram de relevante para dar plausibilidade às suas narrativas. Uma vez que os jurados não tendo conhecimento da completude do conjunto probatório – salvo pelo que lhes fora convencionalmente apresentado -, não terão condições de avaliar qual das narrativas detém o maior suporte corroborativo.

O que a professora quer dizer é justamente que o jurado não pode ficar limitado a julgar alguém baseado apenas no que fora exposto pelos oradores, os quais podem omitir provas que não lhes favoreçam, com a finalidade de convencer os jurados a votarem no mesmo sentido de sua narrativa. Uma vez que, como o procedimento do júri contém duas fases e os jurados não acompanham a primeira, há

¹⁰¹ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri**: uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1, p. 457.

¹⁰² NARDELLI, op. cit., p. 490.

a praxe de não se produzirem outras provas no plenário do júri ou essa produção se limita a oitiva de uma ou outra testemunha¹⁰³, conforme destaca ainda a autora.

Ademias, os jurados também não têm o mesmo tempo que o juiz togado para analisar todo o conjunto probatório, pois tudo é decidido ao final dos debates, estando todos bem cansados, em razão do tempo decorrido, conforme constatou Almeida¹⁰⁴. Assim, o juiz leigo, normalmente nunca pede, por exemplo, para que lhes sejam exibidos os vídeos com os depoimentos das testemunhas não ouvidas em juízo e referidas pelas partes para ele mesmo observar e firmar seu convencimento.

Em outros termos, o sistema normativo de cognição para os jurados não proporciona as mesmas condições de obter o conhecimento necessário para melhor decidir, comparado aos demais crimes submetidos a julgamento pelos juízes togados. É a partir daí que surge a crítica ao sistema de cognição disponibilizado ao júri. A formação da prova para os jurados passa por caminhos diferentes e ainda assim o tempo que eles têm para decidir é bem mais exíguo, segundo também afirma Medeiros¹⁰⁵.

Nessa esteira, pode-se mencionar, como exemplo hipotético, a situação dos jurados ao final dos debates de um caso complexo, com duração de dias acompanhando a exposição da prova, com perícias, entre outros. Mesmo assim, os juízes leigos devem proferir a decisão ao final, nos termos do art. 480 do Código de Processo Penal¹⁰⁶. Ainda pode o jurado, nesse momento, se quiser, examinar os autos e instrumentos do crime, bem como, se houver dúvida sobre questão de fato, solicitar esclarecimento ao juiz-presidente. Entretanto, não dispõe do prazo de 10

¹⁰³ Pesquisa realizada pelo Ministério Público do Paraná revelou que mais 93% dos jurados consideram importante ouvir as principais testemunhas no plenário do júri. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Perfil dos jurados nas comarcas do Paraná**. Curitiba: Centro de Estudos e Apoio Funcional - CEAFF, 2015. p. 16).

¹⁰⁴ ALMEIDA, Fábio Ferraz de. Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora. **Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 16, n. 3, p. 244-273, 2014. p. 258.

¹⁰⁵ MEDEIROS, Regina Célia Rizzon Borges de. Processo decisório no Tribunal do Júri: influências psicológicas. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 20, 2018, p. 119.

¹⁰⁶ Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado. § 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos. § 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos. § 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente (BRASIL, 1941).

dias¹⁰⁷ para fazer essa análise, como os juízes togados possuem no julgamento de outros crimes, além destes últimos contarem com a ajuda de seus assessores, conforme explica Almeida¹⁰⁸.

Nessa perspectiva, é discrepante o sistema processual disponibilizado para acompanhar a produção da prova, analisá-la e decidir, em relação aos jurados e aos juízes togados. Isso porque, mesmo o juiz togado possuindo conhecimentos jurídicos, no julgamento dos crimes de sua competência, acompanha e participa da produção de toda a prova e, ao final, se a causa for complexa e não se sentir apto a julgar, possui um prazo de 10 dias para analisar o acervo probatório, firmar o convencimento e só então proferir a decisão que entender adequada.

Por outro lado, os jurados, além de não possuírem, em regra, conhecimento jurídico, o que dificulta ainda mais o entendimento, por mais complexa que seja a causa, devem julgar ao final dos debates, sem que tenham, por exemplo, tempo de analisar o conjunto probatório com calma e paciência, principalmente as provas não mostradas pelos oradores nos debates.

Além disso, os jurados também não podem, ao final do julgamento, debater entre si, ouvindo as ponderações dos outros, para superar eventual incompreensão sobre as falas e os fatos, como sugerido por Nardelli¹⁰⁹ e do modo que ocorre, em regra, no júri norte-americano, diferentemente de outros órgãos colegiados de juízes onde a prática é exercida como regra.

Assim, essa questão foi verificada por Tortato¹¹⁰, em pesquisa empírica com os jurados de Curitiba e Região Metropolitana. Nessa pesquisa, 78% deles responderam 'sim' a seguinte pergunta: "Seria bom para os jurados se pudessem deliberar sobre o caso entre eles, no entanto, mantendo o voto secreto?". Na referida

¹⁰⁷ Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença (BRASIL, 1941).

¹⁰⁸ ALMEIDA, Fábio Ferraz de. Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora. **Confluências**: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 244-273, 2014. p. 257.

¹⁰⁹ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri**: uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1, p. 498.

¹¹⁰ TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020. p. 100.

pesquisa, cuja amostra serve de referencial, verificou-se também a opinião dos jurados sobre outros aspectos ligados à cognição o que pelas respostas se constata a necessidade de melhorá-la.

Nessa toada, por exemplo, na mesma pesquisa, ao ser perguntado “Pensa o jurado que ao julgar conhece o processo (no todo, não somente o que lhe foi apresentado em plenário) o suficiente para fazê-lo como jurou e de acordo com sua consciência e os ditames da justiça?”, 55% dos jurados responderam que não. Do mesmo modo, os juízes leigos também responderam que não conseguiam analisar toda a prova incluída no processo, além das que foram produzidas em plenário (83% de Curitiba e 90% da Região Metropolitana).

Isso demonstra que os acusados foram julgados sem que tivessem o direito de os jurados conhecerem todo o conjunto probatório com a cognição adequada.

Esse também é o pensamento da pesquisadora¹¹¹:

Destaca-se que é impossível, humanamente ponderando, analisar todas as provas e acompanhar a instrução em plenário do Tribunal do Júri simultaneamente, principalmente por pessoas leigas ao direito. Afirmar que isso ocorre no dia a dia forense é um grande engodo jurídico. O grau de dificuldade é altíssimo, e na mesma proporção é a seriedade que implica essa decisão.

Desta forma o jurado faz uma ou outra coisa, o que torna demasiadamente prejudicial a sua decisão final; e assim, toda a sociedade é impactada negativamente, uma vez que se pode absolver culpados e condenar inocentes.

Pode-se concluir que a maioria dos jurados, os quais são equiparados a juízes por excelência em plenário, julgaram sem conhecer no todo o processo criminal, o que não é, ou deveria ser aceitável num sistema jurídico.

Nesse sentido, eventual aperfeiçoamento para se obter a cognição adequada pode ser obtida com a resposta dos jurados, na mesma pesquisa, a outras duas perguntas. A maioria dos jurados (97% de Curitiba e 83% da Região Metropolitana) respondeu que se analisasse o processo em um período que antecede o julgamento, estariam mais aptos e seguros para julgarem o caso¹¹².

Da mesma forma, perguntado se “Acha que os jurados deveriam assistir toda instrução do processo, inclusive, os vídeos da audiência de instrução e

¹¹¹ TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020. p. 39.

¹¹² TORTATO, op. cit., p. 99.

juízo (anteriores ao julgamento em plenário), para assim terem melhor conhecimento do caso, e ao final julgarem?”, 97% dos jurados de Curitiba e 83% da Região Metropolitana, responderam que ‘sim’.

Logo, essa deficiência na cognição termina resultando em julgamento por jurados pouco esclarecidos e os réus acabam recebendo, muitas vezes, o veredicto baseado não pelo que consta no processo, mas sim pelo que eles são. Isso porque a maioria os juízes leigos afirmaram que são influenciados em suas decisões ao tomarem conhecimento dos antecedentes criminais do acusado ou da vítima, como visto nas pesquisas de Tortato¹¹³ e Rodrigues¹¹⁴.

É por esse motivo que Nardelli¹¹⁵ defende ser lícito excluir determinadas provas do processo, como medida de caráter epistêmico, a exemplo dos antecedentes criminais do acusado, que somente serviria para “provocar nos jurados um preconceito em relação à suposta periculosidade” e imagens fortes e apelativas da vítima ou da cena do crime, salvo se tiverem propósito elucidativos.

A autora também propõe, em sua tese de doutorado, medidas que poderiam melhorar em muito o sistema de cognição dos jurados. Entre outras, em síntese, aponta as seguintes medidas¹¹⁶: a) reconfiguração do procedimento bifásico, deixando a primeira fase mais abreviada, a fim de prestigiar a produção da prova em plenário do júri; b) a atribuição ao juiz presidente da função de instruir os cidadãos no início e ao final do júízo oral, para que possam compreender o que se espera de sua atuação; c) por meio de um quórum de maioria qualificada, sendo insuficiente a maioria simples de votos da forma como prevista pela lei processual penal; c) votação individual e sigilosa dos quesitos precedida de um momento de deliberação, por meio da qual os jurados tenham oportunidade de dialogar e fundamentar seus raciocínios perante os demais membros, prevendo que a condenação do acusado seja determinada apenas por meio de um quórum de maioria qualificada; d) reformulação da estrutura do questionário, o qual deve ser capaz de proporcionar aos cidadãos a

¹¹³ TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020, p. 100.

¹¹⁴ RODRIGUES, Dayse Mysmar Tavares. Tribunal do Júri - um estudo no estado de Goiás acerca dos fatos que influenciam ou não os jurados na hora do voto. **Ciências Penais**, v. 12, 2010.

¹¹⁵ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri: uma abordagem racionalista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1. p. 472.

¹¹⁶ NARDELLI, op. cit., p. 460-510.

cadeia de raciocínio por meio da qual devem chegar à decisão, mediante a consideração de todos os fatos relevantes e da circunstância de estarem ou não provados¹¹⁷.

Nesse diapasão, toda essa deficiência na cognição para o jurado poderia ser amenizada se, durante o julgamento, pelo menos obtivesse todos os esclarecimentos necessários para decidir a causa com segurança. Entretanto, não é isso que acontece, pois, como já exposto, a maioria deles fica com dúvidas que poderiam ser superadas com a realização de perguntas, mas não o fazem por algum motivo íntimo¹¹⁸.

Dessa forma, como visto, para as pesquisadoras, conclui-se que as partes possuem direito à cognição adequada, pelos jurados, assegurada pela constituição, a qual garante o direito à ampla defesa e, conseqüentemente, à prova, considerando-se inconstitucional qualquer sistema processual que não proporcione uma cognição adequada¹¹⁹. Assim, será necessário modificações relevantes no ordenamento jurídico para possibilitar que os jurados participem de todas as etapas de produção da prova, bem como tenham mais tempo posteriormente para valorá-la, igual ao juiz togado.

Todavia, o presente trabalho não tem pretensão de ir tão longe, ao ponto de sugerir modificações em todo o sistema normativo, visa apenas, ciente da deficiência do sistema normativo de produção da prova para os jurados, melhorar esse processo de cognição. Pretende-se encontrar a forma de comunicação compatível entre jurados e juiz-presidente, de modo a tornar a participação dos juízes leigos mais

¹¹⁷ O Anteprojeto do Novo Código de Processo Penal, em sua última consolidação (nº 18), além de não trazer previsão de nenhuma dessas proposições da professora, simplificou ainda mais o questionário, excluindo os dois primeiros quesitos previstos no código atual e passando logo direito para o da absolvição: “Para assegurar a conformidade dos veredictos imotivados do júri à garantia de um processo justo, Art. 457. Os quesitos serão formulados na ordem que segue e indagarão sobre: I - se deve o acusado ser absolvido; II - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; III - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia”. (BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045/2010, de 22 de dezembro de 2010. Institui o novo Código de Processo Penal**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/gt-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-penal/documentos/U.TEXTOCONSOLIDADOGERALCautelaresReais.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022)

¹¹⁸ TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020. p. 42-43.

¹¹⁹ FERRER BELTRÁN, Jordi. Derecho a la prueba y racionalidad de las decisiones judiciales. **Jueces para la democracia**, n. 47, p. 27-34, 2003.

efetiva, o que permitirá superar boa parte dos obstáculos criados pela referida deficiência do sistema de cognição da prova.

3.2 Aferindo a medida da concretização do modelo normativo a partir da perspectiva do próprio jurado: uma pesquisa de campo

3.2.1 Metodologia e dados

As metodologias utilizadas foram a revisão bibliográfica e o levantamento de dados por meio de pesquisa empírica feita com os jurados, por meio de formulário *survey*.

3.2.1.1 Levantamento de dados primários

O primeiro passo do estudo foi a revisão bibliográfica com a busca de informações sobre o procedimento do Tribunal do Júri previsto no Código de Processo Penal. Analisou-se também na literatura os principais escritos (artigos, livros, entre outros), tanto nacionais como no direito estrangeiro sobre o Tribunal Popular, os quais explicam as razões de sua criação, evolução e as principais críticas ao modelo atual.

O segundo passo do levantamento de dados primários consistiu na análise de outros estudos empíricos realizados com o Tribunal do Júri de modo a somar e eventualmente comparar as respostas desses estudos com o proposto pelo presente trabalho, a exemplo das pesquisas realizadas por Almeida¹²⁰, Tortato¹²¹, Rodrigues¹²²,

¹²⁰ ALMEIDA, Fábio Ferraz de. Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora. **Confluências**: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 244-273, 2014. p. 244-273.

¹²¹ TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020.

¹²² RODRIGUES, Dayse Mysmar Tavares. Tribunal do Júri - um estudo no estado de goiás acerca dos fatos que influenciam ou não os jurados na hora do voto. **Ciências Penais**, v. 12, 2010.

Maynard e Manzo¹²³, Jehle e Miler¹²⁴, Cebadera¹²⁵ e Soria, Berger, Yepes, Lovelle e García¹²⁶.

Inicialmente, não foi encontrado nenhum trabalho nacional semelhante à realização de pesquisa empírica com o objetivo de melhor conhecer o comportamento dos jurados, em especial, sua forma de participação durante os debates. Os estudos que tratavam do Tribunal do Júri eram voltados, normalmente, para falar sobre o procedimento em si¹²⁷, suas incongruências, defeitos¹²⁸ e para apontar os pontos positivos, trazendo, alguns, os argumentos contrários e a favor dessa espécie de julgamento¹²⁹.

Desse modo, o trabalho aqui proposto vai bem além de todos os citados anteriormente, não no sentido de ser melhor, mas de aprofundar a investigação sobre os julgamentos pelo Tribunal Popular, isto é, embora esses trabalhos complementem o nosso, não solucionam o problema, nem confirmam ou rejeita a hipótese levantada, ou seja, já se sabe que o jurado fica com dúvida e não as esclarece, bem como ao final do julgamento não se sente totalmente apto a proferir o julgamento¹³⁰.

¹²³ MAYNARD, Douglas; MANZO, John. On the Sociology of Justice: Theoretical Notes from an Actual Jury Deliberation. **Sociological Theory**, v. 11, p. 171-193, 1993.

¹²⁴ JEHLER, Alayna; MILLER, Monica K. Controversy in the Courtroom: Implications of Allowing Jurors to Question Witnesses. **William Mitchell Law Review**, v. 32, n. 1, p. 26-57, 2005.

¹²⁵ CEBADERA, María-Ángeles Pérez Cebadera. **Las Instrucciones al Jurado**. 2001. Tese (Doutorado en Derecho) – Facultad de Ciencias Jurídicas y Económicas, Universidad Jaime I de Castellón, Castellón, 2001.

¹²⁶ SORIA, Miguel Ángel; BERGER, Rita; YEPES, Montserrat; LOVELLE, Inés; GARCÍA, Virginia. Tribunal del Jurado: Efectos de la Participación en el Cambio de Opinión y Conocimiento de sus Miembros. **Anuario de Psicología Jurídica**, v. 22, 2012.

¹²⁷ BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro: críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano**. 2016. 108f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

¹²⁸ ARAÚJO, Sebastião Simões. **Análise crítica do tribunal do júri em face da soberania, da publicidade e oralidade**. 2007. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Toledo, Araçatuba, 2007. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalleObraForm.do?select_action=&co_obra=126386. Acesso em: 04 jul. 2022.

¹²⁹ MUNIZ, Alexandre Carrinho. **Tribunal do Júri como pilar da democracia e da cidadania**. 2. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2021.

¹³⁰ TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020. p. 100.

3.2.1.2 Levantamento de dados secundários e comarcas envolvidas no estudo

O segundo passo foi a obtenção de informações secundárias (levantamento de dados por meio de pesquisa empírica), sintetizada e analisada, em relação aos jurados do estado de Pernambuco, envolvendo a comarca da Capital e outras 14 do interior (15 ao total). Nessa fase, foi delimitado o espaço do campo de pesquisa, englobando capital e interior, por meio de fórmula estatística que aponta o tamanho mínimo em percentual para aplicação do questionário.

Portanto, foram entrevistados, nos meses de maio e junho de 2022, cidadãos que compõem e/ou já compuseram o Tribunal do Júri e foram selecionados para integrar o conselho de sentença na Comarca da capital (Recife) e nas comarcas de Afogados da Ingazeira, Barreiros, Belo Jardim, Caetés, Caruaru, Garanhuns, Itambé, Jaboatão dos Guararapes, Limoeiro, Pesqueira, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, São Caetano e Vitória de Santo Antão, ou seja, juízes leigos de 15 comarca do estado de Pernambuco.

O contato com os jurados foi feito através do juiz presidente do Tribunal do Júri de cada comarca, previamente contactado, o qual enviou o link do formulário eletrônico para cada juiz leigo responder as perguntas. A pesquisa continha perguntas objetivas sobre a atuação dos jurados, os quais responderam diversas questões relacionadas à cognição no Tribunal do júri, bem como avaliaram qual a forma de comunicação mais adequada e eficaz.

Ademais, de acordo com Carvalho e Castro¹³¹ “O cálculo do tamanho da amostra deve fazer parte de qualquer projeto de pesquisa. O objetivo principal é estabelecer, objetivamente, qual o número de indivíduos que necessitam ser estudados”. Assim, a amostra foi calculada de forma simples levando-se em consideração a quantidade de jurados que compõem o Tribunal do Júri das 15 comarcas envolvidas na pesquisa (25 jurados por comarca), através de amostras para populações finitas, com um grau de confiabilidade de 90%.

¹³¹ CARVALHO, Sebastião Marcos Ribeiro; CASTRO, Ademar Araújo. **A. Projeto de pesquisa (Parte VIII: Método estatístico / Cálculo do tamanho da amostra)**. In: CASTRO, Ademar Araújo. Planejamento da pesquisa. São Paulo, 2001. p. 1. Disponível em: http://www.usinadepesquisa.com/pdf/pesquisar/lv4_10_tamanho.pdf. Acesso em: 01 abr. 2022.

Nessa toada, segundo Stevenson¹³², quando a população a ser pesquisada for igual ou inferior a 100.000 (cem mil) elementos, a fórmula para o cálculo do tamanho da amostra é o seguinte:

$$n = \frac{N \cdot p \cdot q \cdot (Z_{\alpha/2})^2}{(N - 1)E^2 + p \cdot q \cdot (Z_{\alpha/2})^2}$$

Onde:

n = Tamanho da amostra

E = Erro máximo estimado = 0,10

p = Percentagem com a qual o fenômeno se verifica (50%) – valor amostral

q = Percentagem do complementar (50%) - valor amostral

N = Tamanho da população

Z_{α/2} = Grau de confiabilidade da amostra = 50% = 1,645

Substituindo-se as incógnitas da fórmula pelos números chega-se ao seguinte cálculo:

n = Tamanho da amostra (será o resultado do cálculo)

E = 0,10

p = 0,5

q = 0,5

N = 375

Z_{α/2} = 1,645

$$n = \frac{3.75.0,5.0,5. (1,645)^2}{(375 -). 0,10^2 + 0,5.0,5. (1,645)}$$

n = 57

¹³² STEVENSON, William J. **Estatística aplicada à administração**. São Paulo: Harbra, 2001. p. 78-90.

Em suma, com a utilização da fórmula, tem-se que o número da amostra mínima seria 57, ou seja, é necessário entrevistar no mínimo 57 jurados para se obter uma confiabilidade de 90%, como demonstrado no Quadro 1:

Quadro 1 – Número da Amostra Mínima

Local	Quantidade de jurados	Nº da amostra
Capital e interior	375	57

Fonte: Dados da Pesquisa.

A presente pesquisa foi realizada com 216 jurados, isto é, número bem superior ao indicado como amostra mínima pelo cálculo realizado com a fórmula anteriormente demonstrada, o que significa dizer que a pesquisa tem uma confiabilidade de mais de 90%, segundo os autores citados.

3.2.2 Resultado obtido com a pesquisa

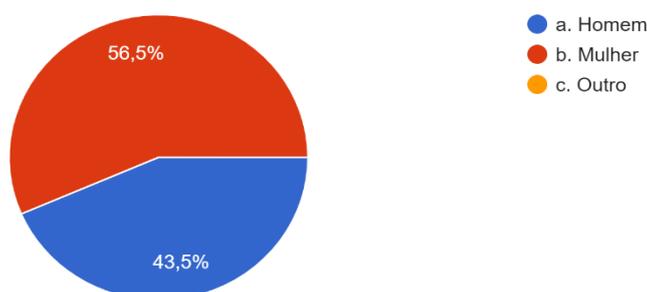
Como já dito, foi utilizada a metodologia estatística para delineamento do campo de pesquisa conforme já comentado anteriormente. Aplicaram-se 216 questionários a jurados de 15 comarcas, incluindo a capital (Recife) e 14 do interior do estado de Pernambuco, traduzindo a realidade de 90% de precisão, demonstrada nos gráficos a seguir.

3.2.2.1.1 Gênero dos jurados entrevistados

A primeira pergunta do questionário se destinava a saber qual o gênero do(a) entrevistado(a), ou seja, se homem, mulher ou outro.

Gráfico 1 – Gênero do(a) entrevistado(a)

216 respostas



Fonte: Dados da Pesquisa.

Como se pode observar pelo Gráfico 1, 56,5% das pessoas entrevistadas declararam ser mulher e 43,5% homem. Nenhum jurado declarou ser de outro gênero.

Assim, esses números revelam, de certa forma, que a seleção de jurados é proporcional, em relação ao gênero, sem preferência ou discriminação. Isso porque, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019 (PNAD Contínua 2019), o número de mulheres no Brasil é superior ao de homens. A população brasileira é composta por 48,2% de homens e 51,8% de mulheres¹³³.

Os dados, nesse ponto, demonstram fato importante, isto é, que não há tratamento desigual ou discriminatório quanto ao gênero, na seleção dos jurados, dando-se as mesmas oportunidades para homens e mulheres, os quais são selecionados proporcionalmente à população.

Em sentido contrário, duas outras pesquisas¹³⁴, um pouco mais antigas, realizadas em outras regiões, apontaram para a superioridade de jurados do gênero masculino.

Por fim, registre-se que a última consolidação do texto do Anteprojeto do Novo Código de Processo Penal (art. 399)¹³⁵ traz a previsão de que, durante o alistamento do corpo de jurados, deverá ser observada, obrigatoriamente, a paridade entre homens e mulheres.

3.2.2.1.2 *Voluntariedade para exercer a função de jurado(a)*

A segunda pergunta do questionário teve como objetivo saber se o exercício da função de jurado decorreria de participação voluntária ou compulsória (obrigatória), isto é, se o juiz leigo quis participar de livre e espontânea vontade ou se

¹³³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Educa IBGE, 2022.** Quantidade de homens e mulheres. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 17 maio 2022.

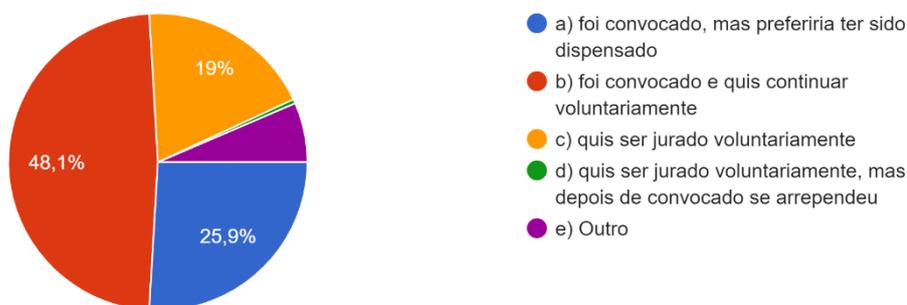
¹³⁴ VAINSENER, Semira Adler; FARIAS, Angela Simões de. Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 133, p. 17-22, jan./mar. 1997; MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Perfil dos jurados nas comarcas do Paraná**. Curitiba: Centro de Estudos e Apoio Funcional - CEAFF, 2015. p. 13-17.

¹³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045/2010, de 22 de dezembro de 2010. Institui o novo Código de Processo Penal**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/gt-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-penal/documentos/U.TEXTOCONSOLIDADODGERALCautelaresReais.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022.

convocado e, a despeito de não querer permanecer, foi obrigado a exercer o encargo em razão da determinação legal (Código de Processo Penal, art. 436)¹³⁶.

Gráfico 2 – Motivação da participação como jurado (a)

216 respostas



Fonte: Dados da Pesquisa.

De acordo com as respostas, verifica-se que a maior parte dos jurados (74%) chegaram ao Tribunal do Júri por meio de convocação, entretanto, a maioria (48,1%) não se opuseram ao exercício da função e preferiram continuar, em vez de serem dispensados.

Contatou-se também que 19% dos entrevistados se apresentaram voluntariamente para exercer a função de jurado. Dessa forma, de acordo com os números, 67,1% dos jurados exerceram o encargo de forma totalmente voluntária, ainda que uma parte tenha sido convocada para isso, pois somente 25,9% participaram de forma obrigatória, cumprindo o encargo legal (Código de Processo Penal, art. 436).

3.2.2.1.3 Grau de conhecimento prévio sobre o exercício da função de jurado

Buscou-se com a terceira pergunta descobrir como o jurado se sentia em relação ao conhecimento prévio sobre o exercício da função que exerceria, ou seja, antes de atuar no primeiro júri. Foi indagado o seguinte (questão 3): “Ao ser convocado como jurado(a) pela 1ª vez, em que medida você considerava ter conhecimento sobre a função que exerceria?”.

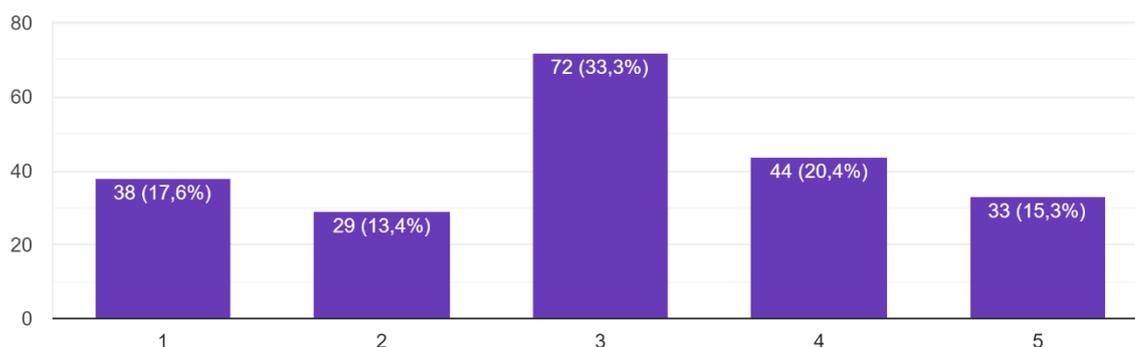
¹³⁶ Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade (BRASIL, 1941).

Assim, a finalidade do questionamento foi também analisar a utilidade ou não de se ministrar cursos ou palestras antes que o jurado participe do primeiro júri. A intenção é justamente, detectando a necessidade, fazê-los compreender toda a dinâmica do julgamento. Isto é, por exemplo, o que e como foram produzidas as provas já existentes, as que serão produzidas em juízo, a forma de participação dos na sessão de julgamento e os limites de atuação do jurado, entre outras.

As respostas foram as indicadas no Gráfico 3 em que os jurados afirmaram, em uma escala de 1 a 5, em que medida consideravam conhecer o papel que exerceriam no Tribunal Popular, a saber:

Gráfico 3 – Nível de conhecimento prévio do(a) entrevistado(a) sobre o exercício da função de jurado, antes da 1ª atuação

216 respostas



Fonte: Dados da Pesquisa.

Como se verifica, 33,3% dos jurados declararam que tinham conhecimento sobre o exercício da função de jurado, antes da 1ª atuação, em nível 3, ficando no termo médio da escala que é de 1 a 5.

Outra parte dos jurados respondeu que seu conhecimento sobre o júri era apenas de nível 1 (17,6%) ou 2 (13,4), na mesma escala (de 1 a 5), totalizando 36%, ou seja, abaixo do termo médio. Apenas 35,7% dos jurados declararam ter nível razoável de conhecimento sobre o papel do juiz leigo antes da primeira atuação, isto é, nível 5 (15,3%) e 4 (20,4%).

Em síntese, os números indicam que a maior parte dos jurados (64,3%), antes de atuarem pela primeira vez, não se compreendem como conhecedores, em nível razoável, do papel que exerceriam na função de jurado.

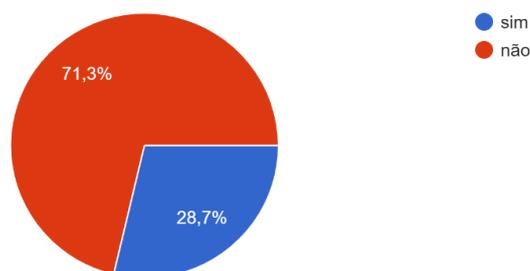
3.2.2.1.4 Instrução prévia (curso, palestra e outros) sobre o exercício da função de jurado

O questionamento aqui visa saber se os jurados receberam ou não qualquer tipo de instrução prévia (antes do primeiro júri), explicando como funciona a dinâmica no Tribunal do Júri e os limites de atuação e participação dos juízes leigos durante a sessão, uma vez que, em regra, não possuem formação jurídica¹³⁷.

A pergunta e as respostas estão indicadas no Gráfico 4.

Gráfico 4 – Percentual de entrevistados(as) que receberam ou não da Justiça instruções quanto ao exercício da função de jurado (a)

216 respostas



Fonte: Dados da Pesquisa.

Ao verificar o Gráfico 4, percebe-se que a maioria dos jurados (71,3%) não receberam qualquer tipo de instrução que os fizesse entender o funcionamento do Tribunal do Júri, isto é, como ocorre, por exemplo, a colheita de provas, participação do jurado nesse processo ou mesmo, o limite de atuação, o poder/dever e a responsabilidade que possuem durante o julgamento.

Nesse diapasão, fazendo-se a análise conjunta com a resposta dos jurados à pergunta anterior conclui-se que, antes de realizarem o primeiro júri: a) 64,3% dos jurados não conheciam muito bem sobre o papel que exerceriam na função de jurado; b) 71,3% dos jurados não receberam nenhuma instrução (curso, palestra etc.) sobre a atuação no procedimento do júri.

¹³⁷ MEDEIROS, Regina Célia Rizzon Borges de. Processo decisório no Tribunal do Júri: influências psicológicas. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre**, n. 20, p. 118-146, 2018; BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro**: críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano. 2016. 108f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. p. 22.

Portanto, conclui-se, assim, que os números indicam a necessidade de ser ministrado algum tipo de curso ou palestra para os jurados antes do primeiro júri. Não com a finalidade torná-los juristas, mas sim para que possam entender melhor os limites de sua atuação e participação na produção da prova, de forma a ficarem mais bem esclarecidos e prontos para o veredicto final¹³⁸.

3.2.2.1.5 Forma de comunicação do jurado com o juiz-presidente

Com a finalidade de saber de que forma a comunicação está ocorrendo na praxe, buscou-se entender qual o principal meio utilizado pelos jurados para enviarem perguntas ou solicitarem esclarecimento às partes, ao réu, à vítima, às testemunhas ou aos oradores (acusação e defesa), durante os debates orais, entre outras, como a apresentação de objetos do crime, perícias, mídias ou dos autos.

Nesse sentido, os juízes leigos responderam à seguinte indagação: “Nas sessões do júri que você participou, o(a) jurado(a) caso precisasse solicitar esclarecimento (ao promotor, à defesa, à testemunha ou ao réu) se comunicava, enviando suas perguntas de que forma?”.

As respostas foram selecionadas entre as abaixo, como consta no Gráfico 5:

- a) Por ESCRITO com o juiz presidente que transmitia a pergunta/pedido de esclarecimentos;
- b) Por ESCRITO, diretamente com a pessoa destinaria da pergunta/pedido de esclarecimentos;
- c) ORALMENTE com o juiz presidente que transmitia a pergunta/pedido de esclarecimentos;
- d) ORALMENTE, diretamente com a pessoa destinaria da pergunta/pedido de esclarecimentos;
- e) Através de EQUIPAMENTO ELETRÔNICO (computador, celular etc.) com o juiz presidente que transmitia a pergunta/pedido de esclarecimentos;
- f) Outra.

¹³⁸ Segundo Nardelli, essas instruções iniciais são muito importantes por que “são as principais responsáveis por orientar o raciocínio dos jurados”, na medida que lhes possibilita acompanhar a produção das provas com plena ciência de todo o contexto fático subjacente, colocando-os em “melhores condições para decidir com racionalidade”. (NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri: uma abordagem racionalista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1. p. 484).

Gráfico 5 – Tipo de comunicação usada pelo(a) jurado(a) caso precisasse solicitar esclarecimento (ao promotor, à defesa, à testemunha ou ao réu) para enviar suas perguntas

216 respostas



Fonte: Dados da Pesquisa.

Como pode ser observado no Gráfico 5, a maioria dos jurados (70,1%) enviaram suas perguntas ou fizeram pedidos de esclarecimentos de forma oral ou por escrito, por meio do juiz-presidente, predominando essa última forma (58,8%).

3.2.2.1.6 Não compreensão sobre fatos/provas e silêncio dos jurados

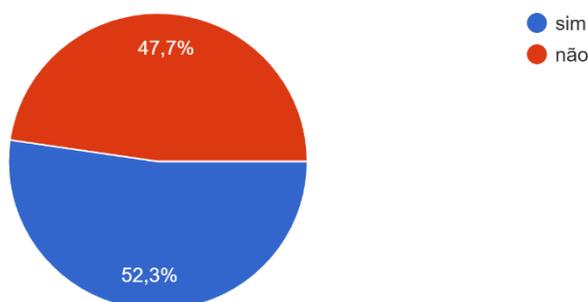
A finalidade da pergunta foi justamente de saber se os jurados, com certa frequência, deixam de entender algo que lhes foi exposto pela acusação ou pela defesa, falado pela testemunha, pelo acusado, pela vítima ou mesmo alguma prova já existente no processo. A mesma indagação também teve a intenção de saber se os juízes leigos fazem perguntas ou solicitam esclarecimentos para superar eventuais incompreensões surgidas no decorrer do processo para, ao final, proferir um julgamento com mais segurança.

Logo, perguntou-se aos jurados: “Você acredita que, durante o julgamento, é comum o jurado não compreender exatamente o que estão querendo dizer o promotor, a defesa ou a testemunha/acusado, mesmo assim deixa de solicitar os devidos esclarecimentos por motivos íntimos (medo, vergonha, timidez, insegurança etc.)?”.

Como consta no Gráfico 6, 52,3% dos jurados responderam que sim, isto é, que por algum motivo íntimo é comum a maioria deles não entender muito bem algo que lhes foi falado ou apresentado e mesmo assim, ao final, realizam o julgamento sem esclarecimento desses fatos, vejamos:

Gráfico 6 – Percentual de participantes que acreditam ou não que durante o julgamento o jurado não compreende o que estão querendo dizer o promotor, a defesa ou a testemunha/acusado e deixa de solicitar esclarecimentos por motivos íntimos (medo, vergonha, timidez, insegurança e outros)

216 respostas



Fonte: Dados da Pesquisa.

Os números revelam fato sério e grave, cuja causa merece ser mais bem estudada. Isso porque, com base nos princípios constitucionais atualmente aplicáveis, não há como se admitir que pessoas sejam julgadas e condenadas sem que o julgador tenha o melhor conhecimento sobre as provas e fatos apresentados em juízo ou acostados aos autos.

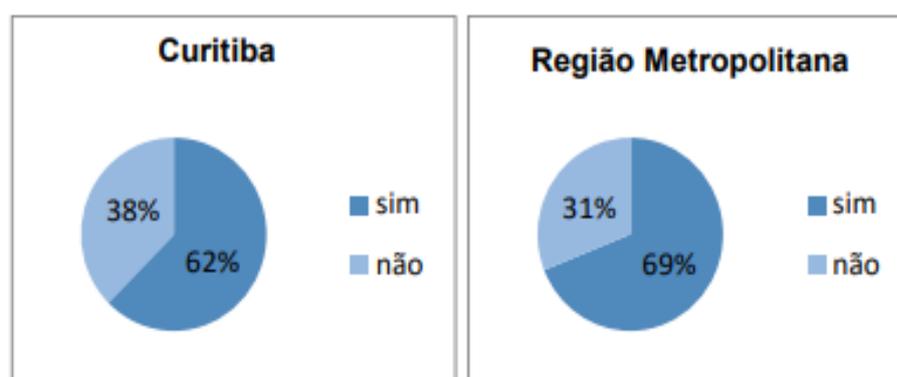
Em outras palavras, de acordo com a pesquisa, a maior parte dos jurados decide se uma pessoa será condenada ou inocente mesmo sem compreender a totalidade dos fatos, quando ainda era possível ser resolvido com uma simples pergunta para esclarecer situação de fato obscura ou mal compreendida.

Nesse prisma, é certo que, como já foi dito, havendo dúvida sobre a inocência, esta militará em favor do réu. No entanto, não se está aqui falando somente desse tipo de dúvida, pois, em muitas ocasiões, o jurado ficando com dúvida, por exemplo, por ter entendido os fatos de forma contrária às provas e aos interesses do réu, certamente irá decidir pela condenação.

Nesse aspecto, nem sempre a dúvida sobre questões de fato militará em favor do acusado. Dito de outro modo, seria um erro de julgamento que poderia ser solucionado com um simples pedido de esclarecimento, o qual faria o julgador superar a dúvida sobre questão de fato, trazendo melhor compreensão e culminando em uma decisão mais segura.

Resultado análogo foi obtido por meio de pesquisa empírica de Tortato¹³⁹. Foi indagado pela pesquisadora se “O jurado fica com dúvidas durante o julgamento e não as esclarece por motivos íntimos (vergonha, timidez, insegurança, não se sentir à vontade)?”, conforme se pode verificar no Gráfico 7.

Gráfico 7 – Percentual, em Curitiba e Região Metropolitana, de jurados que fica com dúvidas durante o julgamento e não as esclarece por motivos íntimos (vergonha, timidez, insegurança, não se sentir à vontade)



Fonte: Tortato (2020).

No Gráfico 7, observa-se que as respostas dos jurados à pesquisadora foram: sim, para 69% dos integrantes do júri da Região Metropolitana de Curitiba e 62% dos jurados de Curitiba. Em suma, os números de ambas pesquisas indicam que os jurados em sua maioria acabam por julgar pessoas sem a cognição totalmente adequada. Sobre o silêncio dos jurados durante a instrução plenária, essa também foi a constatação de Almeida¹⁴⁰, o qual afirmou que ou por desconhecimento ou inibição, é muito raro algum jurado levantar mão para fazer perguntas ou tirar dúvidas.

3.2.2.1.7 Motivos que podem influenciar os jurados a não solicitarem esclarecimentos

Buscou-se na questão 7 entender melhor os motivos que levariam o jurado a não realizar uma pergunta ou solicitar esclarecimento sobre fato relevante por ele

¹³⁹ TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020. p. 100.

¹⁴⁰ ALMEIDA, Fábio Ferraz de. Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora. **Confluências**: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 244-273, 2014. p. 259.

não muito bem compreendido. Fez-se a seguinte pergunta aos jurados: “Quando surge a necessidade do(a) jurado(a) fazer um pedido de esclarecimento ao promotor ou à defesa em relação a algo que não compreendeu muito bem, em que medida você se sentiria inibido em fazê-lo por um dos motivos abaixo?”.

Assim, os motivos listados eram, conforme demonstrado nos gráficos a seguir: “a) Timidez/vergonha; b) Medo/Insegurança; c) Exposição com a realização da pergunta feita pelo jurado; d) Presença do réu no júri; e) Presença de familiares do réu; f) Presença de familiares da vítima”.

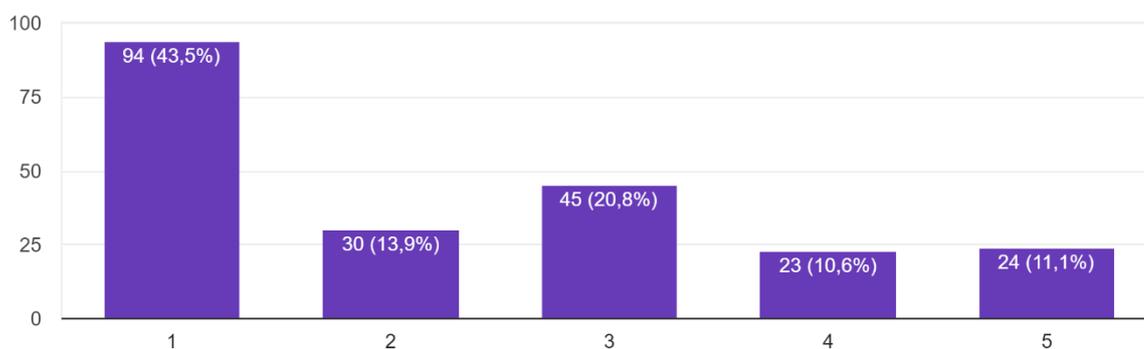
Os jurados responderam em uma escala de 1 a 5 (sendo 1 para não inibe e 5 para inibe totalmente) o quanto cada um desses motivos inibiria ou não sua participação no julgamento, a saber.

a) Timidez/vergonha

Como se verifica, a timidez e/ou a vergonha não exerceu influência em somente 43,5% dos jurados. Os demais (56,5%) sofreram influência de alguma forma e foram inibidos (nos graus 2, 3, 4 ou 5, conforme percentuais do Gráfico 8) a não solicitarem os esclarecimentos devidos sobre questão de fato, quando isso ainda era possível.

Gráfico 8 – Escala de motivos de inibição dos jurados quanto à participação nos julgamentos - Timidez/vergonha

216 respostas



Fonte: Dados da Pesquisa.

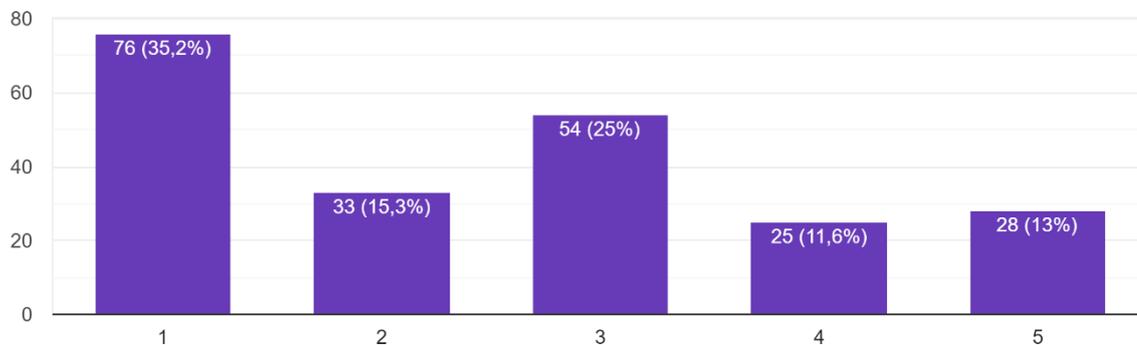
b) Medo/Insegurança

Já o medo e/ou a insegurança não inibiu apenas 35,2% dos jurados a terem uma participação mais ativa com pedidos de esclarecimento. O restante (64,8%) teve

algum tipo de influência decorrente desse fator, nos níveis 2, 3, 4 ou 5, conforme percentuais apontados no Gráfico 9.

Gráfico 9 – Escala de motivos de inibição dos jurados quanto à participação nos julgamentos - Medo/insegurança

216 respostas



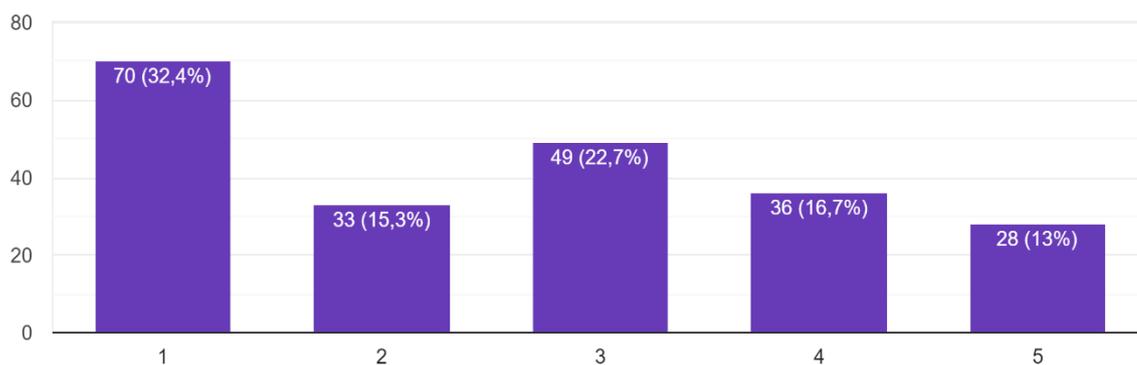
Fonte: Dados da Pesquisa.

c) Exposição com a realização da pergunta feita pelo jurado

No que se refere à exposição do jurado na sessão do júri perante os presentes quando realizou uma pergunta ou pedido de esclarecimento, apenas 32,4% não tiveram nenhuma espécie de inibição, ou seja, não deixaram de formular a indagação por esse motivo. Contudo, a maior parte dos juízes leigos (67,6%), em algum grau (2, 3, 4 ou 5, de acordo com os percentuais indicados), sentiram-se inibidos de atuar no júri de forma mais participativa, fazendo perguntas ou solicitando esclarecimento para superar eventuais incompreensões sobre o que lhes foi apresentado.

Gráfico 10 – Escala de motivos de inibição dos jurados quanto à participação nos julgamentos - Exposição com a realização de perguntas

216 respostas



Fonte: Dados da Pesquisa.

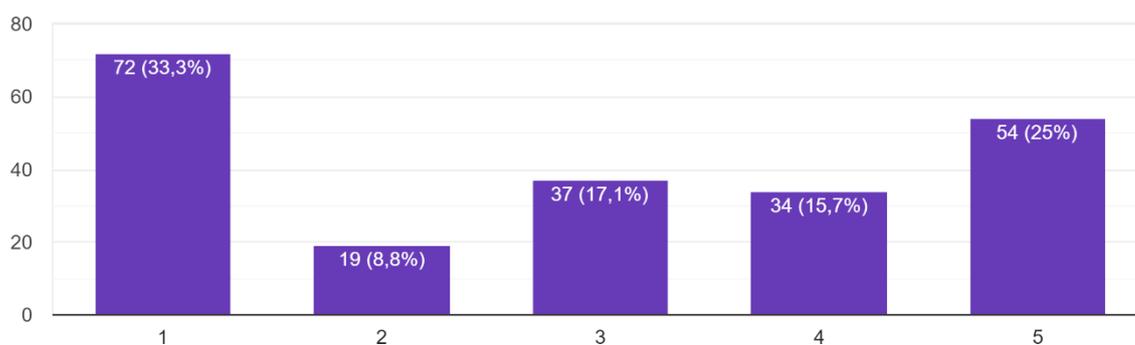
Verifica-se também que, por haver considerável semelhança com as duas afirmações anteriores (medo e timidez), o resultado foi bem parecido, isto é, os percentuais contidos nos níveis de inibição dos jurados em relação a esses fatores (que poderia ser de 1 a 5) foram bem semelhantes, guardando coerência entre as respostas.

d) Presença do réu no júri

A presença do réu no júri também deixou os jurados inibidos e com algum receio de realizar perguntas na medida e nos percentuais descritos no Gráfico?. Somente 33,3% dos jurados não sentiram nenhum tipo de inibição na sessão de julgamento.

Gráfico 11 – Escala de motivos de inibição dos jurados quanto à participação nos julgamentos – presença do réu no júri

216 respostas



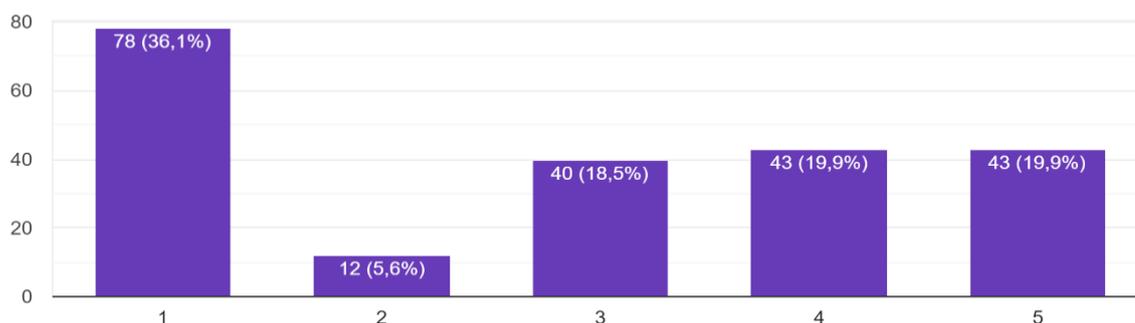
Fonte: Dados da Pesquisa.

e) Presença de familiares do réu

A presença dos familiares do réu no júri também é um indicador de inibição da participação dos jurados no plenário do júri. A maioria (63,9%) revelou ter tido algum nível de inibição (níveis 2, 3, 4 ou 5, conforme consta no Gráfico 12) com a presença dessas pessoas. Apenas 36,1% dos jurados não sentiram nenhum tipo de inibição para solicitar esclarecimento quando necessário em razão desse motivo.

Gráfico 12 – Escala de motivos de inibição dos jurados quanto à participação nos julgamentos – Presença de familiares do réu

216 respostas



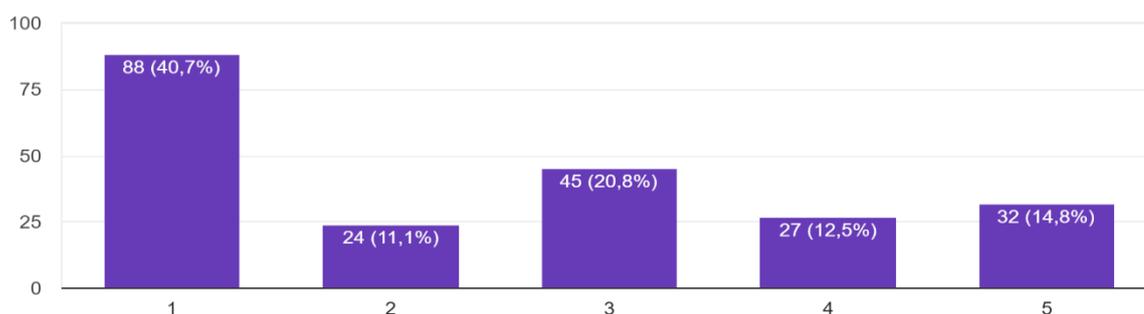
Fonte: Dados da Pesquisa.

f) Presença de familiares da vítima

Já os familiares da vítima presentes no plenário influenciaram em menor percentual os jurados do que os familiares do réu, entretanto, ainda assim, a maior parte dos juízes leigos também se sentiram inibidos de alguma forma (níveis 2, 3, 4 ou 5, conforme consta no Gráfico 13) a terem maior participação durante o julgamento. Somente 40,7% dos jurados disseram que esse motivo em nada influenciou sua atuação como julgador.

Gráfico 13 – Escala de motivos de inibição dos jurados quanto à participação nos julgamentos – Presença de familiares da vítima

216 respostas



Fonte: Dados da Pesquisa.

3.2.2.1.8 Forma de comunicação entre jurados e juiz-presidente que seria a mais adequada, segundo a percepção daqueles

Aqui se buscou saber o quanto os jurados concordavam ou não com cada uma das afirmações apresentadas em relação à forma de comunicação e participação deles nas sessões de julgamento do Tribunal Popular. A finalidade do questionamento

foi justamente descobrir, na opinião dos jurados, qual o meio e forma de comunicação mais adequado e eficaz, capaz de permitir o melhor processo de cognição.

Consta no questionário o seguinte: “Por favor, leia as afirmações abaixo e indique o quanto concorda com cada uma delas”. O jurado deveria escolher as opções: “de 1 a 5, onde 1 é discordo totalmente e 5 concordo totalmente”.

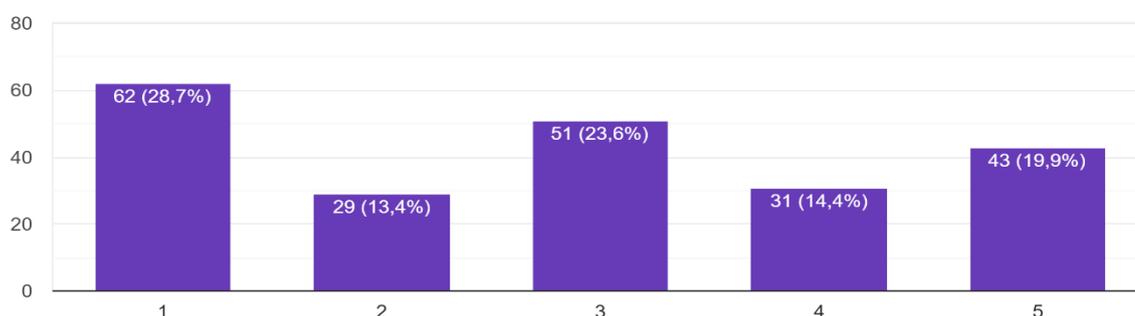
Assim, as afirmações e as respostas seguem com os respectivos gráficos:

“a) A forma de comunicação utilizada para transmitir as perguntas do jurado pode inibi-lo de fazê-las, resultando em menor participação durante o julgamento”.

Pretendia-se saber, na visão dos juízes leigos, se a maneira de transmitir suas perguntas ou pedidos de esclarecimentos, isto é, se a forma de comunicação utilizada normalmente entre os jurados e seu interlocutor (juiz-presidente) seria um fator capaz de inibi-los, de alguma forma, de participar mais ativamente do júri, com a formulação dos questionamentos necessários para esclarecer pontos importantes que, por exemplo, tenham parecido duvidosos (Gráfico 14).

Gráfico 14 – Escala de fatores quanto à forma de comunicação usada para transmitir as perguntas do jurado pode inibi-lo de fazê-las, resultando em menor participação durante o julgamento

216 respostas



Fonte: Dados da Pesquisa.

Constata-se que apenas 28,7% discordam totalmente da afirmação, ou seja, somente esse percentual acredita que a forma de comunicação não exerce nenhuma influência sobre a participação mais ou menos ativa do jurado durante o julgamento.

Também se observa que a maior parte dos jurados (71,3%) concordam em maior ou menor grau, como representado nos percentuais indicados, que a forma de

comunicação pode influenciar, de algum modo, o jurado a pedir ou não todos os esclarecimentos necessários para a compreensão total dos fatos e das provas.

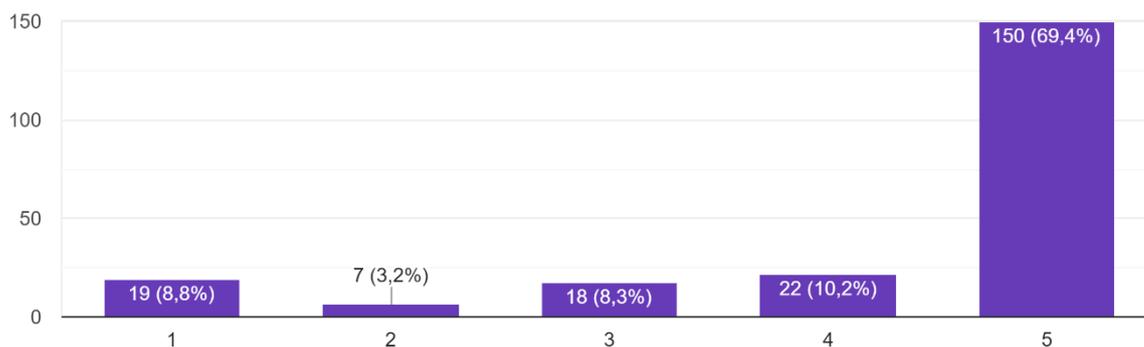
“b) O jurado deveria transmitir suas perguntas de forma sigilosa ao juiz, sem exposição, para evitar que as partes percebam sua provável intenção de voto, o que reforçaria o princípio do sigilo das votações”.

O questionamento tem a intenção de saber o que os jurados pensam sobre a forma de comunicação utilizada entre eles e o juiz-presidente. Assim, buscou-se entender, no momento que surgisse a necessidade de solicitar algum pedido de esclarecimento, se os juízes leigos acham importante fazer as perguntas de forma sigilosa, sem muita exposição. Ao mesmo tempo, pretendeu-se saber se essa forma de comunicação reforçaria o princípio do sigilo das votações. Isso porque, pelo teor da indagação, quando ocorre a identificação do jurado, pare de ser possível inferir se está favorável à acusação ou à defesa.

Observe-se o Gráfico 15:

Gráfico 15 – Escala de fatores quanto ao que jurado deveria transmitir suas perguntas de forma sigilosa ao juiz, sem exposição, para evitar que as partes percebam sua provável intenção de voto, o que reforçaria o princípio do sigilo das votações

216 respostas



Fonte: Dados da Pesquisa.

Pelos números apresentados é perceptível que a grande maioria dos jurados (69,4%) concorda totalmente com a afirmação, ou seja, de que “O jurado deveria transmitir suas perguntas de forma sigilosa ao juiz, sem exposição [...]”.

Isso significa que na opinião dos jurados, a comunicação entre eles e o juiz-presidente (responsável por transmitir as perguntas dos juízes leigos para as partes, o réu e testemunhas) deveria ser feita por meio que impossibilitasse a identificação do jurado solicitante, ou seja, justamente para as partes não perceberem, pelo teor da

pergunta, se as conclusões do julgador estão caminhando em sentido favorável ou contrário aos interesses do réu.

Também ficou evidente pela resposta dos jurados também foi possível concluir que a grande maioria (69,4%) entende que essa mudança de rotina na forma de comunicação reforça o princípio do sigilo das votações. Isso porque de nada adiantaria garantir o sigilo do voto para preservar a independência do jurado, mas permitir que as partes identifiquem, ainda que sem total certeza, as conclusões a que chegou o jurado considerando o conteúdo de suas perguntas.

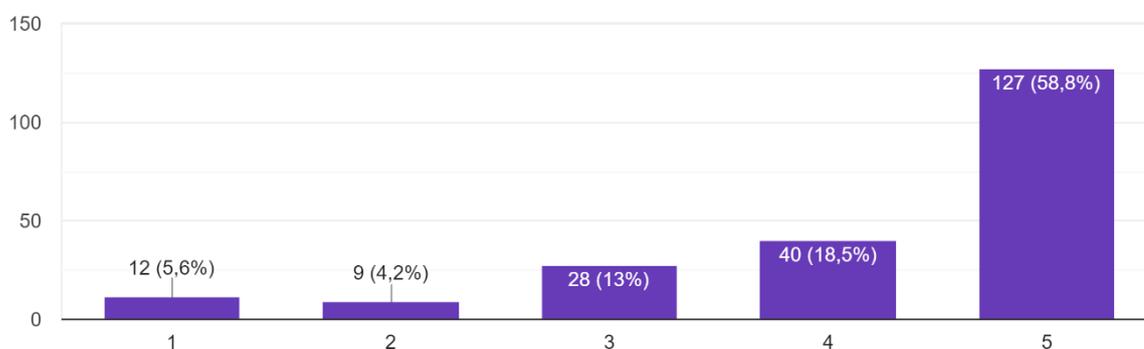
“c)Se o jurado pudesse fazer perguntas de forma sigilosa durante o julgamento, sem exposição, haveria maior participação com mais pedidos de esclarecimentos”.

Dessa maneira, semelhante ao questionamento anterior, também pretendia-se saber se os jurados concordavam ou não que suas perguntas fossem feitas de forma sigilosa. Entretanto, em caso positivo, indagou-se se esse novo procedimento de comunicação faria com que os juízes leigos participassem mais do julgamento, isto é, enviariam mais pedidos de esclarecimento, sem deixar guardado qualquer entendimento duvidoso que pudesse surgir durante julgamento.

O Gráfico 16 a seguir traz as respostas dos jurados:

Gráfico 16 – Escala de fatores quanto ao que se o jurado pudesse fazer perguntas de forma sigilosa durante o julgamento, sem exposição, haveria maior participação com mais pedidos de esclarecimentos

216 respostas



Fonte: Dados da Pesquisa.

Como se pode analisar, a maioria dos jurados (58,8%) concordou totalmente com a afirmação, indicando que essa alteração na forma como se faz chegar às perguntas dos jurados ao juiz-presidente é um fator que contribuiria para o

juízo. Isso porque, possibilitaria diminuir o percentual de jurados que “ficam com dúvidas durante o julgamento e não as esclarecem por motivos íntimos”, como constatado na pesquisa empírica de Tortato¹⁴¹. Tal entendimento também foi corroborado de forma semelhante pela presente pesquisa, conforme questão 6.

“d) Se o jurado pudesse transmitir suas perguntas, sem exposição, através de equipamento eletrônico (computador, celular etc.), enviando-as ao juiz-presidente instantaneamente, haveria maior participação em cada julgamento”.

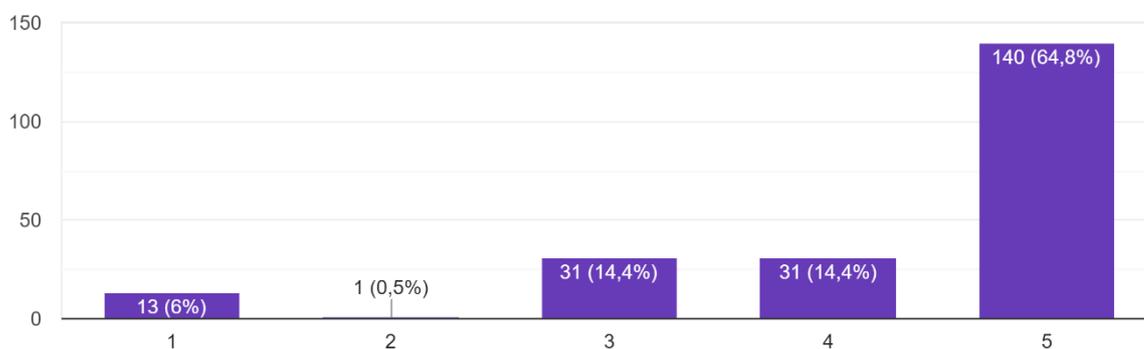
Já o presente questionamento, também parcialmente semelhante aos dois anteriores, visou saber dos jurados, além do que já foi perguntado, se a utilização de equipamento eletrônico (ex.: computador) que permitisse uma comunicação instantânea com o envio de perguntas, também de forma sigilosa, no mesmo momento em que se necessita do esclarecimento, traria algum benefício para a cognição dos jurados.

Indagou-se se a utilização dessa ferramenta, nos moldes em que constou no questionário (garantia de sigilo do autor da pergunta e o envio instantâneo), faria com que os jurados participassem mais do julgamento.

A opinião dos jurados está no Gráfico 17.

Gráfico 17 – Escala de fatores quanto ao que se o jurado pudesse transmitir suas perguntas, sem exposição, por meio de equipamento eletrônico (computador, celular etc.), enviando-as ao juiz-presidente instantaneamente, haveria maior participação em cada julgamento

216 respostas



Fonte: Dados da Pesquisa.

¹⁴¹ TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020. p. 42-43.

Conclui-se com a análise do Gráfico 17, da mesma forma que as duas afirmações anteriores, que os jurados em sua maioria (64,8%) concordam totalmente que seus pedidos de esclarecimentos e perguntas, necessários para compreender com clareza os fatos, deveriam ser feitos de forma sigilosa para não expor os jurados. Ademais, acrescentaram que se a comunicação for feita instantaneamente por meio de computador, por exemplo, também faria com que os juízes leigos participassem mais do julgamento.

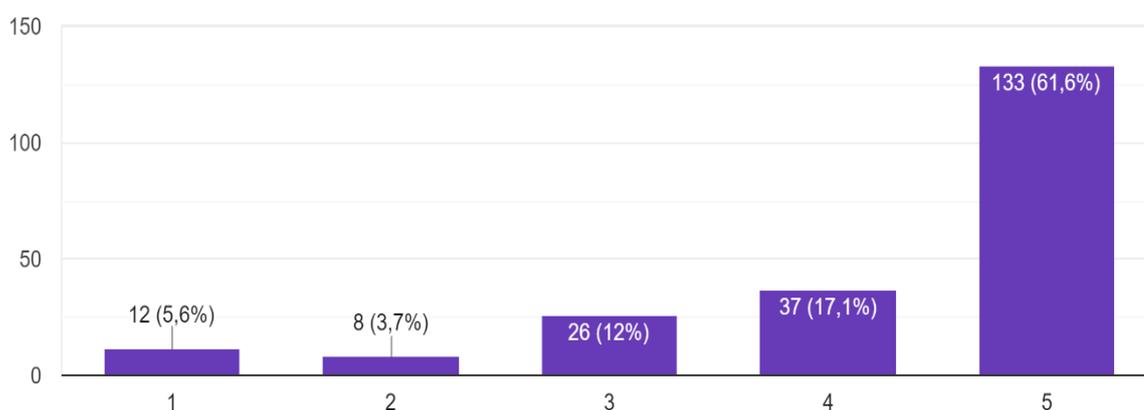
“e) Quanto mais perguntas fizer o jurado, mais ficará esclarecido e seguro para decidir, diminuindo a possibilidade de erro”.

Quanto a esse aspecto visava-se saber qual a opinião dos jurados quanto a maior ou menor participação deles durante o julgamento, isto é, se um jurado mais participativo, que esclarece todas as suas incompreensões quando possível, fazendo mais perguntas, contribuiria para o julgamento decidindo de forma mais segura e com menor possibilidade de erro.

Os jurados responderam de acordo com o Gráfico 18

Gráfico 18 – Escala de fatores quanto a mais perguntas fizer o jurado, mais ficará esclarecido e seguro para decidir, diminuindo a possibilidade de erro

216 respostas



Fonte: Dados da Pesquisa.

A resposta dos jurados, pelos números apresentados, revela que a maioria (61,6%) concorda totalmente que quando se tem um juiz leigo mais participativo no julgamento, que não guarda para si dúvidas sobre questões de fato possíveis de serem esclarecidas, tem-se um julgamento mais seguro e com menor possibilidade de ocorrerem equívocos.

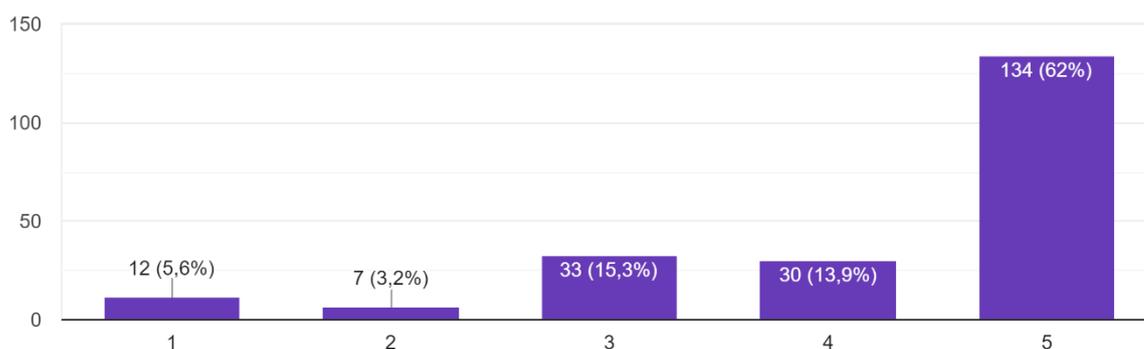
“f) Os jurados fazem poucas perguntas durante as sessões de julgamento”.

Por fim, nessa sequência de afirmações em que os jurados deveriam informar o quanto concordavam com cada uma delas em uma escala de 1 a 5, questionou-se se entendiam que os jurados faziam poucas perguntas durante os julgamentos.

Observe-se a opinião dos jurados nos percentuais indicados no Gráfico 19.

Gráfico 19 – Escala de fatores quanto a os jurados fazem poucas perguntas durante as sessões de julgamento

216 respostas



Fonte: Dados da Pesquisa.

Percebe-se que os jurados, em sua maioria (62%), acreditam que realmente fazem poucas perguntas durante as sessões de julgamento no Tribunal do Júri. Essa também foi a constatação que Almeida¹⁴² teve ao estudar de forma mais aprofundado o Tribunal do Júri. O pesquisador, inclusive, afirmou que: “Seja por desconhecimento ou inibição, são raros os jurados que levantam a mão para fazer perguntas e tirar dúvidas”.

3.2.2.1.9 Linguagem utilizada pelas partes para compreensão do caso a ser julgado

A finalidade da pergunta, nesse processo de encontrar os melhores caminhos para se obter a cognição adequada, foi saber se a linguagem ou forma de comunicação utilizada, de um modo geral, pela acusação e defesa para explicar os fatos aos juízes leigos, seria ou não um fator negativo relevante no caminho da melhor cognição. Pois, embora algumas pesquisas indiquem que a maioria possui nível

¹⁴² ALMEIDA, Fábio Ferraz de. Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora. **Confluências**: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 244-273, 2014. p. 259.

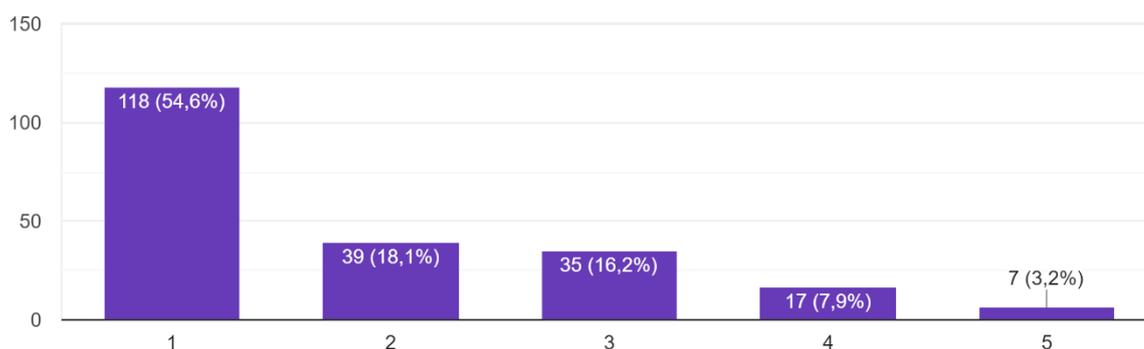
superior¹⁴³, essa formação não é na área jurídica, segundo Brochado Neto¹⁴⁴ e Medeiros¹⁴⁵. Assim, as partes poderiam estar utilizando um vocabulário difícil para um leigo entender, como é o caso dos jurados.

Assim, no questionário constou a seguinte pergunta: “De modo geral, em que medida a linguagem utilizada pelas partes (promotor e defesa) para explicar os fatos e provas dificultou a compreensão do caso em julgamento?”. Os jurados deveriam responder se dificultou ou não em uma escala de 1 a 5, sendo 1 não dificultou e 5 dificultou totalmente.

De acordo com o Gráfico 20, os juízes leigos assim responderam:

Gráfico 20 – Escala de medida em que a linguagem utilizada pelas partes (promotor e defesa) para explicar os fatos e provas dificultou a compreensão do caso em julgamento

216 respostas



Fonte: Dados da Pesquisa.

Como é possível verificar, quantidade mínima de jurados (3,2%) responderam que a linguagem das partes dificultou totalmente a compreensão dos fatos do caso em julgamento. A maior parte dos jurados (54,6%) respondeu que não sentiu nenhuma dificuldade de entender o caso em razão da explicação das partes (acusação e defesa) durante os debates orais.

¹⁴³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Perfil dos jurados nas comarcas do Paraná**. Curitiba: Centro de Estudos e Apoio Funcional - CEAF, 2015. p. 16; VAINSENER, Semira Adler; FARIAS, Angela Simões de. Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 133, p. 17-22, jan./mar. 1997.

¹⁴⁴ BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro**: críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano. 2016. 108f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. p. 22.

¹⁴⁵ MEDEIROS, Regina Célia Rizzon Borges de. Processo decisório no Tribunal do Júri: influências psicológicas. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 20, 2018. p. 121.

Dessa forma, é possível concluir que, de um modo geral, as partes utilizam linguagem e vocabulário adequados para levar a informação aos interlocutores (jurados), responsáveis pelo julgamento dos fatos postos na sessão plenária do júri.

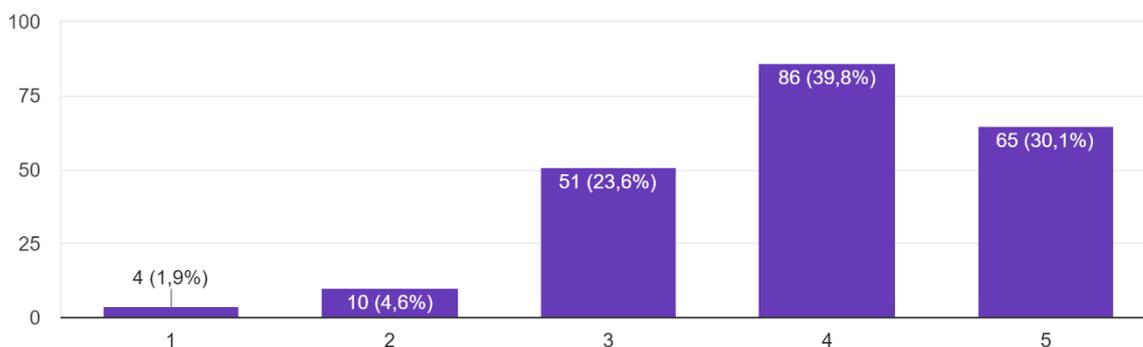
3.2.2.1.10 Nível de confiança das decisões dos jurados

Como participantes do processo que são, buscou-se saber a opinião dos jurados quanto às decisões que proferem durante os julgamentos no Tribunal Popular. Os juízes leigos deveriam responder em uma escala de 1 a 5 o quanto confiavam no acerto de suas próprias decisões, sendo 1 o menor nível de confiança e 5 o maior nível.

Segue o gráfico com a opinião dos jurados:

Gráfico 21 – Escala do nível de quanto aos acertos das decisões dos jurados

216 respostas



Fonte: Dados da Pesquisa.

Ainda que possam ser encontradas diversas falhas no sistema de cognição, produção de provas, entre outras, como apontado Nardelli¹⁴⁶ e Tortato¹⁴⁷, a maior parte dos jurados ainda acredita nas decisões do Tribunal Popular.

Também se observa que os dois maiores níveis de confiança (4 e 5) foram escolhidos pela maioria, totalizando 69,9%, sendo que 30,1% disseram confiar totalmente nas decisões dos jurados e 39,8% quase que totalmente. Os que não confiam nas decisões dos jurados ficaram em percentuais reduzidíssimos (níveis 1 e

¹⁴⁶ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri: uma abordagem racionalista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1. p. 490.

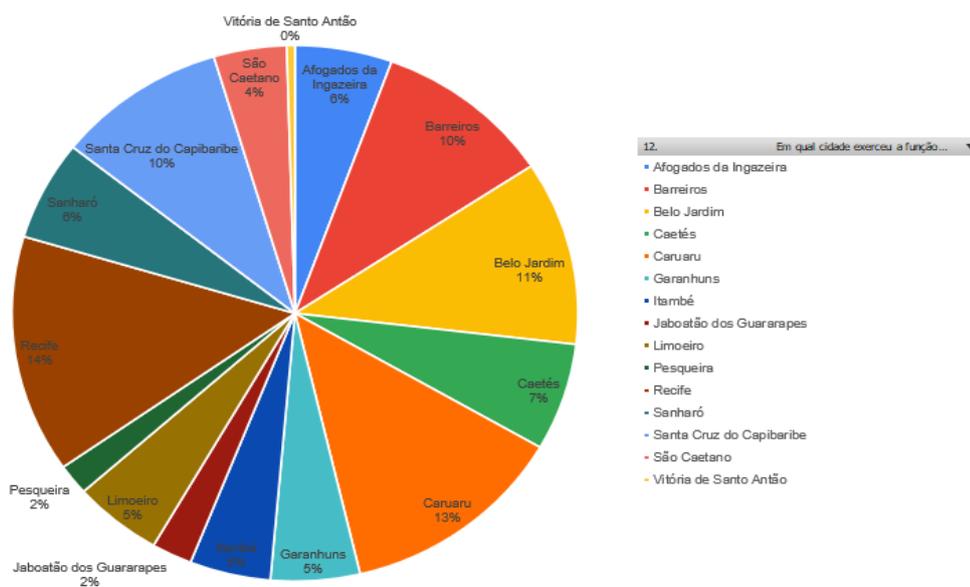
¹⁴⁷ TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020. p. 100.

2), conforme apontado no Gráfico 21. Questão e resultado bem semelhante consta ainda na pesquisa de Tortato¹⁴⁸, em que foi perguntado aos jurados se “A decisão final foi justa?”. A resposta foi: sim, para 97% dos integrantes do júri da Região Metropolitana de Curitiba e 87% dos jurados de Curitiba. Em suma, os números de ambas pesquisas indicam que os jurados, em sua maioria, confiam nas decisões do Tribunal Popular.

3.2.2.1.11 Comarcas envolvidas na pesquisa

Foram entrevistados jurados de Afogados da Ingazeira, Barreiros, Belo Jardim, Caetés, Caruaru, Garanhuns, Itambé, Jaboatão dos Guararapes, Limoeiro, Pesqueira, Recife, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, São Caetano e Vitória de Santo Antão, ou seja, juízes leigos de 15 comarcas participaram da presente pesquisa, inclusive da capital, conforme percentuais no Gráfico 22.

Gráfico 22 – Comarcas em que os participantes foram jurados



Fonte: Dados da Pesquisa.

¹⁴⁸ TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020. p. 39.

4 VIABILIZANDO O DIÁLOGO NECESSÁRIO À MELHOR COGNIÇÃO PELOS JURADOS

4.1 Principais conclusões com o resultado da pesquisa

O Tribunal do Júri já foi objeto de estudo de muitos pesquisadores, visando conhecer melhor o instituto, identificar suas deficiências e propor melhoria a exemplo de Adorno¹⁴⁹; Bacila¹⁵⁰, Figueira¹⁵¹, Kant de Lima¹⁵², Lorea¹⁵³, Moreira-Leite¹⁵⁴, Nuñez¹⁵⁵, Schritzmeyer¹⁵⁶.

Da mesma forma, com base na pesquisa empírica, buscou-se compreender especialmente, se há deficiências na forma de comunicação e de cognição pelo jurado, afetando sua condição como sujeito epistêmico e decisor responsável. Assim, após análise das respostas apresentadas pelos jurados entrevistados, foi possível chegar a diversas conclusões, considerando as opiniões dos juízes leigos sobre o procedimento do júri aplicado.

Desse modo, a maioria dos jurados, com base nos números da pesquisa, em síntese, afirmou que:

-
- ¹⁴⁹ ADORNO, Sérgio. **Crime, justiça penal e desigualdade jurídica**: as mortes que se contam no Tribunal do Júri. Revista USP, Dossiê Judiciário, n.21, 1994. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1994, p. 132-151;
- ¹⁵⁰ BACILA, Carlos Roberto. **Princípios de avaliação das provas no processo penal e as garantias fundamentais**. In: BONATO, Gilson (org.). *Garantias constitucionais e processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- ¹⁵¹ FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. **O ritual judiciário do tribunal do júri**. 2007. 241 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-graduação em Antropologia, Departamento de Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.
- ¹⁵² KANT DE LIMA, Roberto. **Polícia, justiça e sociedade no Brasil**: Uma Abordagem Comparativa dos Modelos de Administração de Conflitos no Espaço Público. 1999. Revista de Sociologia e Política, UFPR, n.13, p. 23-38.
- ¹⁵³ LOREA, Roberto Arriada. **Os jurados leigos. Uma antropologia do Tribunal do Júri**. 2003. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.
- ¹⁵⁴ MOREIRA-LEITE, Ângela M.F. **Tribunal do Júri**: o julgamento da morte no mundo dos vivos. 2006. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.
- ¹⁵⁵ NUÑEZ, Izabel Saenger. **Dogmas e doutrinas**: verdades consagradas e interpretações sobre o Tribunal do Júri. 2012. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012.
- ¹⁵⁶ Schritzmeyer, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar**: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri - ritual lúdico e teatralizado. 2002. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade de São Paulo, 2002.

- a) antes da primeira atuação no Tribunal do Júri, os jurados têm pouco conhecimento sobre o papel a ser por eles exercido durante o julgamento (questão 3);
- b) os jurados não recebem qualquer tipo de instrução prévia (antes do primeiro júri), explicando como funciona a dinâmica no Tribunal do Júri e os limites de atuação e participação dos juízes leigos durante a sessão (questão 4);
- c) durante o julgamento, é comum o jurado não compreender exatamente o que estão querendo dizer o promotor, a defesa ou a testemunha/acusado, mesmo assim deixa de solicitar os devidos esclarecimentos por motivos íntimos (medo, vergonha, timidez, insegurança e outros) (questão 6);
- d) os jurados fazem poucas perguntas durante as sessões de julgamento (questão 8, f);
- e) quanto mais perguntas fizer o jurado, mais ficará esclarecido e seguro para decidir, diminuindo a possibilidade de erro (questão 8, e);
- f) timidez/vergonha, medo/Insegurança, exposição com a realização da pergunta feita pelo jurado, presença do réu no júri, presença de familiares do réu, presença de familiares da vítima, são todos fatores que inibem em determinada medida a maior participação do jurado durante as sessões de julgamento (questão 7);
- g) a forma de comunicação utilizada para transmitir as perguntas do jurado pode inibi-lo de fazê-las, resultando em menor participação durante o julgamento (questão 8, a);
- h) se o jurado pudesse transmitir suas perguntas, sem exposição, através de equipamento eletrônico (computador, celular e outras), enviando-as ao juiz-presidente instantaneamente, tanto haveria maior participação dos juízes leigos durante o julgamento quanto se reforçaria o princípio do sigilo das votações (questão 8, 'b', 'c' e 'd');
- i) a forma de comunicação mais utilizada atualmente entre os jurados e juiz-presidente ocorre assim: os jurados fazem suas perguntas de forma escrita ou oral para o juiz-presidente e este transmite o pedido de esclarecimento para a acusação, defesa, testemunha, vítima ou ao acusado (questão 5).

Posto isso, ao considerar a interpretação conjunta da opinião entrevistados, é possível afirmar que a forma de comunicação entre eles e o juiz-presidente é um fator importante. E isso deve ser considerado quando se busca atingir o processo de conhecimento mais adequado possível, dentro do que o sistema pode oferecer, isto é, respeitando-se toda a normativa jurídica aplicável ao Tribunal do Júri e a existência dos recursos materiais e tecnológicos disponíveis.

Em outros termos, a mudança na forma de comunicação, usualmente utilizada entre jurados e juiz-presidente, para aquela aprovada pelos jurados, poderia trazer enorme benefício ao procedimento do júri, como a cognição mais adequada.

Isso porque, os jurados afirmaram que se fizessem mais perguntas, melhor esclarecidos ficariam e bem mais aptos para um julgamento seguro, diminuindo a possibilidade de erro (questão 8, 'e'). Ao mesmo tempo, os jurados disseram que realizam poucas perguntas durante as sessões de julgamento (questão 8, 'f'). Sobre a última afirmação, poderia se questionar e considerar que os jurados fazem poucas perguntas por que não foi necessário fazê-las. Não obstante, após analisar a questão 8, 'e', conjuntamente com a questão 6, chega-se a conclusões distintas.

Nesta última, os jurados, por maioria, afirmaram, em síntese, que durante o julgamento, surge a necessidade de se pedir esclarecimento sobre algo que foi dito ou falado pelas partes (acusação e/ou defesa) ou pelas pessoas ouvidas em plenário (réu, vítima, testemunhas e outros) para superar incompreensões sobre fatos e provas surgidas durante a sessão. Todavia, ainda assim, por motivos íntimos (medo, vergonha, timidez, insegurança e outros) é comum o jurado silenciar. Em suma, como também afirma Almeida¹⁵⁷: “Seja por desconhecimento ou inibição, são raros os jurados que levantam a mão para fazer perguntas e tirar dúvidas”.

Isso significa que o juiz leigo continua com a necessidade de esclarecer o sentido das falas em plenário, por não ter realizado as perguntas necessárias à compreensão, proferindo o voto nessas circunstâncias, ainda que seu entendimento eventualmente possa estar equivocado quanto às questões postas em juízo. Assim, alinhando as respostas dessas duas questões, é possível inferir que são realizadas poucas perguntas durante o julgamento pelos jurados e tantas outras em boa parte das sessões eram necessárias, mas não o são por motivos que se desconhece.

¹⁵⁷ ALMEIDA, Fábio Ferraz de. Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora. **Confluências**: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 244-273, 2014. p. 259.

Ora, se são realizadas menos perguntas que o necessário e os jurados entendem que estas são importantes para se proporcionar um julgamento mais tranquilo e consciente, é preciso se descobrir a causa desse fenômeno. Assim, será possível propor medidas que possam tornar o processo de conhecimento mais adequado e capaz de permitir ao jurado melhor participação nas sessões de julgamento.

Dito isso, sem excluir outras causas não estudadas nesta pesquisa, existem algumas circunstâncias inibidoras que levam os jurados a não participarem ativamente da sessão do júri. Essas causas foram reconhecidas pelos jurados como, potencialmente, capazes de deixá-los mais passivos durante o julgamento. Dentre elas (questões 6 e 7), a timidez/vergonha, o medo/Insegurança, a exposição com a realização da pergunta, a presença do réu no plenário, a presença de familiares do réu e dá a sua vítima.

Nessa perspectiva, o presente trabalho tem por objetivo proporcionar melhores condições de trabalho para os jurados, por meio de cognição adequada, mas claro, sem violar direitos do réu, conquistados ao longo de séculos. Para isso, busca-se estimular a comunicação, evitando decisões tomadas sem que os juízes leigos tenham compreendido da melhor forma as falas e argumentos das partes e demais falantes.

Nessa direção, sabe-se, por exemplo que a timidez, vergonha, medo e insegurança são sensações internas sentidas em maior ou menor grau, inerentes ao ser humano, é possível diminuí-las. Entretanto, a aplicação de técnicas ou mudança de procedimento, são capazes de contribuir com a construção e obtenção de conhecimento de forma mais aperfeiçoada, como apontado pelos jurados na pesquisa realizada neste estudo.

4.2 Forma de comunicação mais efetiva na perspectiva do próprio jurado

Com o fim de diminuir ou eliminar a inibição e insegurança dos jurados para atuarem ativamente, durante o julgamento, permitindo-lhes apresentar decisões mais seguras e conscientes, buscou-se com os próprios juízes leigos a solução para o problema.

Na questão 5, a maioria dos entrevistados indicou que a forma de comunicação mais utilizada, atualmente, entre os jurados e juiz-presidente ocorre de

forma oral ou escrita. Nesse particular, as perguntas ou pedidos de esclarecimento são transmitidos ao juiz-presidente, o qual repassa para a acusação, defesa, testemunha, vítima ou ao acusado, por uma dessas duas formas.

Ao mesmo tempo, afirmaram que se mudassem essa forma de comunicação, permitindo que os jurados transmitissem suas indagações, sem exposição, por meio de equipamento eletrônico (computador, celular e outros), enviando-as ao juiz-presidente instantaneamente, tanto haveria maior participação daqueles, durante o julgamento, quanto se reforçaria o princípio do sigilo das votações (questão 8, 'b', 'c' e 'd').

Nesse diapasão, embora não seja a solução para todos os problemas ligados à cognição no Tribunal do Júri, na visão dos próprios jurados, é perceptível a melhoria que essa mudança de postura poderia proporcionar. Isso porque, ao se manter o sigilo do remetente, não sendo exposto o julgador que precisa do esclarecimento, diminuiria a vergonha/timidez e insegurança. Também se aliviaria a preocupação com o que as pessoas presentes no plenário do júri (réu, seus familiares, parentes da vítima e outros) poderiam pensar, permitindo o encorajamento para a participação mais efetiva durante os julgamentos do Tribunal Popular.

De igual forma, na opinião da maioria dos jurados, a modificação do procedimento, possibilitando-os solicitar os esclarecimentos que entendam necessário, de forma sigilosa, evitando maior exposição, reforça (afirma) o princípio constitucional do sigilo das votações, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "b", da Constituição Federal.

Em suma, essa comunicação entre jurados e juiz-presidente deveria ser secreta para preservar o sigilo do voto e estimular maior participação daqueles durante o julgamento. Entretanto, não se faz necessário tornar secreta a comunicação relação às partes, bastando apenas desidentificar o autor da pergunta, como forma de não dar indicação sobre o voto (e assim ameaçar violar o sigilo da votação).

Nesse prisma, o rito atualmente adotado pelo Código de Processo Penal, no que se refere à colheita do voto dos jurados, parece atende às expectativas. Ou seja, foi feito de uma maneira que o jurado se sente realmente protegido em relação ao conteúdo de sua decisão. Isso porque, não é possível ninguém saber realmente, por exemplo, se o juiz leigo votou pela absolvição ou condenação, se acolheu ou rejeitou uma qualificadora ou causa de aumento ou diminuição de pena. Nesse caso, o legislador preocupou-se em dar efetividade máxima ao princípio do sigilo das

votações. Além disso, criou todo o regramento no sentido de deixar o jurado o mais tranquilo possível no momento de escolher como votará cada quesito.

Determinou ainda, por exemplo, que os juízes leigos proferissem seu voto em sala especial, sem a presença de outras pessoas, exceto acusação, defesa, juiz-presidente e serventuários da justiça. Na falta de sala especial, autorizou a retirada de todo o público do salão do júri, exceto das pessoas citadas, para o mesmo fim (Código de Processo Penal, art. 485, § 1º)¹⁵⁸. Em seguida, o juiz-presidente determina que sejam entregues a cada jurado cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo as palavras sim e não. Ao final de cada voto, para garantir o sigilo do voto, recolhe-se as cédulas utilizadas e as descartadas pelo juiz leigo em caixas separadas (Código de Processo Penal, arts. 486 e 487)¹⁵⁹

Na sequência, o juiz-presidente verificará os votos proferidos pelos jurados em cada quesito. No entanto, salvo quando necessário, não se revelará o conteúdo das sete cédulas, mas apenas os quatro primeiros votos sim ou não, isto é, quando houver maioria de votos em cada quesito, a votação será encerrada para evitar o famoso “sete a zero”, o qual, indiretamente, revelava a decisão dos jurados antes da reforma processual de 2008 (Código de Processo Penal, art. 483, § 1º)¹⁶⁰.

Inclusive, esse regramento bem claro em relação ao voto dos jurados, para garanti-lhes o sigilo, previsto no Código de Processo Penal, não foi previsto em relação à forma de participação dos juízes leigos durante o julgamento. Em outras palavras, o referido código autoriza o corpo de jurados a se comunicar com o juiz-presidente para enviar indagações, mas não diz como. Assim, a forma de

¹⁵⁸ Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. § 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo (BRASIL, 1941).

¹⁵⁹ Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não. Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas (BRASIL, 1941).

¹⁶⁰ Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. § 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado (BRASIL, 1941).

comunicação fica a critério de cada magistrado e, como visto na pesquisa, a maioria dos juízes togados a faz de forma escrita.

Logo, é importante lembrar que os artigos 473, § 2º, 474, § 2º e 480, do Código de Processo Penal, dispõem que os jurados, durante o julgamento, podem formular perguntas ao acusado, ao ofendido e às testemunhas. Do mesmo modo, autoriza-os a pedir ao orador (acusação ou defesa), durante os debates orais, que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida, citada ou a solicitar outros esclarecimentos, sempre através do juiz-presidente.

Entretanto, com a presente pesquisa empírica e as realizadas por Tortato¹⁶¹ e Almeida¹⁶², constatou-se que, atualmente, os jurados têm mantido postura muito passiva durante os julgamentos, o que acaba deixando os dispositivos legais citados ineficazes. Assim, a modificação na forma de comunicação entre os jurados e o juiz-presidente para o modelo encontrado na pesquisa, parece ser uma saída capaz de concretizar a condição do juiz leigo como participante do diálogo em que deve se constituir o julgamento.

Em outras palavras, aplicando-se o modelo de comunicação proposto entre os jurados e o juiz-presidente estar-se-ia concretizando a condição do jurado como sujeito epistêmico responsável, isto é, ter-se-ia juízes com participação mais ativa nos julgamentos de sua competência, dando também maior eficácia ao princípio do sigilo das votações, consagrado como cláusula pétrea na Constituição da República.

4.3 Uma proposta para aperfeiçoar a cognição dos jurados

A finalidade do estudo é, com base no resultado da pesquisa empírica, encontrar a proposta capaz de melhorar e aperfeiçoar o processo de cognição acessível aos juízes leigos. Ao mesmo tempo, visa-se garantir e reforçar os princípios constitucionais previstos aos acusados em geral, entres eles o do contraditório, ampla defesa, imparcialidade, entre outros.

¹⁶¹ TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020. p. 42-43.

¹⁶² ALMEIDA, Fábio Ferraz de. Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora. **Confluências**: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 244-273, 2014. p. 259.

Todavia, em apertada síntese, vale lembrar como funciona atualmente o sistema de cognição disponibilizado para os jurados e como a prova e os elementos de informação estão para eles disponíveis.

4.3.1 A busca do processo de cognição adequada para os jurados

Antes da sessão plenária do júri, momento em que começa a atuação efetiva dos jurados, em regra, há a apuração dos fatos com elementos informativos, colhidos no inquérito policial, embora este seja dispensável. Depois, chegando os elementos de informação no Ministério Público, feita a denúncia, recebida esta pelo Poder Judiciário, citado o réu, apresentada resposta a acusação e não havendo elementos para rejeição da inicial ou absolvição, inicia-se a produção de todas as provas admitidas em direito sob o crivo do contraditório e da ampla defesa perante o juiz togado (é a primeira fase do procedimento bifásico do júri).

Até esse momento, não há acompanhamento nem participação dos jurados na produção da prova, ou seja, não assistem e não fazem perguntas ou pedem esclarecimentos, até porque não estão presentes nessa fase processual. Terminada essa etapa probatória, com o fim da instrução processual, apresentação de alegações finais pelas partes e decidindo o juiz, ao final, pela pronúncia do réu, será iniciada então a segunda fase do rito processual do Tribunal do Júri.

Nessa oportunidade os jurados poderão conhecer, durante o julgamento, todas as provas e elementos informativos existentes nos autos, bem como, assistir e, se entenderem necessário, participar da produção da prova eventualmente produzida em plenário, formulando perguntas e pedidos de esclarecimento. Observe-se que no plenário do júri não haverá, em regra, repetição da produção das provas obtidas na fase anterior, conforme aponta Nardelli¹⁶³. E ainda que haja a repetição com a reinquirição de testemunhas, não se daria a reprodução de forma integral, pois, na primeira fase, podem ser ouvidas até oito testemunhas para cada fato (Código de

¹⁶³ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri**: uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1. p. 461.

Processo Penal, art. 401)¹⁶⁴, enquanto na segunda (plenário do júri) o número máximo é de até cinco (Código de Processo Penal, art. 422)¹⁶⁵.

Em suma, durante o plenário do júri, o jurado terá que acompanhar a produção da prova feita em sua presença (geralmente interrogatório e oitiva de algumas testemunhas). Nesse caso, quando necessário, poderá participar ativamente com o envio de pedidos de esclarecimento. Ao mesmo tempo, será possível analisar todo o material probatório constante nos autos, tarefa que, por parecer um pouco difícil até para os operadores do direito, é criticada pela doutrina¹⁶⁶. Quando a isso, inclusive, afirma Tortato¹⁶⁷ que é “impossível, humanamente ponderando, analisar todas as provas e acompanhar a instrução em plenário do Tribunal do Júri simultaneamente, principalmente por pessoas leigas ao direito”.

4.3.2 Vantagens de estimular/viabilizar uma postura cognitiva mais ativa do jurado como forma de aperfeiçoar o processo de cognição

Nesse processo de cognição que se inserem os jurados, parece fazer muito sentido, na opinião da maioria deles, que o juiz leigo deve ter atuação ativa, quando preciso, o que melhoraria o referido processo para decidirem com maior segurança. Em outros termos, na questão 8, ‘e’, da pesquisa empírica¹⁶⁸, a maioria dos jurados afirmaram que deveriam participar ativamente durante o julgamento, fazendo perguntas às pessoas inquiridas. Da mesma forma, deveriam formular pedidos de esclarecimentos para as partes (acusação e defesa), as quais, em tese, estudaram

¹⁶⁴ Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

¹⁶⁵ Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência (BRASIL, 1941).

¹⁶⁶ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri: uma abordagem racionalista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1. p. 481.

¹⁶⁷ TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020. p. 39.

¹⁶⁸ Ao responderem à questão, os jurados em sua maioria (61,6%) concordaram totalmente que ao se ter um juiz leigo mais participativo no julgamento, que não guarda para si dúvidas sobre questões de fato possíveis de serem esclarecidas, tem-se um julgamento mais seguro, com menor possibilidade de ocorrer equívocos.

anteriormente o processo e poderiam esclarecer melhor, por exemplo, sobre a existência ou não de determinada prova nos autos.

Além disso, cite-se, por exemplo, a seguinte situação hipotética: o jurado, por não ter tempo de procurar, indaga às partes se há perícia na voz do acusado, cuja interceptação telefônica está nos autos, mas não foi contestada nem pela defesa e nem pela acusação. Nesse particular, observe-se que o pedido é claramente favorável à defesa, a qual não achou importante a impugnação, mas o jurado para ficar mais seguro do seu convencimento resolveu tentar esclarecer melhor. Perceba-se que a prova incrimina o réu, mas o jurado parece não acreditar que a voz é dele.

Ademais, pode-se mencionar, no mesmo sentido, pesquisa empírica com jurados norte-americanos realizados por Jehle e Miler¹⁶⁹. Para o pesquisador, com base no referido estudo, muitos foram os benefícios encontrados com participação mais ativa daqueles durante o julgamento, tais como: a) os jurados ficaram mais satisfeitos; b) também ficaram mais confiantes em sua compreensão da prova; c) os juízes leigos ficaram mais atentos e envolvidos no julgamento; d) reduziu o estresse do jurado causado pela experiência do júri.

Logo, percebe-se que é extremamente vantajoso estimular a atuação mais ativa dos jurados e proporcionar os meios para isso, com o fim de melhorar o processo de cognição, o que é benéfico para todas as partes, as quais poderão ver o processo julgado por jurados mais esclarecidos e seguras no momento da decisão. Nesse sentido, Nardelli¹⁷⁰ afirma que além de preservada deve ser “incentivada a prerrogativa dos jurados de submeterem perguntas por escrito aos depoentes, por intermédio do juiz”. Isso porque, segundo a autora, garante aos juízes leigos a possibilidade de obterem os “esclarecimentos necessários para a formação de seu convencimento”, evitando que, em caso de impossibilidade, acabem preenchendo as

¹⁶⁹ JEHLE, Alayna; MILER, Monica K. Controversy in the Courtroom: Implications of Allowing Jurors to Question Witnesses. *William Mitchell Law Review*, v. 32, n. 1, p. 26-57, 2005. p. 45. Tradução nossa. No original em inglês: “In sum, empirical research has supported many benefits and few criticisms of allowing jurors to ask questions. First, jurors were more satisfied with the questioning of witnesses when they had the ability to ask questions. Second, jurors were more confident in their understanding of the evidence and felt the evidence was clarified and sufficient for reaching a reliable verdict. Next, jurors wanted to ask questions and they became more attentive and engaged in the trial when they were given the opportunity. Furthermore, the practice reduced juror stress caused by the jury experience”

¹⁷⁰ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. *A Prova no Tribunal do Júri: uma abordagem racionalista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1. p. 477.

lacunas com informações do seu próprio conhecimento, nem sempre correspondente à realidade fática.

4.3.3 O mito de que juiz passivo cognitivamente é sinônimo de julgador imparcial

Quando se busca modificar o procedimento do júri, com o fim de possibilitar maior participação dos jurados, tornando-os menos inertes, poder-se-ia questionar se não seria prejudicial ao acusado e, portanto, impossível de ser praticado. Isso porque, estar-se-ia violando diversos princípios basilares de proteção dos acusados em geral, como o da impessoalidade, inércia, entre outros, como defendido por muitos autores, isto é, a participação estimulada dos jurados para que façam perguntas e esclareçam os pontos não compreendidos não seria desvantajoso por abalar os princípios da imparcialidade e da presunção de inocência? A resposta é negativa.

De fato, para alguns, como Barros¹⁷¹, Amaral¹⁷² e Tasse, Miléo e Piasecki¹⁷³, incentivar e até modificar o procedimento, utilizado na praxe do Tribunal do Júri, para tornar o jurado mais participativo, configuraria violação do sistema acusatório. Isso porque quebraria a imparcialidade do juiz, aproximando-se mais do sistema inquisitivo. Entretanto, não foi o que revelou a pesquisa empírica feita com jurados norte-americanos, reportada por Jehle e Miler¹⁷⁴, durante o movimento chamado “controversial jury innovation of allowing jurors to ask questions to witness during trial”, isso é, a controvertida inovação do júri de permitir que os jurados façam perguntas para testemunhas durante o julgamento.

Nessa perspectiva, duas das principais críticas feitas à inovação, que permitiu os jurados fazerem perguntas, não se sustentaram após os estudos empíricos, a saber: a) as perguntas dos jurados ameaçavam o sistema adversarial; b) os jurados poderiam deixar de ser neutros e se tornarem defensores de um dos lados. O que se constatou foi que as perguntas dos jurados não se tornaram ameaça ao

¹⁷¹ BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do Processo Penal**: comentários críticos dos artigos modificados pelas leis n. 11.690/08 e 11.719/08. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 31.

¹⁷² AMARAL, Augusto Jobim do. **Política da prova e cultura punitiva**: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo. São Paulo: Almedina, 2014. p. 463.

¹⁷³ TASSE, Adel El; MILÉO, Eduardo Zanoncini; PIASECKI, Patrícia Regina. **O novo sistema de provas no processo penal**. Comentários à Lei 11.690/08. Curitiba: Juruá, 2008. p. 65.

¹⁷⁴ JEHLE, Alayna; MILER, Monica K. Controversy in the Courtroom: Implications of Allowing Jurors to Question Witnesses. **William Mitchell Law Review**, v. 32, n. 1, p. 26-57, 2005. p. 29.

sistema adversarial. Muito pelo contrário, foram usadas para melhorar o papel deles como julgadores neutros. Segundo o pesquisador, as perguntas serviram muito mais para esclarecer o testemunho do que para descobrir novas provas, afastando o grande temor dos críticos.

Da mesma forma, não é o que pensa Guimarães¹⁷⁵, citando pesquisa empírica realizada por Schünemann¹⁷⁶. De acordo com o autor, Schünemann realizou pesquisa envolvendo o processo penal alemão, no qual o juiz tem contato com a investigação e ainda é o protagonista da produção probatória, traçando a comparação com o “juiz norte-americano”, que não possui postura ativa na produção da prova. O resultado da pesquisa foi que “os juízes que tinham a possibilidade de inquirir testemunhas em audiência condenaram menos do que aqueles que não podiam formular perguntas às testemunhas”.

Em outras palavras, Guimarães¹⁷⁷ afirma que o resultado apontado pela pesquisa empírica de Schünemann serviu para desmitificar o pensamento de que o juiz inerte julgaria de forma mais “garantista”. Contudo, claro, não deve ser entendido, necessariamente, que um juiz “garantista” é aquele comprometido com a absolvição, embora seja o pensamento de outros autores modernos como é o caso de Khaled Jr.¹⁷⁸.

4.3.4 A relação entre a postura cognitiva do jurado e o *in dubio pro reo*

Como dito alhures, outra barreira que poderia encontrar argumentos contrários à modificação desse procedimento para tornar o jurado mais participativo no julgamento, seria a existência do princípio do *in dubio pro reo*. Isso porque, em razão do referido princípio, se há dúvida, esta militará em favor do réu, o que tornaria

¹⁷⁵ GUIMARAES, Rodrigo Régner Chemim. **Atividade probatória complementar do juiz como ampliação da efetividade do contraditório e da ampla defesa no novo processo penal brasileiro**. 786 f. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 558.

¹⁷⁶ SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma Confirmação Empírica dos Efeitos Perseverança e Aliança. *In*: GRECO, Luís (coord. e trad.). **Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito**. Madrid, Barcelona, Buenos Aires, São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 217.

¹⁷⁷ GUIMARAES, op. cit., p. 565.

¹⁷⁸ KHALED JR., Salah H. **A busca da verdade no processo penal**: para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Atlas, 2013. p. 536.

indevida qualquer modificação de procedimento do júri, com o fim de quebrar a inércia dos jurados, deixando-os mais esclarecidos e aptos ao julgamento.

Segundo Guimarães¹⁷⁹, esse é principal argumento utilizado pela doutrina moderna para justificar a inércia do juiz, isto é, o juiz deve ficar inerte porque o ônus da prova recai sobre a acusação e, ao final, não se alcançando a certeza plena, ficando o juiz em dúvida, aplicar-se-ia o “mito orestéco-critério do *in dubio pro reo*”. Esclarece o autor que não é sempre assim que acontece, inclusive, na mesma linha, Wittgenstein¹⁸⁰, Ferrua e Lavarini¹⁸¹, os quais alertam que este “ideal de uma prova rigorosamente indubitável somente se realiza nas ciências formais, nas quais se trata de desenvolver logicamente certos axiomas e a prova se explica através da demonstração matemática”.

No mesmo sentido, Cunha Martins¹⁸² salienta que, atualmente, com uma sociedade de valores múltiplos e consumerista, não é mais possível apostar tudo nesse *standard* de dúvida como uma solução simples para ser decidida pelo julgador, o qual a, depender da ocasião, pode até resolver pensando nos efeitos que sua decisão conseguiria causar nos espectadores, transformando o processo em um espetáculo.

Da mesma forma Nardelli¹⁸³ afirma ser insuficiente que se instrua os jurados a decidir com base no brocardo “*in dubio pro reo*”, por seu caráter vago e extremamente subjetivo.

Quando se trata de julgamento realizado pelos jurados, no Tribunal do Júri, o princípio do *in dubio pro reo*, mostra-se ainda mais frágil, conforme aponta Guimarães¹⁸⁴, pois, no Tribunal popular, vigora a “convicção íntima”, isto é, não há necessidade de o juiz leigo fundamentar sua decisão. Isso porque, segundo o autor,

¹⁷⁹ GUIMARAES, Rodrigo Régner Chemim. **Atividade probatória complementar do juiz como ampliação da efetividade do contraditório e da ampla defesa no novo processo penal brasileiro**. 786 f. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 558.

¹⁸⁰ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Da certeza**. Edição bilíngue, tradução de Maria Elisa Costa. Lisboa: Edições 70, 2012. p. 275.

¹⁸¹ FERRUA, Paolo; LAVARINI, Barbara. **Diritto Processuale Penale**. Appunti per gli studenti di Psicologia. Torino: G. Giappichelli Editore, 2011, p. 75.

¹⁸² CUNHA MARTINS, Rui. **O Ponto cego do direito**. The Brazilian Lessons. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 102.

¹⁸³ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri: uma abordagem racionalista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1. p. 495.

¹⁸⁴ GUIMARAES, Rodrigo Régner Chemim. op. cit., p. 577.

“qualquer um que atue perante o Tribunal do Júri sabe, não raras vezes o Conselho de Sentença condena o réu muito mais pelo seu histórico de vida do que pela prova do fato em si”. Corrobora com as afirmações do referido autor, as pesquisas empíricas realizadas por Rodrigues¹⁸⁵ e Tortato¹⁸⁶.

Além disso, já foi dito que os jurados não exercem poder de disposição, assim, não podem decidir de qualquer jeito, devem pautar suas decisões nas provas dos autos¹⁸⁷, isto é, os juízes leigos não podem decidir com base no que o réu é, mas sim pelos fatos de que está sendo acusado, amparando a decisão unicamente nas provas produzidas. Não obstante, como já exposto, caso o jurado viole o sistema normativo a atue com poder de disposição, o próprio sistema não oferece muitos recursos de correção da decisão. Portanto, é muito mais vantajoso para o réu ter o jurado mais participativo e esclarecido, aumentando as vantagens de ocorrer um julgamento fundamentando nas provas.

Em outras palavras, ainda valendo-se das lições de Guimarães¹⁸⁸, se o juiz puder esclarecer suas dúvidas, de maneira complementar em relação às partes, será possível entender pontos obscuros que não tenham sido trazidos ou bem expostos pelas partes, principalmente pela defesa (ex.: quando a defesa opta pelo silêncio do réu). Poderia, assim, o juiz leigo obter prova capaz de conduzir à absolvição ou até mesmo que lhe amplie o quadro de dúvida, de tal forma que lhe afaste a presunção de culpa que a “heurística da representatividade” mentalmente guarda a partir do silêncio do acusado.

Nesse diapasão, considerando os vários aspectos já apontados, a inércia do juiz em muitas situações pode ser prejudicial ao réu, isto é, nem sempre a dúvida militará em favor do que pretende a defesa. Várias serão as ocasiões em que a má

¹⁸⁵ RODRIGUES, Dayse Mysmar Tavares. Tribunal do Júri - um estudo no estado de Goiás acerca dos fatos que influenciam ou não os jurados na hora do voto. **Ciências Penais**, v. 12, 2010.

¹⁸⁶ TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020. p. 101.

¹⁸⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 133.

¹⁸⁸ GUIMARAES, Rodrigo Régner Chemim. **Atividade probatória complementar do juiz como ampliação da efetividade do contraditório e da ampla defesa no novo processo penal brasileiro**. 786 f. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p, p. 558.

compreensão das falas e das provas levará o juiz (no caso do júri, o jurado), a interpretá-las equivocadamente, decidindo em prejuízo do acusado, segundo o autor.

Melhor dizendo, ainda que aplicável o princípio do *in dubio pro reo*, não há garantia de que ao ter-se jurados menos esclarecidos, indubitavelmente ter-se-á decisões favoráveis à defesa. Isso porque o caso mal esclarecido, prejudicial ao acusado, nem sempre decorre de dúvida sobre a situação de fato, mas sim, da má compreensão do que foi posto a favor do réu e entendido, por equívoco, de forma contrária aos seus interesses.

Por fim, Guimarães¹⁸⁹ aponta outra vantagem para o juiz que “abre a boca e fala, faz perguntas adicionais, participa da discussão, não corta o elo de comunicação com as partes, externa suas dúvidas e inquietações”. Afirma que, em razão da intervenção do julgador, as partes podem perceber, pelo que foi dito, o que é ou não relevante e está sendo considerado pelo magistrado. A partir daí, podem fazer mais intervenções, buscando trazer novos esclarecimentos, com o fim de atingir o convencimento favorável do juiz, o que daria maior efetividade ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

4.3.5 Um modelo de estímulo/viabilização de uma postura cognitiva mais ativa para o jurado brasileiro

Como já exposto, foi observado, por meio de revisão bibliográfica¹⁹⁰, que os jurados, na maioria das vezes, têm pouca participação durante os julgamentos do Tribunal Popular, isto é, mesmo sentindo a necessidade de esclarecer algum ponto relevante durante as falas, preferem silenciar. Postura que pode dificultar a conclusão do julgamento pelo jurado, diante da falta de compreensão das provas e falas. Levantou-se como hipótese a ser testada a adoção de um sistema de comunicação entre os jurados e juiz-presidente do Júri, que garantisse sincronidade e não

¹⁸⁹ GUIMARAES, Rodrigo Régner Chemim. **Atividade probatória complementar do juiz como ampliação da efetividade do contraditório e da ampla defesa no novo processo penal brasileiro**. 786 f. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 585-586.

¹⁹⁰ ALMEIDA, Fábio Ferraz de. Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora. **Confluências**: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 244-273, 2014. p. 259; TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020.

identificasse aquele que formulasse a pergunta. Desse modo, buscou-se as informações diretamente dos jurados, através da pesquisa de campo.

Questionou-se diversos fatores que poderiam aperfeiçoar o processo cognitivo existente e aplicado na prática, quais seja: (i) se os jurados fazem poucas perguntas durante as sessões de julgamento (questão 8, f); (ii) se quanto mais perguntas fizer o jurado, mais ficará esclarecido (questão 8, e); (iii) se durante o julgamento, é comum o jurado não compreender bem as falas e mesmo assim deixa de solicitar os devidos esclarecimentos por motivos íntimos; e, por fim, além de outras, (iv) afirmaram que se mudasse essa forma de comunicação, permitindo que os jurados transmitissem suas indagações, sem exposição, através de equipamento eletrônico (computador, celular etc.), tanto haveria maior participação dos juízes leigos durante o julgamento quanto se reforçaria o princípio do sigilo das votações (questão 8, 'b', 'c' e 'd').

Nessa perspectiva, foi constatado que a maioria dos jurados consideraram possuir atuação muito passiva, corroborando com os estudos de Tortato¹⁹¹ e Almeida¹⁹². Também se verificou que seria importante mudar essa postura para se obter um julgador mais esclarecido, aumentando a sua segurança para decidir. Ao mesmo tempo, a pesquisa confirmou que a mudança no procedimento de participação popular com a realização de pedidos de esclarecimentos sem identificação do emissor da pergunta, aumentaria a participação dos juízes leigos durante as sessões de julgamento.

Portanto, é com essas constatações que se propõe as mudanças desejadas, sem violar os direitos constitucionais do réu como os de informação, publicidade, contraditório e ampla defesa, sem necessidade de inovações legislativas. Em primeiro lugar, considerando o sigilo do emissor da pergunta, como premissa principal, reconhecida pelos jurados na pesquisa, para permitir a atuação ativa destes, sugere-se, além da modificação do procedimento de coleta de pedidos de esclarecimento, a utilização de outras ferramentas de natureza tecnológica (ex.: computador, software e outros).

¹⁹¹ TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020. p. 100.

¹⁹² ALMEIDA, Fábio Ferraz de. Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora. **Confluências**: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 244-273, 2014. p. 258.

Ademais, o uso do computador é importante, principalmente por que quase todos os ramos da justiça na esfera criminal já utilizam processo judicial eletrônico. Assim, não se faria necessário imprimir os autos para entregar a cada um dos jurados. Para manter a incomunicabilidade interna e externa dos jurados, como solução, o setor de informática do tribunal poderá deixar as máquinas desconectadas da internet e interligadas apenas a uma rede interna (intranet), para fins de utilização do software próprio para o júri.

Além disso, o custo para se implementar esse mecanismo não é de valor considerável, possuindo total viabilidade econômica, uma vez que é possível ser utilizado pelo tribunal aqueles computadores mais antigos que, por serem lentos, não servem mais para uso dos servidores no trabalho diário. Isso porque, no júri, só se faz necessário o uso de computadores com configurações básicas, pois servirão apenas para leitura dos autos em PDF e para a utilização do referido software que, por ser apenas de envio de mensagens de texto, não necessita de hardwares com tecnologia avançada.

Em segundo lugar, sugere-se criar o software para a comunicação entre os jurados e seu interlocutor (juiz-presidente), o qual funcionaria com as seguintes características:

- a) os jurados não visualizarão (como ocorre nos grupos de *WhatsApp*) os pedidos de esclarecimentos dos demais jurados, até para evitar que sejam influenciados (na maioria das vezes sem má-fé) pela forma que é redigida a pergunta;
- b) tudo o que for digitado no software pelos jurados terá conhecimento das partes, será impresso e acostado aos autos, garantindo publicidade, boa-fé, lealdade e transparência;
- c) Os computadores dos jurados serão identificados aleatoriamente apenas pelos nomes “jurado 1, 2, 3, 4, 5, 6 ou 7”, por exemplo, para garantir o sigilo do remetente da pergunta, como desejado pelos juízes leigos na pesquisa; e
- d) o jurado sempre que sentir necessidade de pedir qualquer esclarecimento, poderá enviar as perguntas ao juiz-presidente, no mesmo instante em que surge a dúvida. E este, no momento oportuno, as transmitirá ao destinatário (acusação, defesa, testemunha, réu e outros) para que as responda quando possível.

Em terceiro lugar, depois de implementada no Tribunal do Júri as duas ferramentas de tecnologia, deve-se adotar o procedimento de comunicação considerado mais adequado pelos jurados na pesquisa. Para isso, não é preciso que o juiz-presidente siga um ritual rigoroso. Basta que considere como premissa principal a garantia do sigilo do remetente do pedido de esclarecimento. Consequentemente, reforça-se o princípio do sigilo das votações, evitando qualquer tipo de exposição dos jurados. Isso também permitirá torná-los menos inibidos, proporcionando a participação mais ativa durante o julgamento.

Dessa forma, sugere-se que o magistrado-presidente do júri, inicialmente, esclareça aos jurados os limites de sua atuação, até onde podem ou não, o que podem ou não fazer. Como, por exemplo, a possibilidade de o juiz leigo examinar todo o processo, bem como, a qualquer momento que necessitar, enviar, através do software, os pedidos de esclarecimentos necessários para a boa compreensão das falas, fatos e provas.

Assim, na sequência, deve informar que esse processo de comunicação é sigiloso, não sendo possível identificar o remetente da pergunta, com o fim de evitar que o jurado fique inibido, bem como, para garantir o sigilo do voto, o qual não será violado indiretamente pelo teor da pergunta, reforçando o princípio do sigilo das votações. Quando as perguntas dos jurados forem dirigidas a qualquer das pessoas ouvidas no plenário do júri (ex.: testemunha, vítima, acusado, entre outros), o juiz-presidente as fará, ao final de cada depoimento, informando que se trata de indagação de algum dos jurados.

Já quando o pedido de esclarecimento for direcionando para a acusação ou defesa, durante os debates orais, o juiz-presidente informará que há perguntas dos jurados para serem respondidas e deixará que o destinatário escolha o momento oportuno de sua fala para oferecer a resposta.

O Código de Processo Penal brasileiro não prevê essa orientação preliminar aos jurados, mas apenas a entrega de cópias da pronúncia e do relatório (art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal)¹⁹³. Entretanto, segundo

¹⁹³ Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo. Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo (BRASIL, 1941).

Nardelli¹⁹⁴, essas instruções iniciais são as mais importantes para a racionalização do juízo de fato, uma vez que “são as principais responsáveis por orientar o raciocínio dos jurados” e capazes de “contextualizar a recepção do conhecimento” orientando a formação da convicção, na medida que lhes possibilita acompanhar a produção das provas com plena ciência de todo o contexto fático subjacente, colocando-os em “melhores condições para decidir com racionalidade”.

Assim, a autora aponta, baseada no modelo norte-americano e adaptada ao modelo brasileiro, as principais instruções que deveriam ser fornecidas aos jurados pelo juiz presidente na inauguração dos trabalhos, a saber: a) apresentação do fato em julgamento em termos gerais; b) breve relato dos fatos narrados pela acusação com as circunstâncias da imputação; c) esclarecer sobre a ordem dos trabalhos, duração prevista, momentos de recesso, possibilidades de interrupção etc.; d) informar sobre o direito dos jurados redigirem perguntas às testemunhas; e) instruções sobre a função do jurado, especialmente o dever de julgar com base nas provas apresentadas no processo e não em informações obtidas do exterior para não cometer grave injustiça; f) esclarecer sobre a imparcialidade no sentido de que a sociedade espera uma decisão justa e imparcial, com base em provas e livre de qualquer forma de preconceito; g) fornecer instruções sobre o princípio da presunção de inocência, o ônus probatório da acusação e que a interpretação não pode ser feita em prejuízo do réu; h) alerta sobre a necessidade de não formarem seu convencimento de forma antecipada, enquanto não todas as provas não forem apresentadas.

Pontua, por fim, a autora que essas instruções não devem ser exaustivas, servindo apenas para uma contextualização mínima, com o fim de contribuir para tornar mais efetiva a cognição dos juízes leigos. Sugere ainda que seja elaborado um manual prático direcionado aos magistrados contendo o conjunto mínimo de esclarecimentos regais que devam ser apresentados, com o fim de guiá-los na formulação das instruções para garantir a efetividade dessa função orientadora ao conselho de sentença.

Portanto, o mais importante no final de tudo é que se tenha como objetivo, possibilitar um processo de comunicação em que os principais destinatários das provas (os jurados) possam exercer seu mister sem nenhum tipo de constrangimento ou pressão. Isso permitirá que participem do julgamento, com maior tranquilidade,

¹⁹⁴ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri**: uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1. p. 484-487.

buscando os esclarecimentos necessários, com o fim de, ao final, decidirem de forma mais segura e consciente.

Em suma, é imprescindível fornecer as informações necessárias aos jurados para que entendam os limites e forma de atuação. Ao mesmo tempo, deve-se disponibilizar os meios de comunicações mais céleres e seguros (computadores e software), capazes de permitir participação efetiva e imune a pressões externas, em razão do sigilo do remetente da pergunta. Isso certamente permitirá aperfeiçoar o processo de comunicação ao ponto de deixar o jurado mais esclarecido e apto ao julgamento.

Por fim, registre-se que o sistema seria totalmente auditável pelo Ministério Público (MP), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entre outros, de modo a garantir a incomunicabilidade dos jurados, bem assim, a interferência externa.

Por fim, é importante destacar que a ausência do software e de computadores para os jurados não impedem a adoção do procedimento aqui sugerido. Enquanto não implementada essas ferramentas o magistrado presidente do júri pode utilizar o procedimento de entrega de cédulas (ou folhas) de papel em branco para cada jurado (semelhante ao que ocorre o voto), recolhendo-as a cada tempo programado, havendo ou não perguntas, de forma a garantir o anonimato do julgador leigo. Como seria?

Primeiro o juiz deve dar as orientações gerais já expostas anteriormente, acrescentando que cada jurado está recebendo folhas de papel em branco e caneta para, caso necessitem de algum esclarecimento, anotem a pergunta para ser entregue ao juiz presidente. Em segundo lugar, deve informar que o oficial de justiça passará no tempo estabelecido (ex.: a cada 30 minutos, durante os debates, ou ao final da inquirição da testemunha) para pegar uma folha de papel de cada jurado, contenha perguntas ou não, o que garante o anonimato, pois não há como saber quem enviou ou não as indagações. Depois, o juiz presidente disponibilizará a perguntas às partes, no momento oportuno, para que esclareças o que foi solicitado pelos jurados, repetindo esse ciclo novamente até o final do julgamento

5 CONCLUSÃO

Pretendeu-se, por meio da pesquisa, refletir acerca do sistema de cognição do jurado brasileiro, passando pelo estudo da legislação, doutrina e jurisprudência aplicável atualmente a esse sistema, bem como as principais deficiências que afetam o processo de cognição dos jurados como sujeitos epistêmicos que são, sendo possível se chegar a diversas conclusões.

Além disso, a criação do Tribunal Popular, exportada posteriormente para diversas nações, incluindo o Brasil, realmente resultou em avanços, proporcionando aos acusados julgamentos mais justos e imparciais. Entretanto, o instituto não evoluiu como deveria, acompanhando o sistema normativo moderno, sobretudo no que se refere ao processo de cognição disponibilizado aos jurados, cuja decisão ainda é considerada “uma decisão terminativa de mérito com formação de cognição sumária dos autos”¹⁹⁵.

Portanto, conclui-se também que o jurado não está ali, no exercício da função, para exercer poder (de disposição), mas sim para agir como sujeito epistêmico responsável, sob pena de se permitir o arbítrio por parte do Estado-juiz. Portanto, o juiz leigo, nessa qualidade, deve estar atento a todo o julgamento, ouvindo, perguntando, analisando as provas, buscando atingir a cognição mais adequada possível. Isso porque deve realizar o julgamento o mais esclarecido que puder. Além disso, o Poder Judiciário deve lhes proporcionar todos os meios possíveis e necessários para que possam atingir cognição satisfatória, plena, ou pelo menos adequada.

Acerca do sistema de cognição do jurado brasileiro, verificou-se que o procedimento atual não é capaz de proporcionar ao jurado a plena capacidade de conhecer e analisar todas as provas durante o julgamento. Optou-se por dar a eles, maioria das vezes, a cognição indireta, uma vez que a maior parte das provas são produzidas em outra fase processual (1ª fase) em que não há participação dos juízes leigos, nem mesmo como ouvintes sem participação ativa. No plenário do júri (2ª fase do procedimento), momento em que se inicia a participação do júri popular, a cognição dos jurados é praticamente formada pelos debates orais entre as partes, bem como

¹⁹⁵ TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020. p. 99.

também dispõem de pouquíssimo tempo para analisar o todo o conteúdo dos autos, conforme se verificou em outros estudos apontados neste trabalho. Em suma, constatou-se que o sistema normativo vigente não é capaz de proporcionar a cognição adequada necessária aos jurados na qualidade de sujeitos epistêmicos.

Não obstante, um processo cognitivo tão deficiente, verificou-se que o jurado atua de forma muito passiva, quase não realizando perguntas, como se não houvesse nenhuma dúvida para esclarecer, quando na verdade há, de acordo com outros estudos e com o aqui apresentado. Conclui-se que, como visto, que a participação estimulada do jurado não abala os princípios da presunção de inocência, do *in dubio pro reo* e nem o da imparcialidade do julgador. Na realidade, o estímulo a uma atuação ativa do juiz leigo, incentivando-o a fazer perguntas para esclarecer o que entender importante e proporcionando os meios para isso, só traz benefícios.

Assim, vários deles foram verificados na pesquisa com jurados norte-americanos como: a) os jurados ficaram mais satisfeitos; b) também ficaram mais confiantes em sua compreensão da evidência; c) os juízes leigos ficaram mais atentos e envolvidos no julgamento; d) reduziu o estresse do jurado causado pela experiência do júri¹⁹⁶.

Nesse diapasão, para superar ou amenizar essa situação, buscou-se na pesquisa de campo encontrar resposta diretamente dos jurados, sobre o processo de cognição a eles disponível. Tentou-se compreender especialmente, se havia deficiências na forma de comunicação, responsável por afetar a condição do jurado como sujeito epistêmico e capaz de minimizar esse quadro deficitário do processo cognitivo, como já demonstrado anteriormente.

Diante disso, após a aplicação do questionário, considerando as opiniões dos juízes leigos, foi possível se chegar às principais conclusões: (a) os jurados fazem poucas perguntas durante as sessões de julgamento (questão 8, f); (b) Quanto mais perguntas fizer o jurado, mais ficará esclarecido (questão 8, e); (c) durante o julgamento, é comum o jurado não compreender bem as falas e mesmo assim deixa de solicitar os devidos esclarecimentos por motivos íntimos; (d) se mudasse a forma de comunicação atual, permitindo que os jurados transmitissem suas indagações, sem exposição, através de equipamento eletrônico (computador, celular etc.), tanto haveria

¹⁹⁶ JEHLE, Alayna; MILER, Monica K. Controversy in the Courtroom: Implications of Allowing Jurors to Question Witnesses. *William Mitchell Law Review*, v. 32, n. 1, p. 27-57, 2005. p. 45.

maior participação dos juízes leigos durante o julgamento quanto se reforçaria o princípio do sigilo das votações (questão 8, 'b', 'c' e 'd').

Portanto, com a interpretação conjunta de todas as respostas, constatou-se que a forma de comunicação entre jurados e o juiz-presidente é um fator extremamente importante e capaz de melhorar o processo cognitivo. Isto é, a modificação da forma de comunicação entre jurados e juiz-presidente, para àquela indicada pelos jurados, possibilitaria o julgamento com julgadores mais participativos e, conseqüentemente, bem mais esclarecidos.

Desse modo, com base em todo o estudo e na pesquisa com os jurados, entende-se como confirmada a hipótese, isto é, que implementação de um sistema de comunicação entre os jurados e o juiz-presidente do Júri, que garanta sincronidade e não identificação daquele que formula a pergunta, contribuiu para a concretização da condição de sujeito epistêmico do jurado. Isso porque, permite que fiquem mais participativos, viabilizando melhor o diálogo com os oradores, acusado e testemunhas. Além disso, conclui-se também que a inovação tem o condão de trazer maior efetividade ao princípio do sigilo das votações, uma vez que o voto secreto dos jurados não mais seria indiretamente revelado pelo teor das perguntas quando por eles realizadas.

Por fim, foi proposto ao final, justamente a implementação desse modelo de comunicação em que a principal premissa é o sigilo do emissor da pergunta (mesma ideia já aplicável ao voto), conforme respostas dos jurados no questionário, sugerindo-se, além da modificação do procedimento de coleta de pedidos de esclarecimento, a utilização de outras ferramentas de natureza tecnológica (ex.: computador, software e outros). Frise-se que a proposta não viola os direitos constitucionais do réu, como os de informação, publicidade, contraditório e ampla defesa e não há necessidade de modificação da legislação. Além disso, o sistema seria totalmente auditável pelas partes, OAB, CNJ, entre outros, de modo a garantir a incomunicabilidade dos jurados, bem assim, a interferência externa. Também possui baixo custo de implementação, uma vez que é possível ser utilizado pelo tribunal aqueles computadores mais antigos que, por serem lentos, não servem mais para uso dos servidores no trabalho em geral.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri. **Revista USP**, São Paulo, n. 21, p. 132-151, 1994.

ALMEIDA, Fábio Ferraz de. Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora. **Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 16, n. 3, p. 244-273, 2014. p. 258.

AMARAL, Augusto Jobim do. **Política da prova e cultura punitiva: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2014.

ARAÚJO, Sebastião Simões. **Análise crítica do tribunal do júri em face da soberania, da publicidade e oralidade**. 2007. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Toledo, Araçatuba, 2007. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=126386. Acesso em: 04 jul. 2022.

ÁVILA, Gustavo Noronha; GÓES, Luciano. Uma análise de caso dos julgamentos do tribunal do júri da comarca da Palhoça/SC. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24, 2011.

BACILA, Carlos Roberto. Princípios de avaliação das provas no processo penal e as garantias fundamentais. *In*: BONATO, Gilson (org.). **Garantias constitucionais e processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do Processo Penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas leis n. 11.690/08 e 11.719/08**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 158-159.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045/2010, de 22 de dezembro de 2010. Institui o novo Código de Processo Penal**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/gt-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-penal/documentos/U.TEXTOCONSOLIDADOGERALCautelaresReais.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 717.764/MG**. Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), 08 de março de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RES_UMO&b=ACOR&livre=717764. Acesso em: 04 jul. 2022).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Preceito Fundamental nº 779**. Relator: Dias Toffoli, 15 de março de 2021. Diário da Justiça

Eletrônico nº 096. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>.
 Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Preceito Fundamental nº 779**. Relator: Dias Toffoli, 15 de março de 2021. Diário da Justiça Eletrônico nº 096. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>.
 Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo regimental no habeas corpus nº 717.764/MG**. Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), 08 de março de 2022. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=717764. Acesso em: 04 jul. 2022.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro**: críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano. 2016. 108f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

CALAMANDREI, Piero. **Processo e Democracia**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

CANUDO, Érica. Repercussões da inconstitucionalidade da legítima defesa da honra da ADPF 779 do STF na Lei Maria da Penha e nas varas de família. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Santo Belo Horizonte, 2021. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1664/Repercuss%C3%B5es+da+inconstitucionalidade+da+leg%C3%ADtima+defesa+da+honra+da++ADPF+779+do+STF+na+Lei+Maria+da+Penha+e+nas+varas+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 01 jul. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Sebastião Marcos Ribeiro; CASTRO, Ademar Araújo. **A. Projeto de pesquisa (Parte VIII: Método estatístico / Cálculo do tamanho da amostra)**. In: CASTRO, Aldemar Araújo. Planejamento da pesquisa. São Paulo, 2001. Disponível em: http://www.usinadepesquisa.com/pdf/pesquisar/lv4_10_tamanho.pdf. Acesso em: 01 abr. 2022.

CEBADERA, María-Ángeles Pérez Cebadera. **Las Instrucciones al Jurado**. 2001. Tese (Doutorado en Derecho) – Facultad de Ciencias Jurídicas y Económicas, Universidad Jaime I de Castellón, Castellón, 2001.

COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007.

CUNHA MARTINS, Rui. **O Ponto cego do direito**. The Brazilian Lessons. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da constituição de 1988. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 94, p. 199-237, 2012.

FERRER BELTRÁN, Jordi. Derecho a la prueba y racionalidad de las decisiones judiciales. **Jueces para la democracia**, n. 47, p. 27-34, 2003.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRUA, Paolo; LAVARINI, Barbara. **Diritto Processuale Penale**. Appunti per gli studenti di Psicologia. Torino: G. Giappichelli Editore, 2011.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. **O ritual judiciário do tribunal do júri**. 2007. 241 f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Curso de Pós-graduação em Antropologia, Departamento de Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; NETO DA SILVA, Quezia Jemima Custódio. A eficácia constitucional no Tribunal do Júri: limites de observação do devido processo legal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 922, p. 389-429, ago. 2012.

GUIMARAES, Rodrigo Régner Chemim. **Atividade probatória complementar do juiz como ampliação da efetividade do contraditório e da ampla defesa no novo processo penal brasileiro**. 786 f. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Educa IBGE, 2022**. Quantidade de homens e mulheres. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 17 maio 2022.

JEHLE, Alayna; MILER, Monica K. Controversy in the Courtroom: Implications of Allowing Jurors to Question Witnesses. **William Mitchell Law Review**, v. 32, n. 1, p. 26-57, 2005.

KHALED JR., Salah H. **A busca da verdade no processo penal**: para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, Alcides de Mendonça. Júri - instituição nociva e arcaica. **Doutrinas Essenciais Processo Penal**, v. 4, p. 53-68, jun. 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIMA, Roberto Kant de. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: Uma Abordagem Comparativa dos Modelos de Administração de Conflitos no Espaço Público. 1999. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v.1, n. 13, p. 23-38, 1999.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOREA, Roberto Arriada. **Os jurados leigos**. Uma antropologia do Tribunal do Júri. 2003. 104 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

MARQUES, José Frederico. **Da competência em matéria penal**. Campinas: Millenium, 2000.

MAYNARD, Douglas; MANZO, John. On the Sociology of Justice: Theoretical Notes from an Actual Jury Deliberation. **Sociological Theory**, v. 11, p. 171-193, 1993.

MEDEIROS, Regina Célia Rizzon Borges de. Processo decisório no Tribunal do Júri: influências psicológicas. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 20, p. 118-146, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Perfil dos jurados nas comarcas do Paraná**. Curitiba: Centro de Estudos e Apoio Funcional - CEAF, 2015.

MOREIRA-LEITE, Ângela M.F. **Tribunal do Júri**: o julgamento da morte no mundo dos vivos. 2006. 338 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

MOTT, Nicole L.; HANS, Valerie P.; LINDSAY, Simpson. What's Haifa Lung Worth? CivilJurors' Accounts of Their Award Decision Making, **Law and Human Behavior**, v. 24, n. 4, p. 400-419, 2000.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. **Tribunal do Júri como pilar da democracia e da cidadania**. 2. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2021.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri**: uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. Juízo por jurados e o direito a uma cognição adequada. **Trincheira Democrática**, Salvador, ano 3, n. 9, p. 40-42 jun. 2020.

NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira Ed., 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUÑEZ, Izabel Saenger. **Dogmas e doutrinas**: verdades consagradas e interpretações sobre o Tribunal do Júri. 176 f. 2012. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012.

OLIVEIRA, Laís Mendes. Tribunal do júri e o subjetivismo inquisitivo. **De Jure**: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 16, n. 28, p. 235-251, jan. 2017. Semestral.

OLIVEIRA, William César Pinto. Os apartes do tribunal do júri à luz da constituição federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 23, n. 116, p. 275-316, set./out. 2015.

PINTO, Antônio Carlos de Carvalho. Júri Popular: erro de jurado - o amargo quatro a três. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 80, n. 674, p. 370-373, dez. 1991.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

RODRIGUES, Dayse Mysmar Tavares. Tribunal do Júri - um estudo no estado de goiás acerca dos fatos que influenciam ou não os jurados na hora do voto. **Ciências Penais**, v. 12, 2010.

SANTOS, André Leonardo Copetti. A incompatibilidade das decisões do conselho de sentença do tribunal do júri com o estado democrático de direito: uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de uma interseção entre filosofia e direito. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 30-46, 2011.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar**: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri - ritual lúdico e teatralizado. 2001. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2001.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro**: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma Confirmação Empírica dos Efeitos Perseverança e Aliança. *In*: GRECO, Luís (coord. e trad.). **Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito**. Madrid, Barcelona, Buenos Aires, São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 217.

SMITH, Douglas G. Structural and Functional Aspects of the Jury: Comparative Analysis and Proposals for Reform, **Ala. L. Rev.**, 449, p. 489-500, 1997.

SORIA, Miguel Ángel; BERGER, Rita; YEPES, Montserrat; LOVELLE, Inés; GARCÍA, Virginia. Tribunal del Jurado: Efectos de la Participación en el Cambio de Opinión y Conocimiento de sus Miembros. **Anuario de Psicología Jurídica**, v. 22, 2012.

STEVENSON, William J. **Estatística aplicada à administração**. São Paulo: Harbra, 2001. p. 78-90.

STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **O que é isto – as garantias processuais penais?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. v. 2. p. 100.

TASSE, Adel El; MILÉO, Eduardo Zanoncini; PIASECKI, Patrícia Regina. **O novo sistema de provas no processo penal**. Comentários à Lei 11.690/08. Curitiba: Juruá, 2008. p. 65.

TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4. p. 81.

VAINSENER, Semira Adler; FARIAS, Angela Simões de. Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 133, p. 17-22, jan./mar. 1997.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do júri na ordem constitucional brasileira: um órgão de cidadania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Da certeza**. Edição bilíngue, tradução de Maria Elisa Costa. Lisboa: Edições 70, 2012.